



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 640/2023/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.100635/2022-30

INTERESSADO: DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

1. ASSUNTO

1.1. Cuida-se de Investigação Preliminar Sumária - IPS instaurada a partir do inquérito policial - IPL nº 2020.0018876, cuja cópia integra o processo SEI nº 00190.100635/2022-30. O referido inquérito originou-se do desmembramento do IPL nº 1.820/2015, referente à 1ª (primeira) fase da Operação Rota BR 090, deflagrada em agosto de 2019, visando apurar irregularidades em contratações do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, no Estado de Minas Gerais – DNIT-MG.

2. RELATÓRIO

2.1. Para contextualizar os fatos, importa relatar que no curso do IPL nº 1.820/2015, foi revelado, no DNIT-MG, esquema concernente a fraudes em licitações e contratos fiscalizados pela Unidade Local (UL) do DNIT em Oliveira/MG, tendo por finalidade direcionar os procedimentos licitatórios em favor de determinadas empresas, as quais eram novamente beneficiadas durante a fase da execução contratual.

2.2. A atuação irregular se dava, em suma, mediante prévio arranjo quanto aos vencedores dos certames, com a consequente desclassificação “forçada” das empresas não integrantes da combinação. Com as interceptações telefônicas autorizadas na ocasião, averiguou-se também que os empresários envolvidos obtinham, de servidores, informações privilegiadas pertinentes a pregões e contratos do DNIT-MG. As empresas ganhadoras eram ainda favorecidas posteriormente, por meio, por exemplo, do recebimento de pagamentos por serviços não executados.

2.3. No que diz respeito ao IPL nº 2020.0018876, de que ora se cuida, corresponde ele à 3ª (terceira) fase da Operação Rota BR 090, denominada fase “ZIG ZAG”, a qual foi deflagrada em 18 de março de 2020, tendo por foco principal a atuação de possível organização criminosa composta por servidores públicos e os agentes privados CONSTRUTORA ZAG LTDA (CNPJ nº 00.356.328/0001-45) - ZAG e GUAXIMA ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº 19.230.918/0001-55) - GUAXIMA, nas Unidades Locais (ULs) do DNIT nas regiões do Prata/MG e em Teófilo Otoni/MG.

2.4. Segundo consta do Relatório Parcial da Polícia Federal - PF (SEI [2351345](#)), datado de 5 de julho de 2021, contido no bojo do IPL nº 2020.0018876, Relatório esse referente apenas às irregularidades verificadas **na região do Prata/MG**, foi desenvolvida a seguinte hipótese criminal:

Grupo criminoso-composto por servidores do DNIT e por empresários das empresas ZAG e GUAXIMA - dedicava-se a fraudar o caráter competitivo de pregões do DNIT/MG com intuito de dividirem, entre si, as vantagens decorrentes da adjudicação do objeto das licitações. As fraudes eram viabilizadas por meio de irregularidades na elaboração dos orçamentos das obras (obras “batizadas” na origem), superfaturamento, execução de serviços de baixa qualidade, adiantamento de medições, dentre outras práticas ilícitas. (p. 2 do pdf)

2.5. Mais adiante no Relatório Parcial (SEI [2351345](#), p. 13/14 do pdf), foi esclarecido, pela autoridade policial, existirem elementos de informação aptos a demonstrar “*burla às fases interna e externa das licitações para obras do DNIT, na região do PRATA, de interesse das CONSTRUTORAS ZAG*”, sendo, de acordo com a PF:

- a) burla à fase interna da licitação (“*Tais tipos de fraudes envolviam, primordialmente, a participação dos então chefes da UNIDADE LOCAL DO DNIT NO PRATA (RÉGIO, TOLEDO, JOSÉ MARIA, ELIAS, conforme acima relacionado), uma vez que eram estes servidores que demandavam obras na região à Superintendência do DNIT*” - SEI [2351345](#), p. 14 do pdf): a1) presença de obras “batizadas”, o que significa que os empresários da ZAG é que realizavam o levantamento das “prioridades” das obras a serem executadas na região do Prata, ou seja, a definição dos objetos a serem licitados se dava a partir do interesse privado dos participantes do esquema (SEI [2351345](#), p. 14 do pdf); e a2) existência de obras “carimbadas”, o que significa que os mesmos empresários que haviam feito o levantamento das “prioridades” das obras a serem licitadas, de igual modo, elaboravam o orçamento dessas obras, ou participavam de sua elaboração ou ainda possuíam ciência prévia à publicação dos certames, do conteúdo dos orçamentos (SEI [2351345](#), p. 14 do pdf);
- b) burla à fase externa da licitação: a fraude na execução da obra seria possibilitada pelo acerto prévio ocorrido entre os empresários da ZAG/GUAXIMA e os servidores do DNIT-MG lotados na região do Prata, o que teria possibilitado medições fraudulentas e pagamento de propina aos servidores envolvidos, calculada em percentual (que variou entre 10

e 20%) sobre o valor irregularmente majorado (superfaturamento):

[REDACTED]

2.6. No que tange ao vínculo existente entre a ZAG e a GUAXIMA, como assinalado no Relatório Parcial da PF (SEI [2351345](#), p. 3 do pdf), foi identificado que ambas as empresas funcionam, desde 2016, no mesmo endereço, possuindo a mesma secretária e funcionários responsáveis pelo setor financeiro, sendo a divisão entre elas meramente formal.

2.7. Além disso, constam como sócios da ZAG José Luiz Zago – JOSÉ ZAGO (sócio majoritário), desde 1994, e Marcelo do Prado Zago – MARCELO ZAGO (filho de José Luiz Zago e sócio administrador), desde 2008. Já a GUAXIMA possui atualmente como sócio administrador Rodrigo do Prado Zago – RODRIGO ZAGO, também filho de JOSÉ ZAGO. JOSÉ ZAGO foi sócio administrador da GUAXIMA de 2018 até janeiro de 2022 e MARCELO ZAGO foi sócio administrador da GUAXIMA de 2013 a 2017. RODRIGO ZAGO, por sua vez, atual sócio administrador da GUAXIMA, foi sócio da ZAG de 2005 a 2017. Veja-se a imagem abaixo, constante do Relatório Parcial da PF (SEI [2351345](#), p. 4 do pdf), a qual demonstra a situação do quadro societário existente em 2021:

Construtora ZAG Ltda:

- José Luiz Zago (CPF [REDACTED]) sócio administrador desde 13/12/1994, com 99% das cotas.
- Marcelo do Prado Zago (CPF [REDACTED]) sócio administrador e responsável desde 17/11/2008, com 1% das cotas.
- Rodrigo do Prado Zago (CPF [REDACTED]) foi sócio administrador até 10/11/2017, com 1% das cotas.


Guaxima Engenharia Ltda:

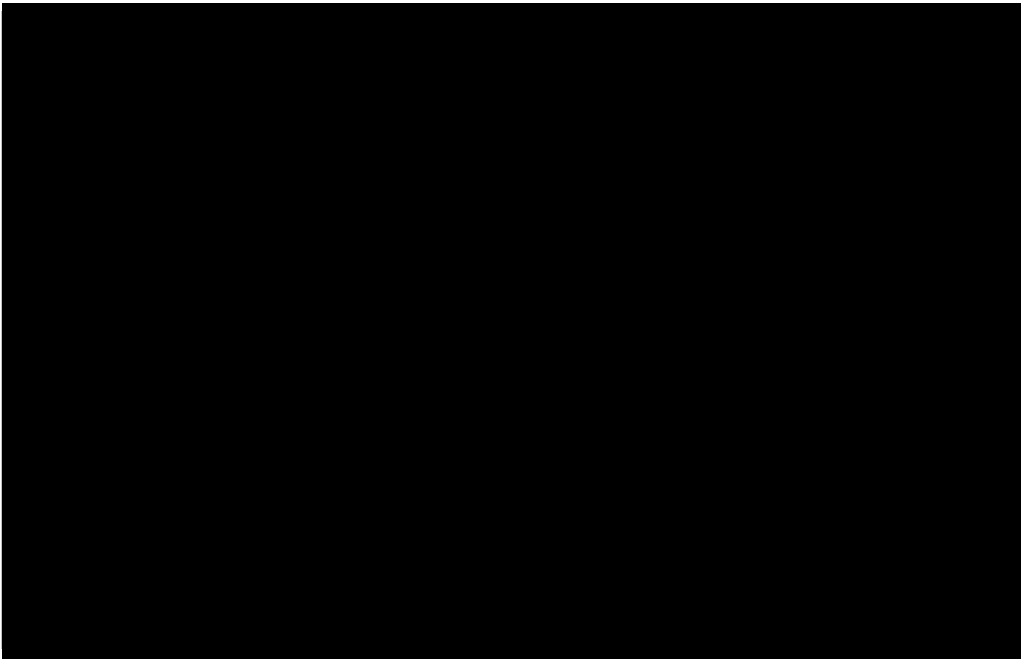
- José Luiz Zago: sócio administrador desde 30/10/2018, com 97% das cotas;
- Daniela do Prado Zago (CPF [REDACTED]) sócio administrador e responsável desde 11/11/2013, com 1% das cotas;
- Rodrigo do Prado Zago (CPF [REDACTED]) sócio administrador desde 10/11/2017, com 1% das cotas;
- Andrea do Prado Zago (CPF [REDACTED]) sócio administrador desde 06/06/2019, com 1% das cotas;
- Marcelo do Prado Zago (CPF [REDACTED]) Foi sócio administrador entre 11/11/2013 e 10/11/2017 e detinha 0% das cotas.

2.8. [REDACTED]

[REDACTED]



2.9. Como acima mencionado, o Relatório de Análise de Polícia Judiciária (RAPJ) nº 009/2020 (p. 420-577 do pdf, SEI 2351327), no qual foi analisado material apreendido pertencente a RODRIGO ZAGO, versa, entre outras coisas, sobre JOSÉ ZAGO e seus familiares (p. 545-576 do pdf, SEI [2351327](#)) e indica que esse empresário possuía ciência e controle sobre as tratativas realizadas por seus filhos, RODRIGO e MARCELO ZAGO, e por seu irmão, João Humberto Zago – JOÃO ZAGO, com os funcionários do DNIT. 

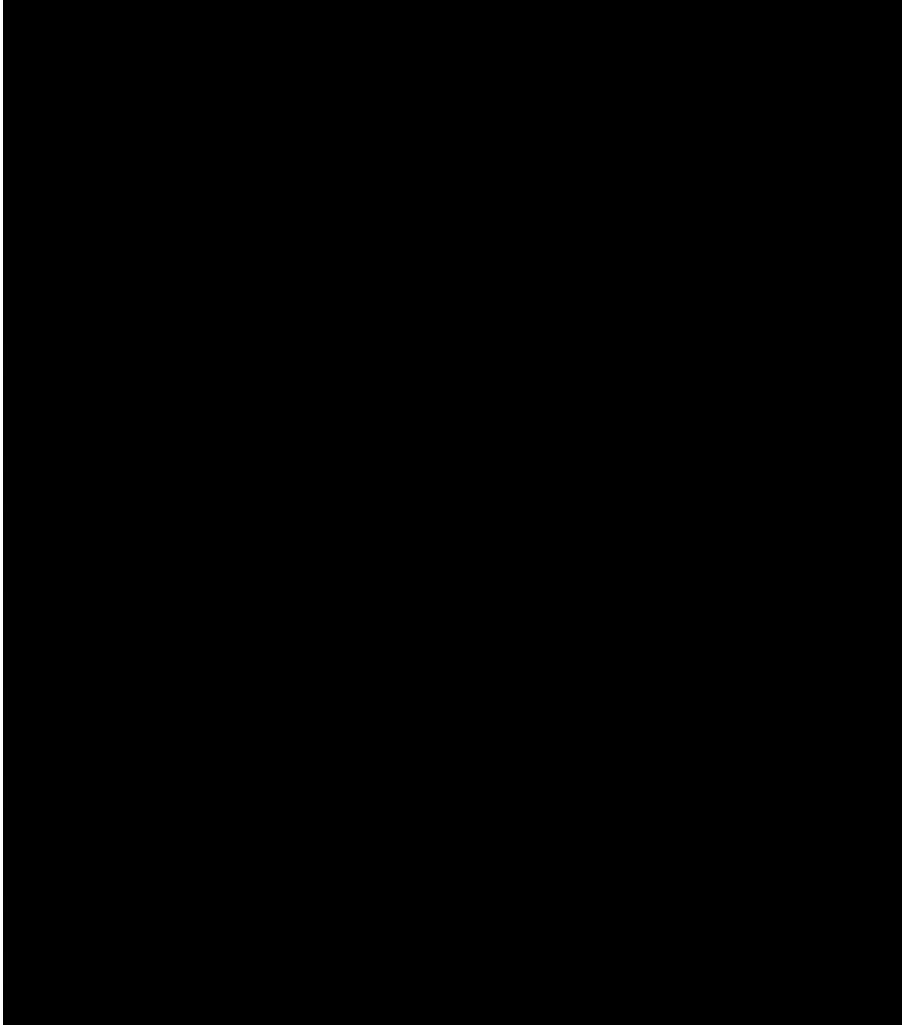


2.10. Quanto à RODRIGO ZAGO, apesar de não ser ele atualmente sócio formal da ZAG, foi ele sócio dessa empresa de 2005 a 2017, tendo sido no Relatório Parcial da PF (SEI [2351345](#), p. 6/7 do pdf) informado que ele era o responsável direto pelas obras tanto da ZAG como da GUAXIMA, na região do Triângulo Mineiro, incluindo Prata e Uberlândia, e também pelo controle de pagamentos de propinas aos servidores do DNIT-MG, mediante autorização de seus familiares, como comprovam as análises realizadas no RAPJ nº 009/2020. Confira-se, para ilustrar, o e-mail constante do RAPJ nº 009/2020, p. 488/489 do pdf, SEI [2351327](#), no qual RODRIGO ZAGO estaria explicando ao servidor do DNIT-MG, JOSÉ CARLOS DA SILVA (JOSÉ CARLOS), que seu pai, JOSÉ ZAGO, teria autorizado o pagamento (de propinas) somente após o processamento das medições.

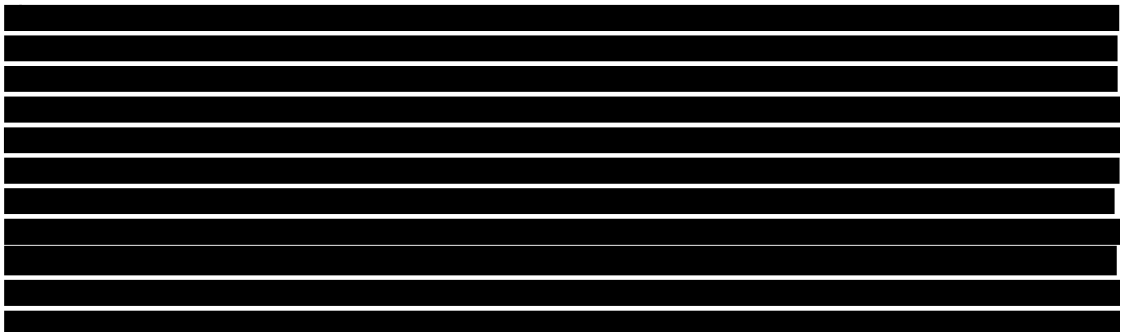
2.11. Já MARCELO ZAGO, como apontado no Relatório Parcial da PF (SEI [2351345](#), p. 7/8 do pdf), seria o responsável pelas demais obras da ZAG e da GUAXIMA, em outras regiões do estado de Minas Gerais. Veja-se, a título de exemplo, que em e-mail relacionado no RAPJ nº 028/2020 (p. 49-77 do pdf, SEI 2351338), JOSÉ ZAGO afirmou a JOÃO ZAGO que a única pessoa autorizada a tratar dos assuntos “acerto de contas, ou pagamentos” em Oliveira era MARCELO ZAGO.

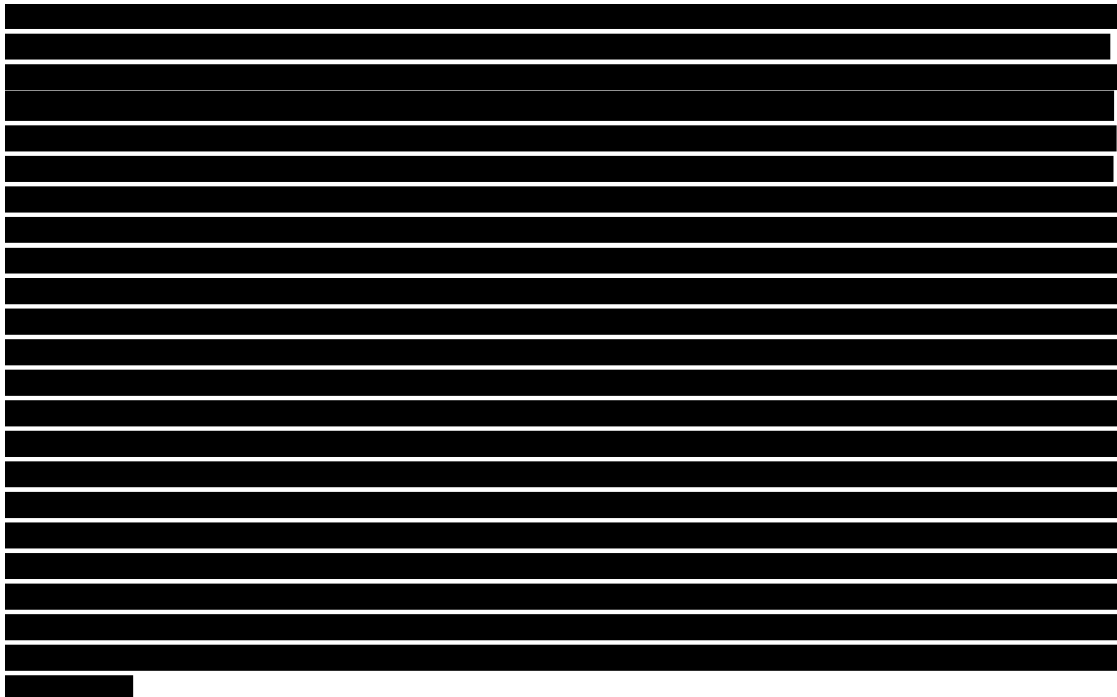


2.12. No que concerne aos agentes públicos envolvidos nos ilícitos ocorridos na UL do DNIT no Prata/MG, mencionados no Relatório Parcial da PF (SEI [2351345](#)), são eles, a princípio, [REDACTED] (RÉGIO, TOLEDO, JOSÉ MARIA, ELIAS, JOSÉ CARLOS, CASSIO, JOÃO “PUF” E DONIZETI):



2.13. [REDACTED]





2.14. Quase concomitantemente à deflagração da chamada fase “ZIG ZAG” (3ª fase), foi elaborada no âmbito da Superintendência da Controladoria-Geral da União no Estado de Minas Gerais (CGU-MG) a Nota Técnica nº 517/2020/MINAS GERAIS (p. 41-65 do pdf, SEI [2251043](#)), datada de 23/03/2020, na qual foram listadas possíveis irregularidades praticadas pela ZAG e pela GUAXIMA (itens B.1.1 A B.1.4 da Nota), relacionadas a acesso indevido a informações privilegiadas sobre licitações, participação na elaboração de planilhas orçamentárias, superfaturamento, etc.

2.15. Todavia, após a deflagração da 3ª fase, surgiram novos elementos indicativos de ilícitos cometidos, concernentes a pagamento de vantagens indevidas a servidores do DNIT-MG e à fraude na execução contratual, as quais serão a seguir analisadas.

2.16. Impende ressaltar que a presente Nota foi produzida no bojo de um procedimento de Investigação Preliminar Sumária (IPS), instaurado na Corregedoria-Geral da União (CRG), inicialmente para exame das condutas das empresas ZAG e GUAXIMA que fossem referentes a contratos fiscalizados pela UL do DNIT no Prata/MG, conforme delimitado no Relatório Parcial da PF, SEI [2351345](#) (já as possíveis irregularidades mencionadas na Nota Técnica nº 517/2020/MINAS GERAIS, bem como aquelas relativas a contratos fiscalizados pela UL do DNIT em Teófilo Otoni/MG serão apreciadas em documentos apartados).

2.17. Contudo, em consulta ao Sistema de Acompanhamento de Contratos (Siac) do DNIT, averiguou-se que a GUAXIMA não chegou a celebrar contratos com essa autarquia, cuja fiscalização tenha ficado a cargo da UL do DNIT no Prata, razão por que os atos praticados pela GUAXIMA deixam de ser aqui avaliados.

2.18. É de se destacar ainda que à p. 2.192 do pdf, SEI [2351344](#), consta o trecho da decisão judicial datada de 05/11/2020, atinente à autorização do compartilhamento das provas produzidas nas investigações com a Controladoria-Geral da União (CGU), para os fins de subsidiar processos administrativos de responsabilização em sua esfera.

2.19. É o relatório.

3. ANÁLISE

DA COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

3.1. Preliminarmente, cabe verificar a competência da CGU para atuação no caso em tela. Perceba-se que o assunto se enquadra em pelo menos 2 (dois) dos critérios previstos no art. 17, §1º, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, quais sejam, “complexidade, repercussão e relevância da matéria” e “valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida” (segundo dados extraídos do Portal da Transparência, página consultada na data de 23/10/2022, a ZAG recebeu do DNIT ao longo dos anos o montante de R\$ 345.754.506,38 - [Portal da Transparência](#)), justificando-se, pois, a apuração direta por este Órgão Central. Confira-se o teor do art. 17 do Decreto nº 11.129, de 2022:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se

presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

(...)

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida;

(...)

3.2. Mister registrar, outrossim, o que preconiza o art. 40 da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, a respeito do procedimento de IPS:

A Investigação Preliminar Sumária - IPS constitui procedimento investigativo de caráter preparatório no âmbito correccional, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, que objetiva a coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de processo correccional.

3.3. Diante do exposto, considera-se pertinente que a CGU atue diretamente, em face do que expressa o art. 17 do Decreto nº 11.129, de 2022, sendo cabível, *in casu*, a instauração de uma IPS, nos moldes do disposto na Portaria Normativa CGU nº 27, de 2022.

DOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

DO PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA A SERVIDORES DO DNIT-MG

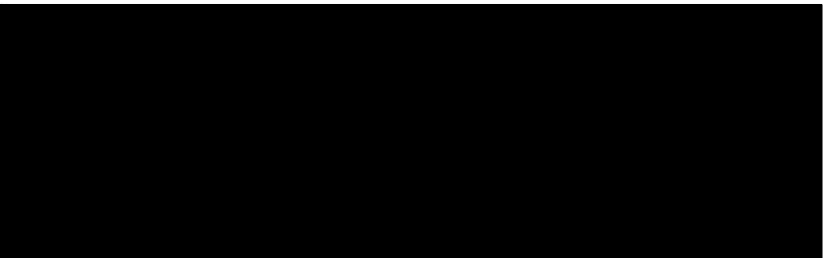
3.4. Foi detectado pela PF o pagamento de vantagens indevidas efetuado pela ZAG aos servidores do DNIT-MG, UL do Prata, sendo uma das formas utilizadas para essa prática a celebração de contratos de alugueis de veículos, firmados com empresas de pessoas ligadas aos servidores, de modo a tentar justificar os repasses de valores.

3.5. Além disso, há elementos de informação aptos a demonstrar que a ZAG transferia os valores também por outros meios, tais como pagamento de boletos em nome dos servidores e/ou de seus parentes, pagamento de reserva de hospedagem e até mesmo mediante depósito em conta de servidores, como se verá.

3.6. Assim esclarece o Relatório Parcial da PF (SEI [2351345](#)), p. 24/25 do pdf:

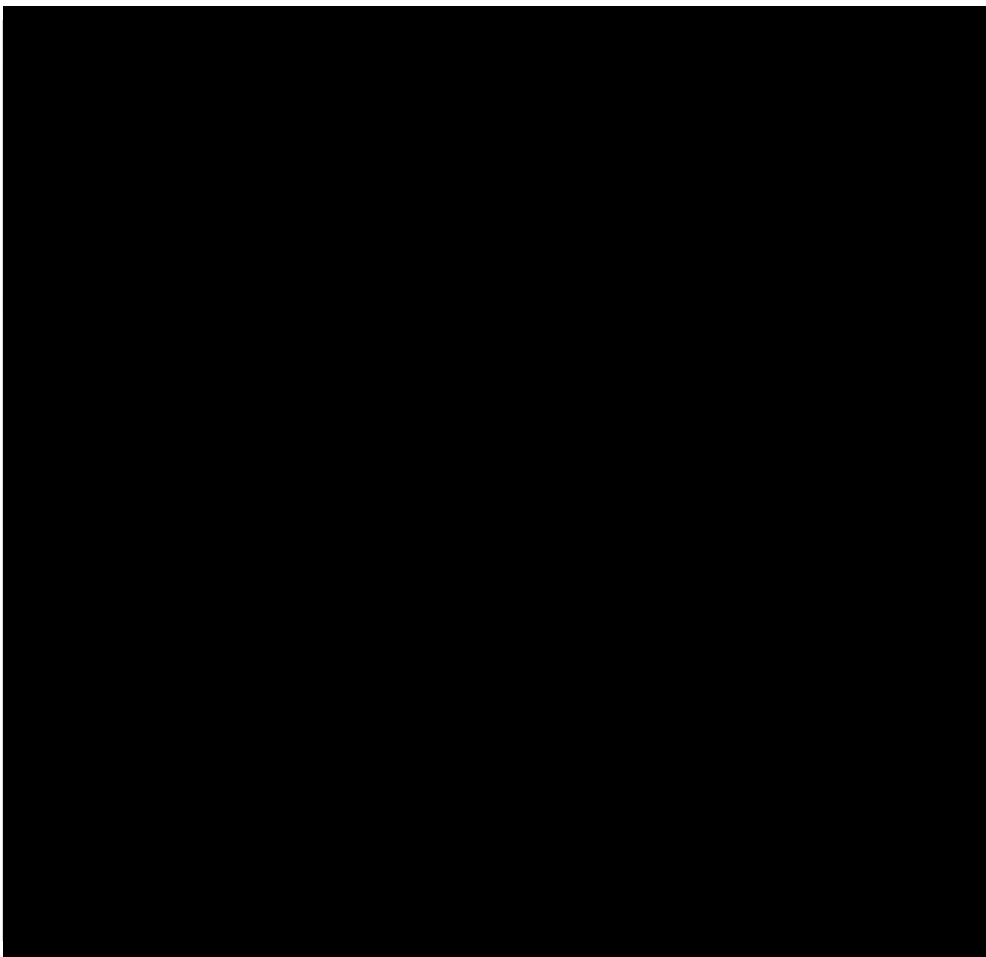
As análises do material apreendido demonstram que entre 2011 e 2012 a criminalidade se torna sistêmica dentro da UNIDADE LOCAL DO DNIT NO PRATA, sendo que, para manutenção do esquema delituoso, torna-se necessário pagamentos de propina aos mais diversos servidores lotados naquela UNIDADE. De forma a não perder o controle dos valores dispendidos com tais tipos de gastos, RODRIGO ZAGO passa a sistematizar os pagamentos de propina em planilhas, tal como a nomeada "SERIES2", a qual foi localizada pela equipe de investigação no material apreendido. Nesse arquivo, valores pagos a título de propinas a diversos servidores públicos do DNIT, em especial os lotados no PRATA, são referidos por meio de nomes fantasia REVENGE, DECEPTION, COMUNITY, JUSTIFIED (P), JERICO (C), GLEE, RUBICON (U), JOHN ADAMS (U), JUMANJI, PSYCH. Destaca-se que o conteúdo da aba SÉRIES, da referida planilha, faz embrulhar o estômago, ao demonstrar que o valores pagos, a título de propinas, aos servidores do DNIT que atuavam na região do PRATA e de UBERLÂNDIA, entre os anos de 2011 e 2016, chega a R\$2.144.666,02 (dois milhões cento e quarenta quatro mil seiscientos e sessenta seis reais e dois centavos), conforme apresentado no item 'resumo': (grifos acrescidos)

3.7. 



3.8. A planilha em Excel denominada “SERIES2” foi encontrada em material apreendido de RODRIGO ZAGO e analisada no bojo do supracitado RAPJ nº 009/2020 (p. 420-577 do pdf, SEI [2351327](#)). Essa planilha foi criada por RODRIGO em maio de 2012, tendo chamado a atenção da PF pelos nomes lançados em suas abas e pelos valores nela contidos.





3.9. Foi pontuado no RAPJ nº 009/2020 que “no centro dessa aba temos a relação de obras das Construtoras ZAG e Guaxima com os seus respectivos faturamentos, custos e resultados. (...) Os números 128, 148, 149...representam as obras das construtoras ZAG e Guaxima. No quadro abaixo temos a identificação de cada obra com o respectivo contrato do DNIT”.

OBRA	128	148	149	151	152	157	158	171	172	173	182	4	6
CONTRATO	TT934/09	UT6-736/11	UT6-740/11	UT6-011/12	UT6-093/12	UT6-559/12	UT6-869/12	UT-313/2014	UT-345/2014	UT-346/2014	UT-6-610/2015	UT6-791-15	UT6-066/2016

3.10. Conforme colacionado no Relatório Parcial da PF (SEI [2351345](#)), p. 44, são os seguintes os contratos celebrados pela ZAG com o DNIT, fiscalizados pela UL do Prata:

Contratos - Construtora Zag - UL Prata			
Nº Contrato	Objeto	Vigência do Contrato	Valor Total do Contrato
118/2008	Manutenção - BR-365 - km 712,00 ao km 796,40	24/11/2008 a 22/11/2010	R\$ 3.067.223,53
119/2008	Manutenção - BR-365 - km 796,40 ao km 875,70	24/11/2008 a 22/11/2010	R\$ 3.140.054,94
740/2011	Manutenção - BR-154 - km 57,30 ao km 103,30	14/12/2011 a 21/09/2017	R\$ 8.226.326,16
21/2012	Manutenção - BR-364 - km 194,10 ao km 277,70	16/01/2012 a 04/01/2014	R\$ 5.624.667,89
93/2012	Manutenção - BR-365 - km 793,40 ao km 872,60	03/04/2012 a 05/06/2017	R\$ 12.005.477,11
559/2012	Manutenção - BR-153 - km 0,00 ao km 108,10	03/09/2012 a 24/08/2014	R\$ 7.988.396,37
869/2012	Manutenção - BR-365 - km 708,90 ao km 793,40	26/12/2012 a 25/10/2018	R\$ 18.133.521,19
313/2014	Manutenção - BR-364 - km 72,10 ao km 144,10	02/05/2014 a 28/08/2019	R\$ 18.979.095,66
345/2014	Manutenção - BR-364 - km 194,10 ao km 277,70	02/05/2014 a 28/08/2019	R\$ 16.843.888,77
610/2015	Manutenção - BR-461 - km 51,90 ao km 118,60	09/10/2015 a 05/03/2021	R\$ 13.804.312,23
826/2018	Manutenção - BR-364 - km 0,00 ao km 40,36	17/10/2018 a 14/03/2021	R\$ 9.940.646,50

3.11. Foi explicado ainda no RAPJ nº 009/2020, em relação à planilha “SERIES2”:

O faturamento total das obras é apresentado como R\$71.798.095,13 (setenta e um milhões setecentos e noventa oito mil, noventa e cinco reais e treze centavos). O custo apurado dessas obras é de R\$22.490.040,75 (vinte e dois milhões quatrocentos e noventa mil quarenta reais e setenta cinco centavos). O resultado encontrado entre a subtração do faturamento e do custo traz o incrível valor de R\$49.308.054,37 (quarenta e nove milhões trezentos e oito mil cinquenta e quatro reais e trinta sete centavos).

ABA COMMUNITY (CASSIO)

3.12. Acerca da aba “COMMUNITY” da planilha “SERIES2”, a PF destacou, no RAPJ nº 009/2020: “nessa aba da planilha temos um valor acumulado de pagamentos de R\$458.617,32 (quatrocentos e cinquenta oito mil seiscentos e

dezessete reais e trinta dois centavos). Esse valor é a soma dos valores lançados na coluna 'G'". [REDACTED]

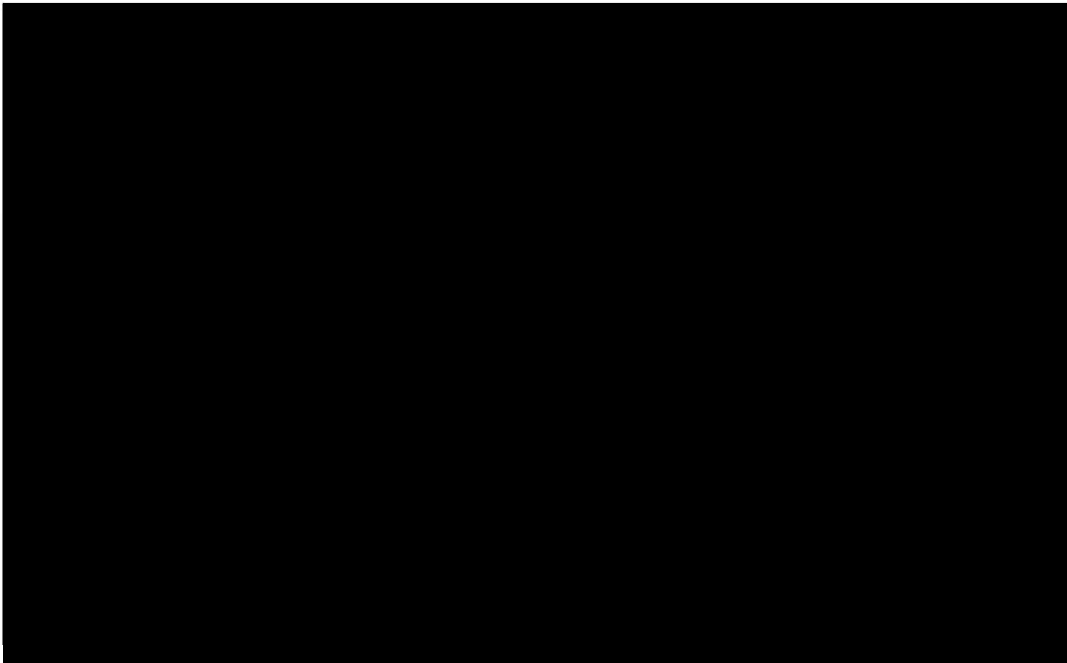


3.13. [REDACTED]

[REDACTED]



[REDACTED]

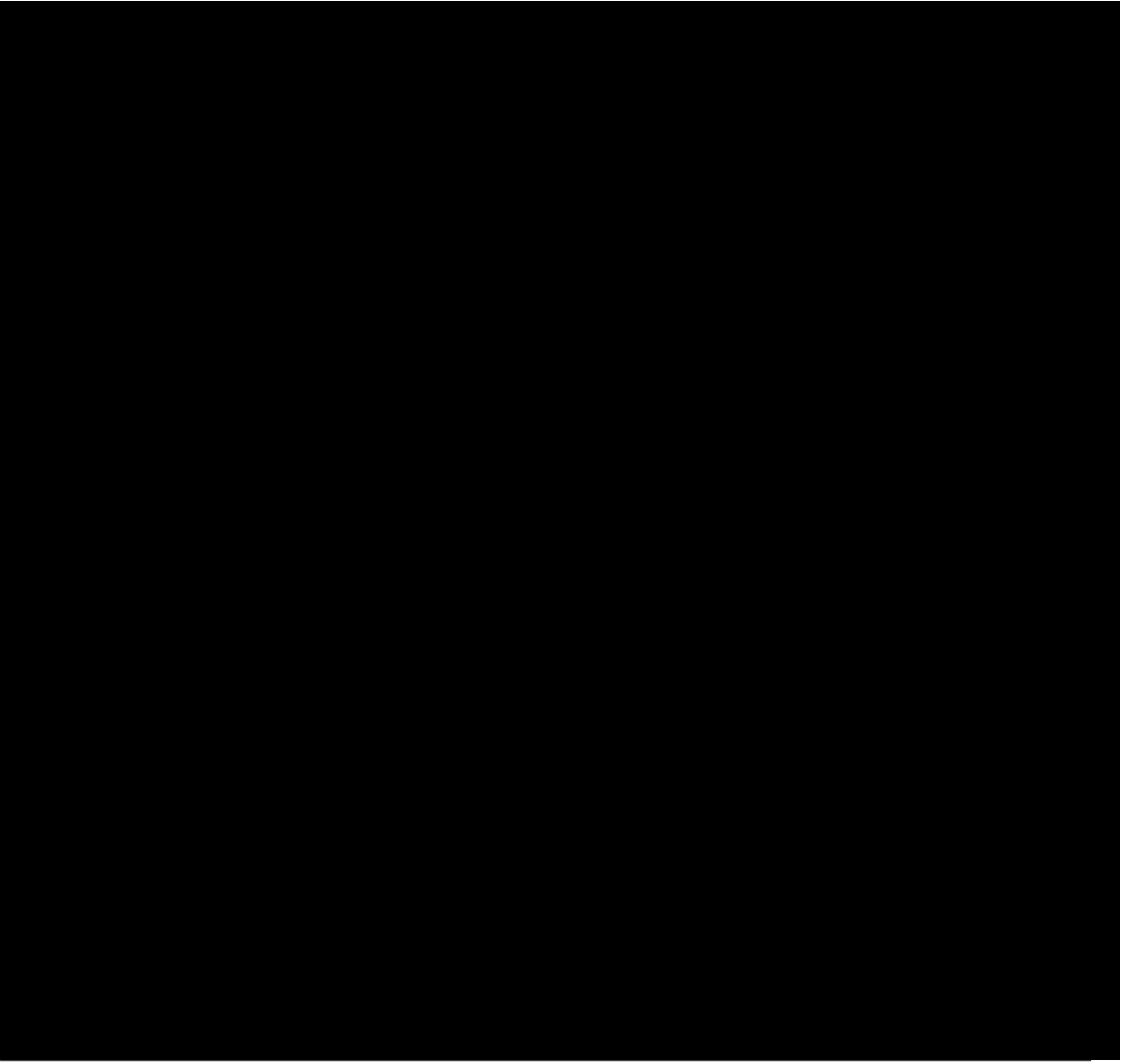


[Redacted line]

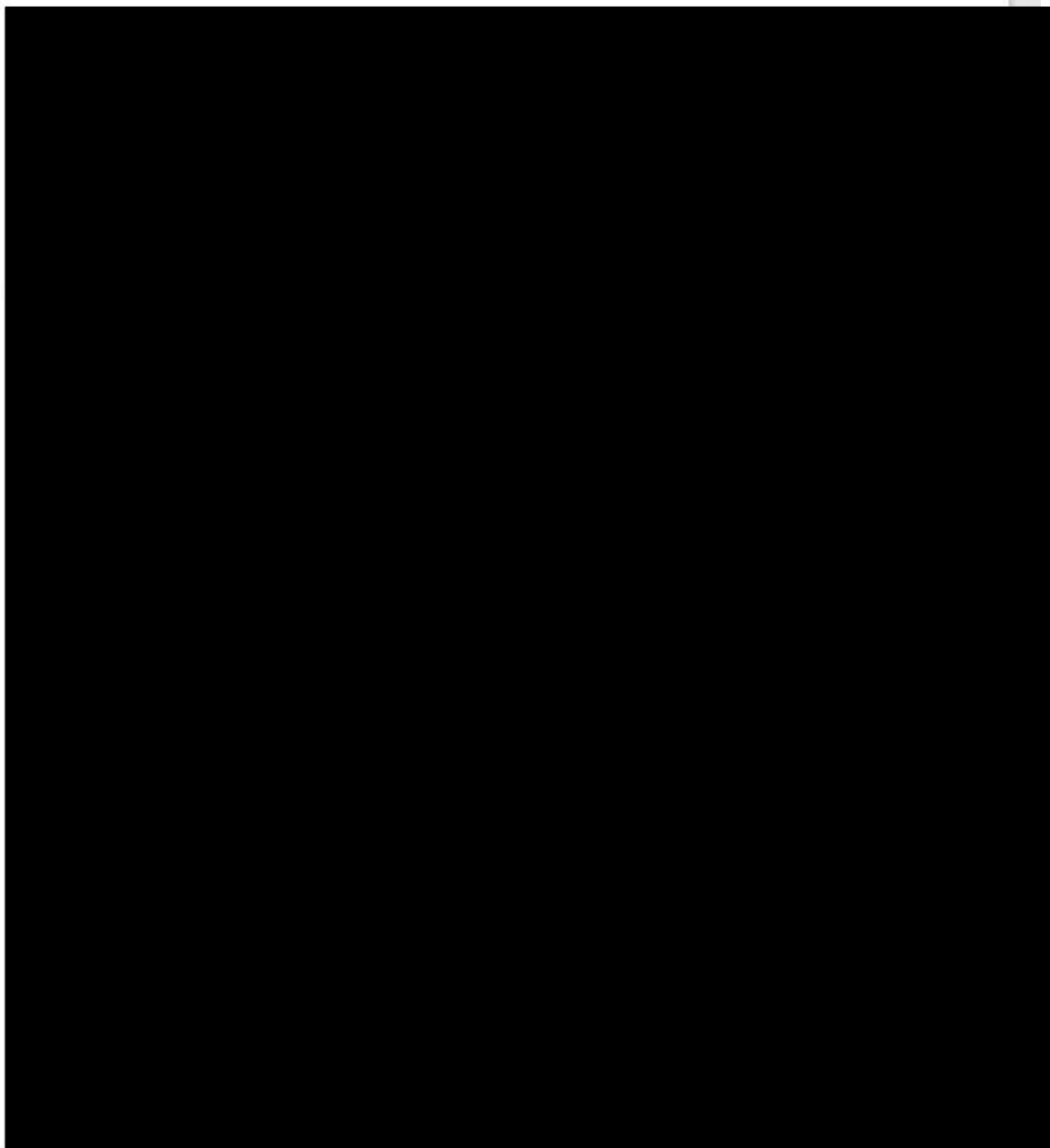
[Redacted block]

3.14. Sobre o provável destinatário dos mencionados pagamentos, a PF esclareceu (RAPJ nº 009/2020):

a) na aba 'COMUNITY' da planilha 'SERIES2' temos 71 pagamentos no período de maio/2012 a julho/2017 que totalizaram o valor de R\$458.617,32. Desse total, foram apurados na tabela 40 pagamentos no valor de R\$3.500,00. Realizadas pesquisas, principalmente nos e-mails que constam nos arquivos backup, foi possível encontrar 32 notas fiscais no valor de R\$3.500,00. Todas essas notas fiscais foram emitidas pela empresa TRANSMANOS TRANSPORTES, nome fantasia da ASS TRANSPORTES LTDA, CNPJ 15.752.844/0001-66. (SEI [2683306](#), [2683372](#), [2683405](#), [2683418](#)).



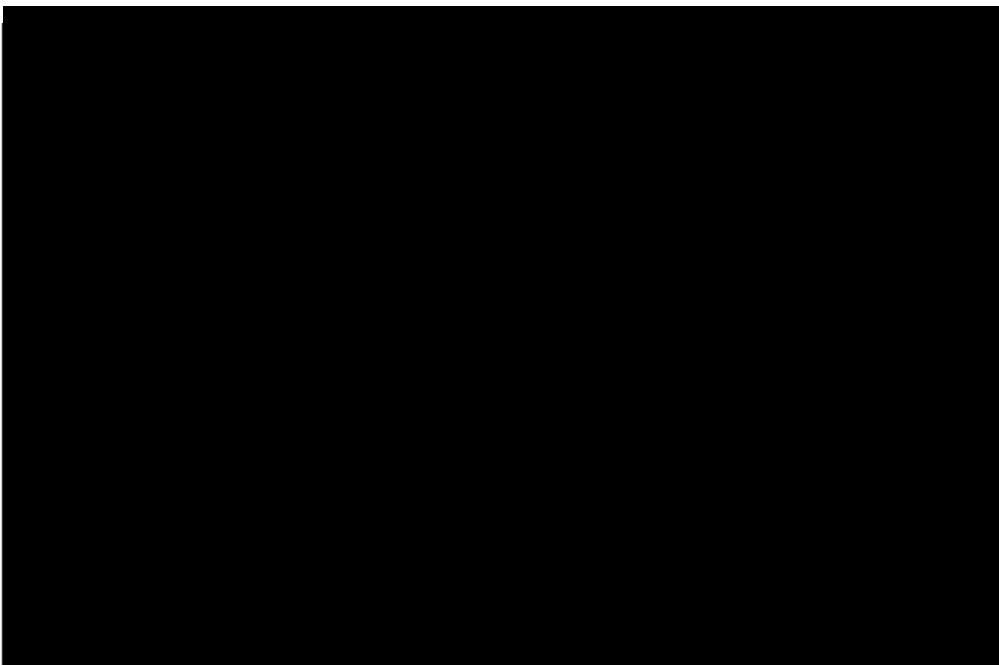
b) a PF também relatou que foram encontradas nos e-mails notas fiscais da mesma empresa, com valores mais altos (SEI [2683418](#)), as quais foram confrontadas com os lançamentos realizados na aba “COMUNITY”.



c) ao pesquisar o quadro societário da empresa ASS TRANSPORTES LTDA, CNPJ 15.752.844/0001-66, a PF verificou dela serem sócios Acacio Batista da Silva Neto (ACACIO), CPF [REDACTED], e seu pai CASSIO APARECIDO ARANTES SILVA, CPF [REDACTED], lembrando que CASSIO é servidor do DNIT, tendo sido admitido em 1983. No Portal da Transparência (<https://www.portaltransparencia.gov.br/servidores/77615841>, página consultada em 18/07/2022) constam as seguintes informações a respeito de CASSIO:

CARGO/EMPREGO EFETIVO NO PODER EXECUTIVO FEDERAL	
Cargo/Emprego: MOTORISTA OFICIAL	Classe do Cargo: S
Padrão do Cargo: III	Nível do Cargo:
Regime Jurídico: REGIME JURIDICO UNICO	Situação Vínculo: ATIVO PERMANENTE
Jornada de Trabalho: 40 HORAS SEMANAIS	Matrícula: 083****
Ato de nomeação/contratação: PORTARIA	Data de ingresso no cargo: 01/01/2005
Data de ingresso no Órgão de lotação: 28/10/2002	Data de ingresso no serviço público: 25/08/1983
Data de publicação do documento de ingresso no serviço público: 25/08/1983	Forma de ingresso no serviço público: ADMSSAO SEM CONCURSO PUBLICO
Local de trabalho: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES	Afastamento: NÃO

d) apesar de possuir cargo efetivo de Motorista Oficial, foi localizada uma planilha que revela que o citado servidor atuava como fiscal de trecho. Dita planilha constava como anexo de um e-mail (SEI [2683342](#) e [2683428](#)) enviado no dia 30/11/2011, da conta [REDACTED] para RODRIGO ZAGO, informando quais eram os funcionários da UL do Prata (RAPJ nº 009/2020). [REDACTED]

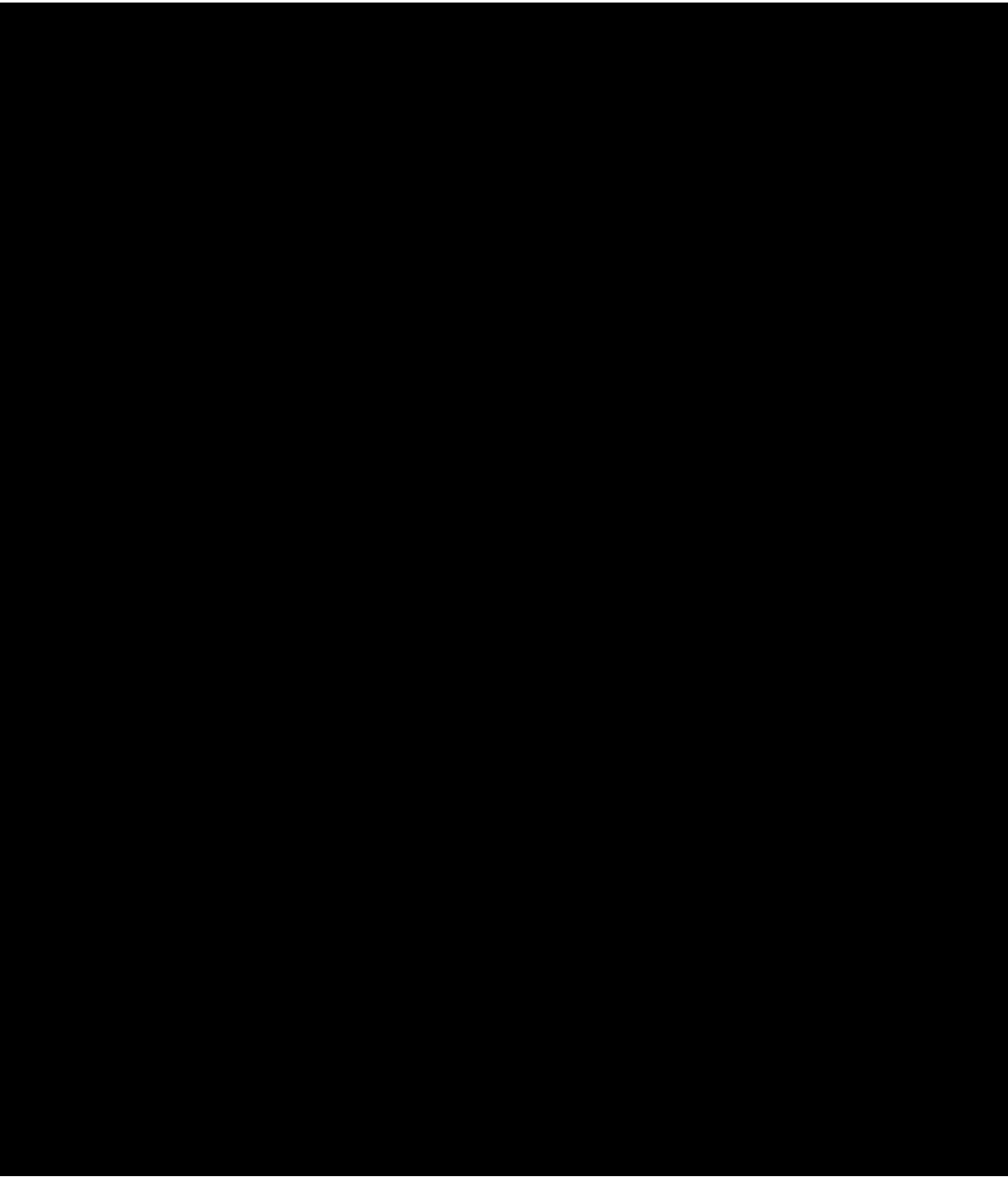


e) ademais, na oitiva de TOLEDO, realizada no dia 09/02/2021, foi por ele confirmado que CASSIO exercia função de motorista e fiscal de campo, como pode ser verificado abaixo (p. 204 do pdf, SEI [2351338](#)). Essa informação foi corroborada por ELIAS, em sua oitiva (p. 231-233 do pdf, SEI [2351338](#)).

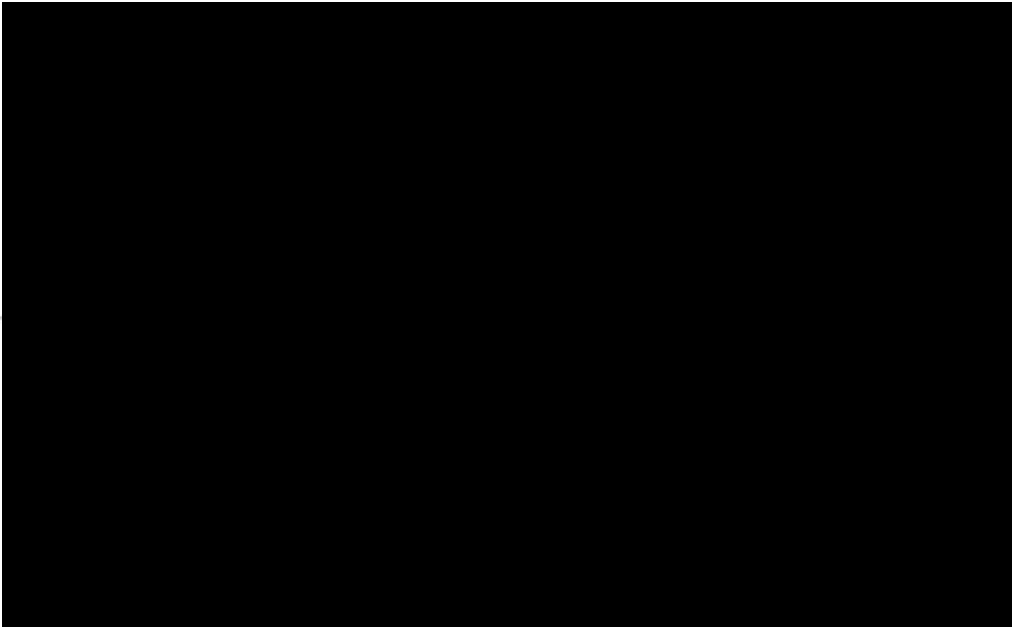
UNIDADES LOCAIS DO DNIT EM GOVERNADOR VALADARES, no PRATA e em UBERLÂNDIA; QUE ficou lotado na UNIDADE LOCAL DO DNIT no PRATA por cerca de 20 anos, tendo exercido a função de chefe por cerca de dez anos, quando pediu exoneração do cargo, sendo substituído pelo funcionário público RÉGIO AUGUSTO, por volta do ano de 2010; QUE com a entrada de Régio Augusto, assumiu a função de substituto do chefe da UNIDADE LOCAL DO DNIT NO PRATA, tendo permanecido na função até sua aposentadoria, em 2015; QUE entre 2012 e 2015, trabalhavam na UNIDADE LOCAL DO DNIT: CÁSSIO, que exercia a função de motorista e fiscal de campo; DANIEL SABINO, que exercia a função de RH; JOÃO

(trecho extraído do Termo de declaração de TOLEDO)

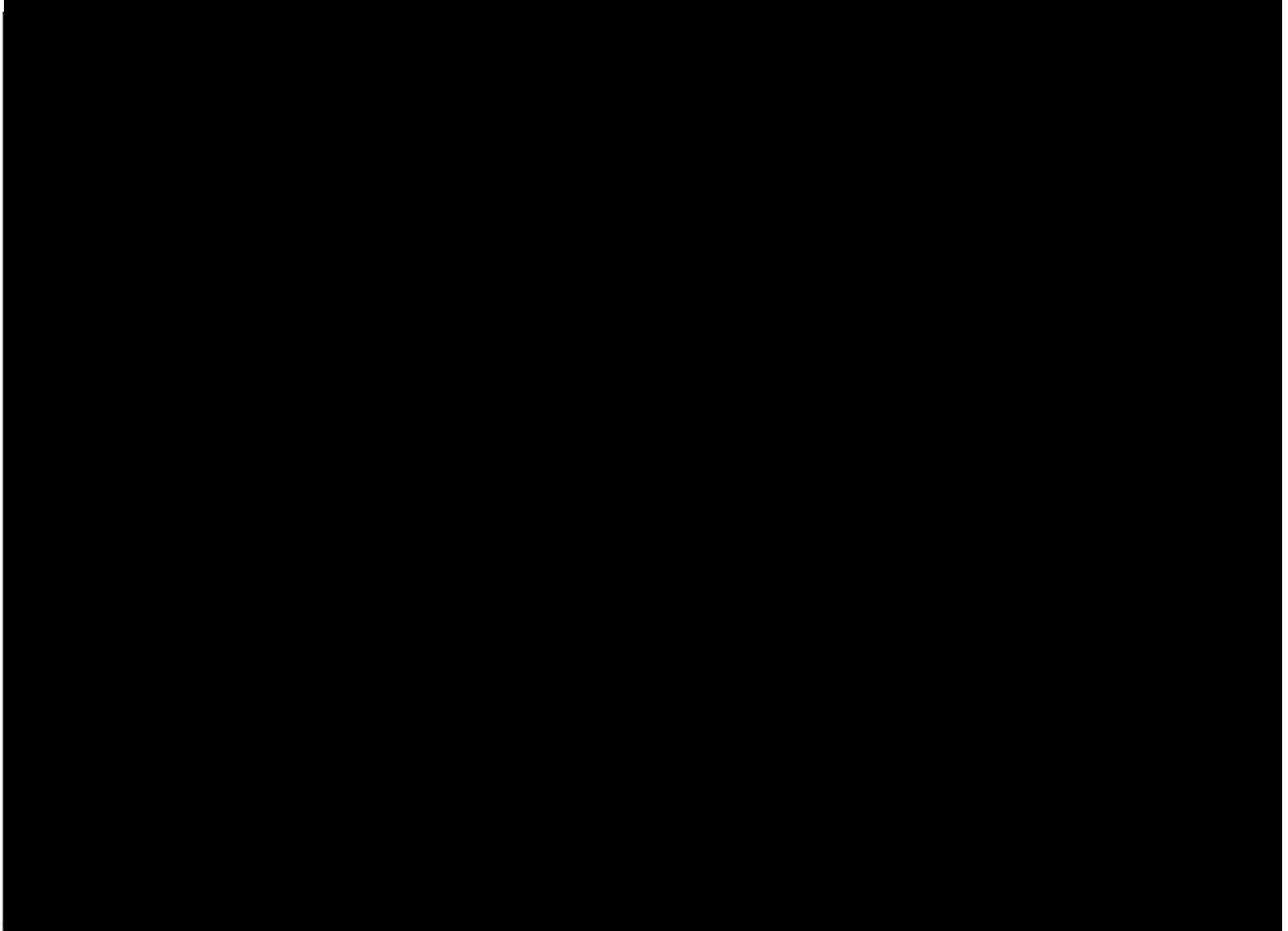
f) no dia 14/03/2012, CASSIO enviou e-mail para RODRIGO ZAGO, em cujo anexo havia uma nota fiscal no valor de R\$ 33.900,00 (SEI [2683479](#) e [2683468](#)), relacionada à compra por ele feita de um automóvel Gol 1.0 zero (RAPJ nº 009/2020).



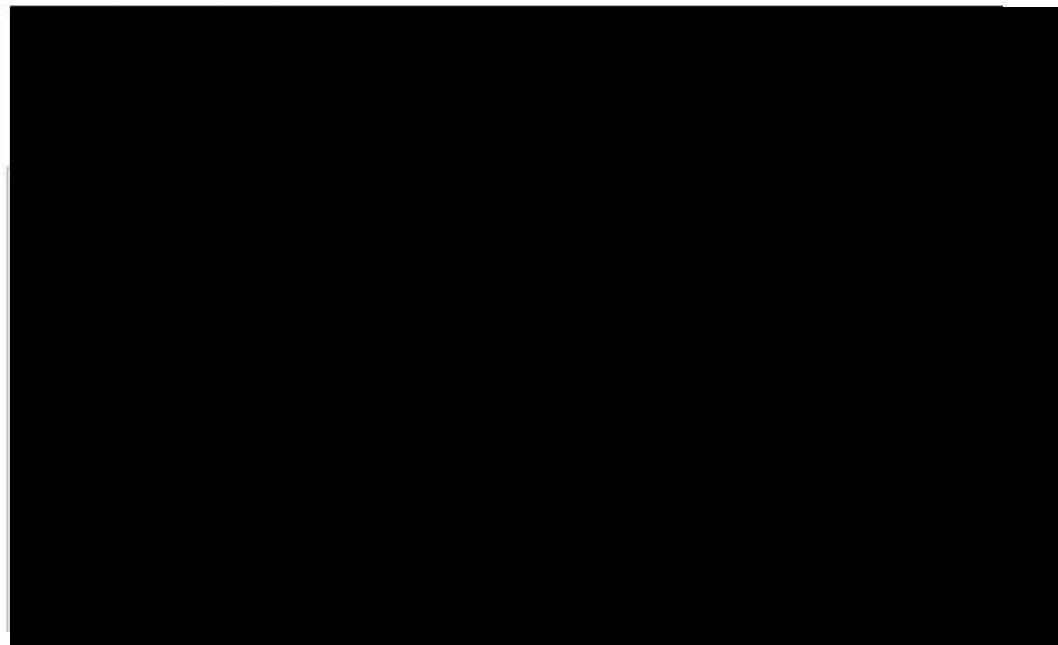
g) note-se que na aba denominada “COMMUNITY” foram lançados 3 (três) pagamentos em junho/12, os quais totalizaram R\$33.500,00, quase o valor total do veículo.



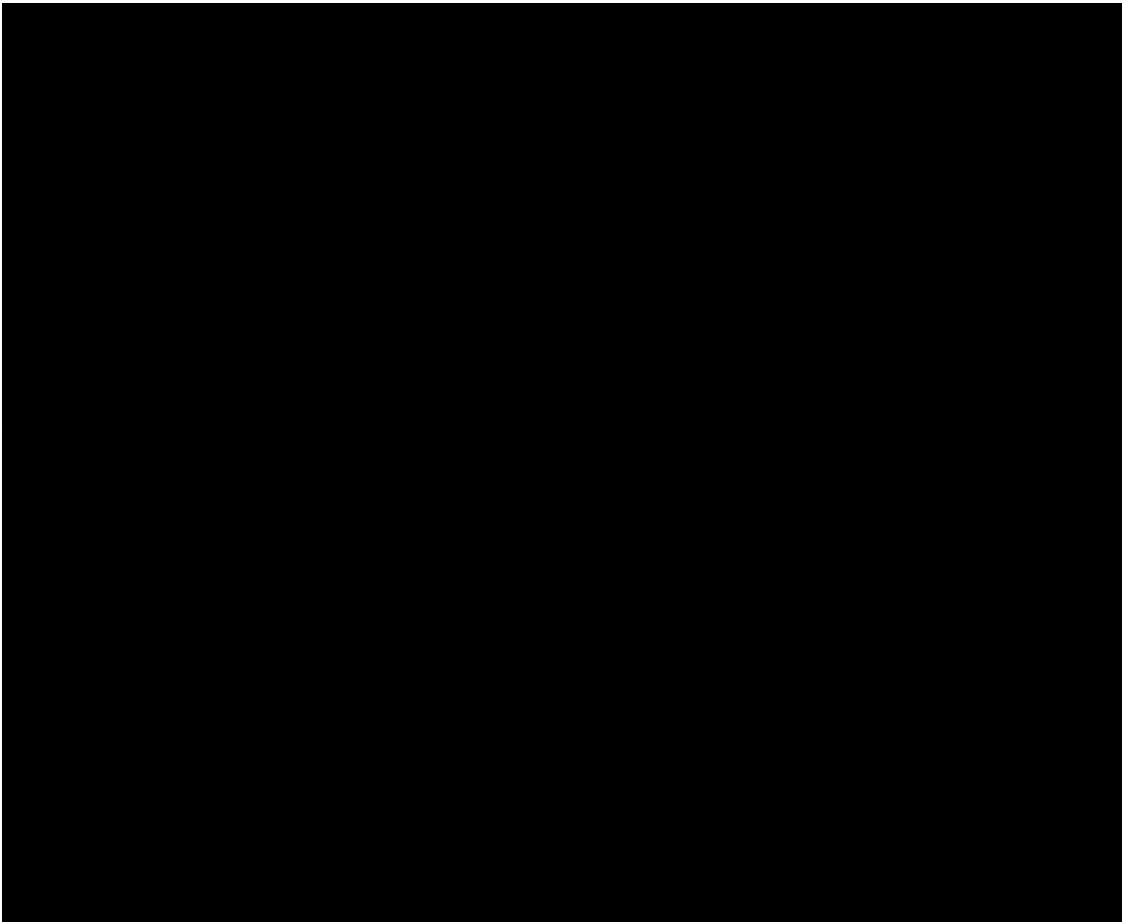
h) há que se salientar ainda que o aludido veículo foi utilizado em contrato (SEI [2683492](#)) celebrado entre a ASS TRANSPORTES LTDA, locadora, e a ZAG, locatária, tendo por objeto “*a locação de um veículo VW Gol, placa [REDACTED], de propriedade do Locador, para transporte de materiais diversos e atendimento a obra da Locatária na BR-364 (...)*”, o qual previa o início dos serviços para junho/2012, exatamente a data da primeira nota fiscal da ASS TRANSPORTES encontrada (RAPJ nº 009/2020) e também dos pagamentos que totalizaram R\$ 33.500,00, cujos lançamentos constam da planilha “SERIES2”, aba “COMUNITY” (ver letra “g” acima). Coincidentemente, a empresa ASS TRANSPORTES LTDA iniciou suas atividades na data de 21/06/2012.



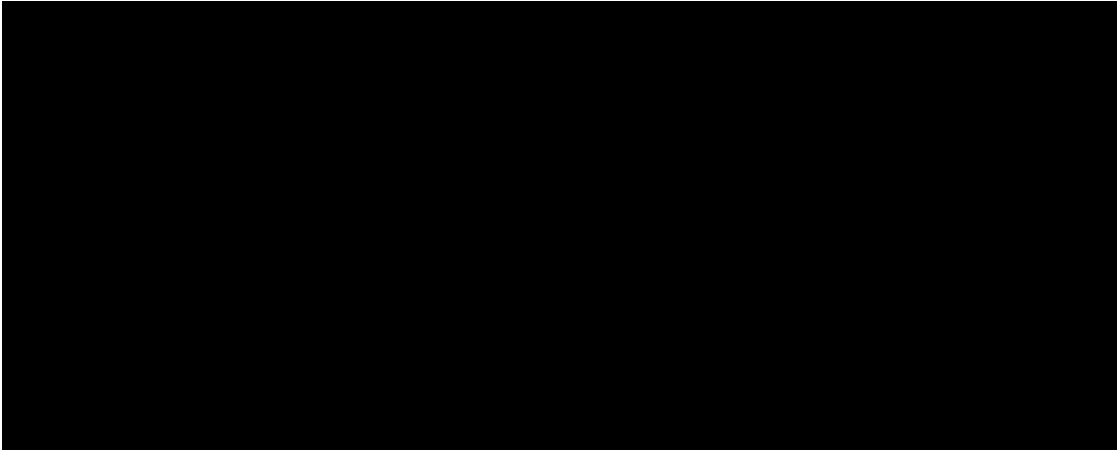
i) no dia 01/10/2014, JOSÉ ZAGO solicitou que fosse realizada a cotação de preço de um veículo Fiorino [REDACTED]

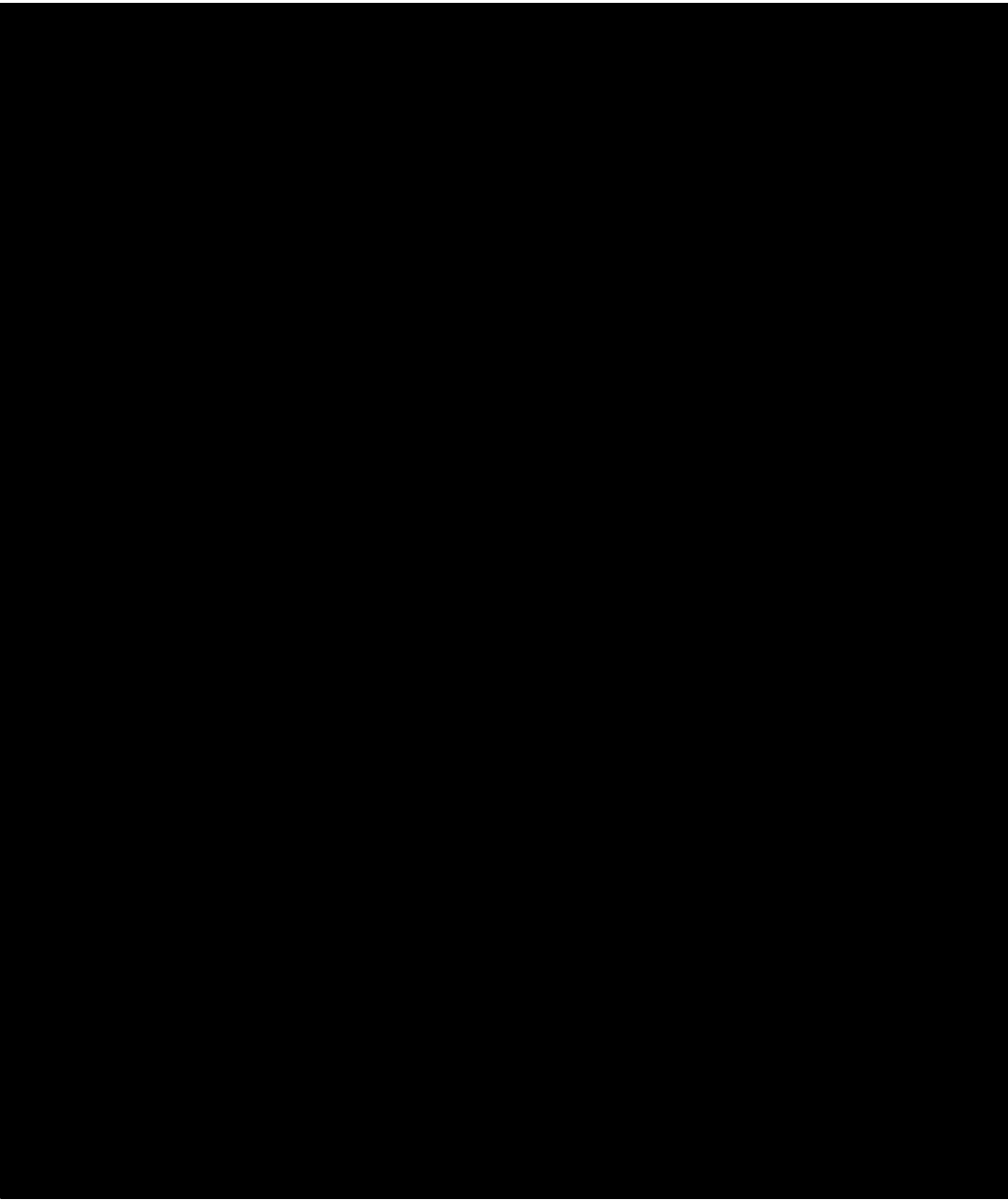


j) no dia 03/10/2014, JOSÉ ZAGO confirmou a compra do veículo (SEI [2683540](#)). Nos e-mails seguintes, perguntou sobre o prazo de entrega e foi informado de que demoraria entre 30 e 40 dias. Toda essa sequência de e-mails (SEI [2683545](#)) foi encaminhada de JOSÉ ZAGO para seu filho RODRIGO ZAGO (RAPJ nº 009/2020).

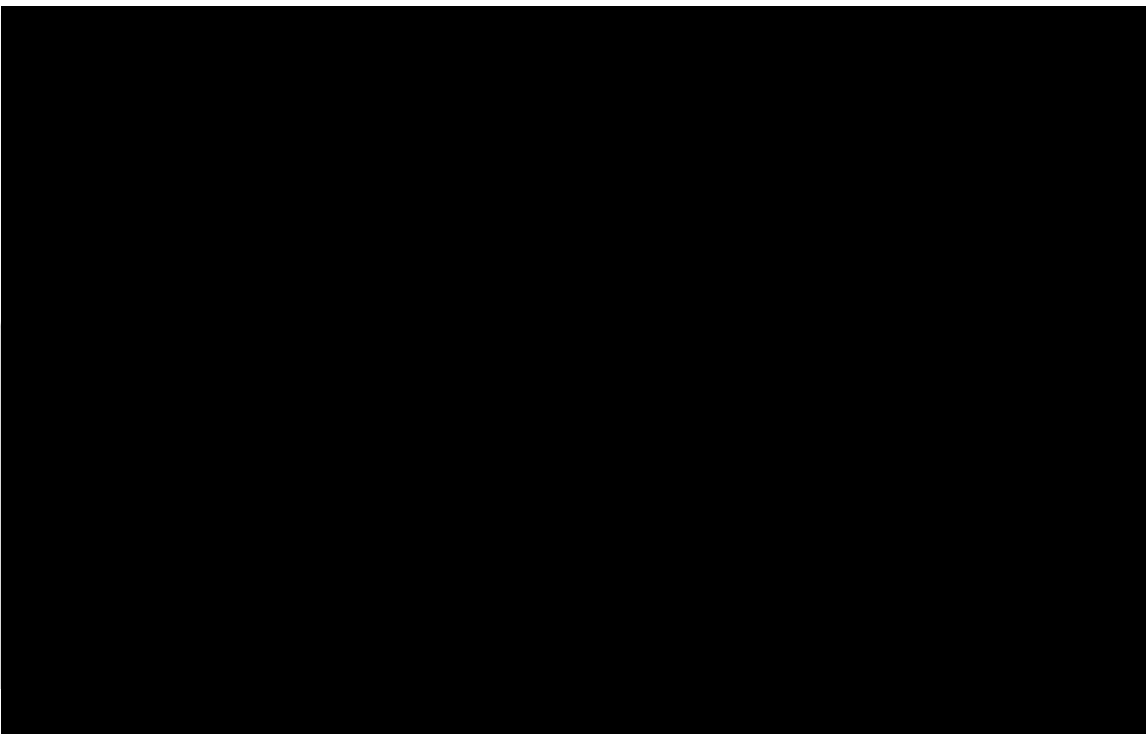


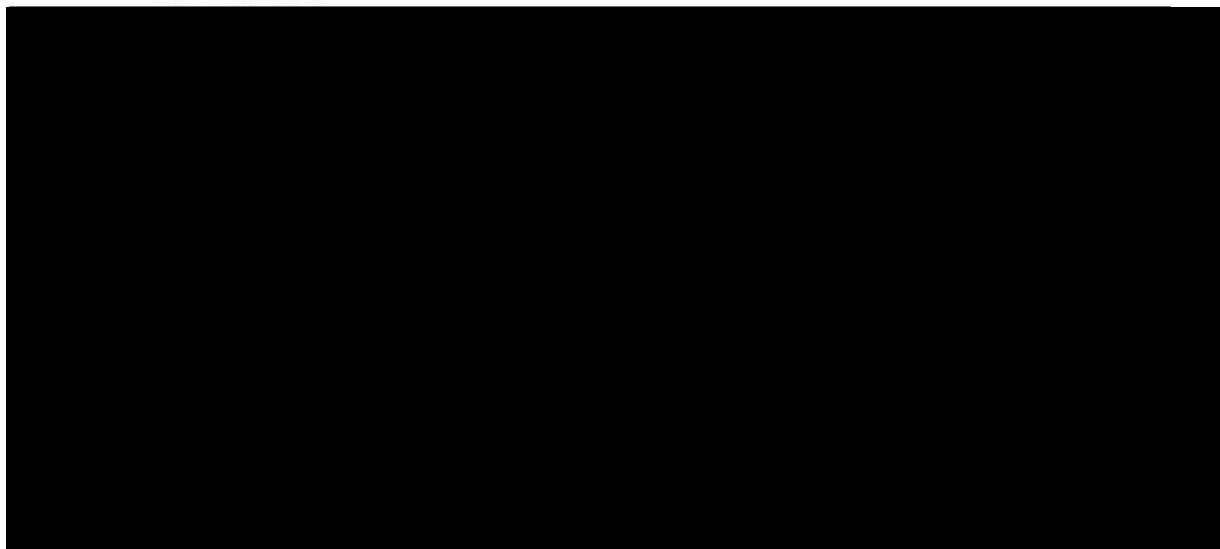
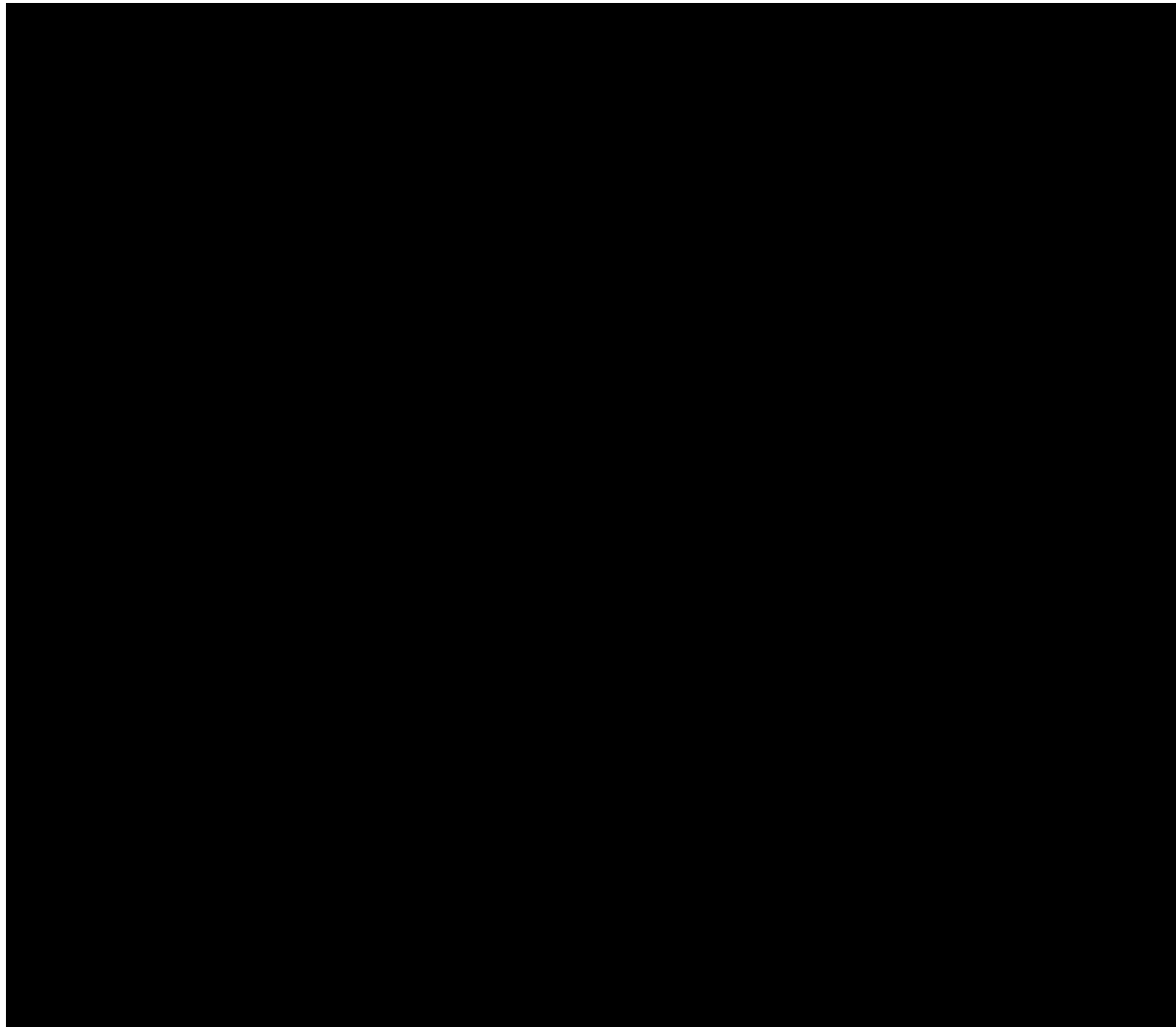
k) no dia 22/10/2014, JOSÉ ZAGO encaminhou e-mail (SEI [2683565](#), [2683553](#) e [2683558](#)) para Fernanda, funcionária da ZAG, com cópia para, entre outros, RODRIGO ZAGO, ordenando o pagamento do boleto referente à compra do veículo Fiorino e requerendo, ao final, a RODRIGO, que informasse a “obra a ser debitado” (RAPJ nº 009/2020).




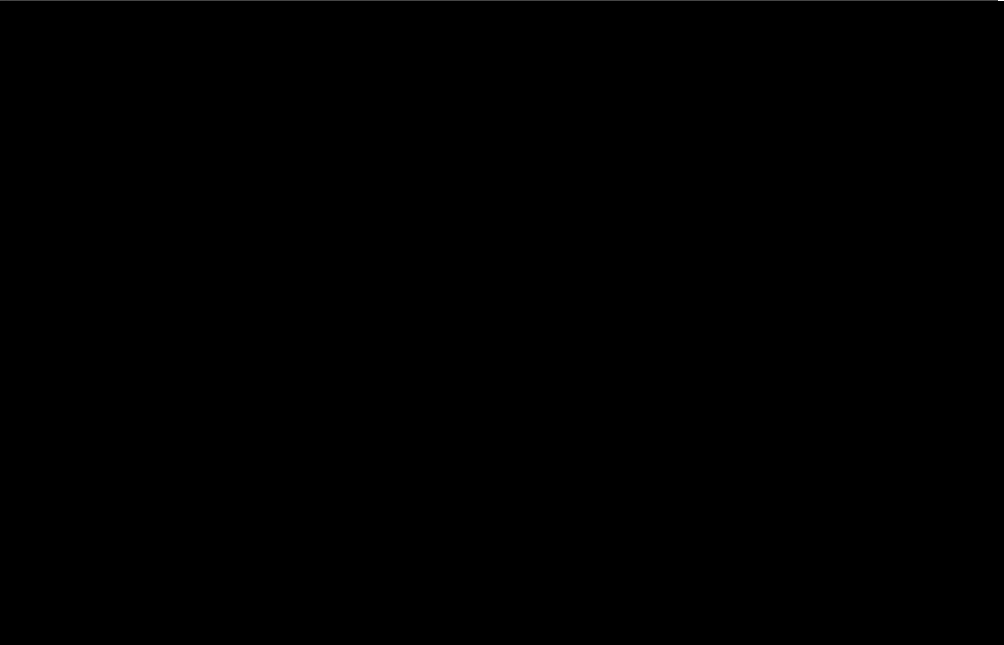

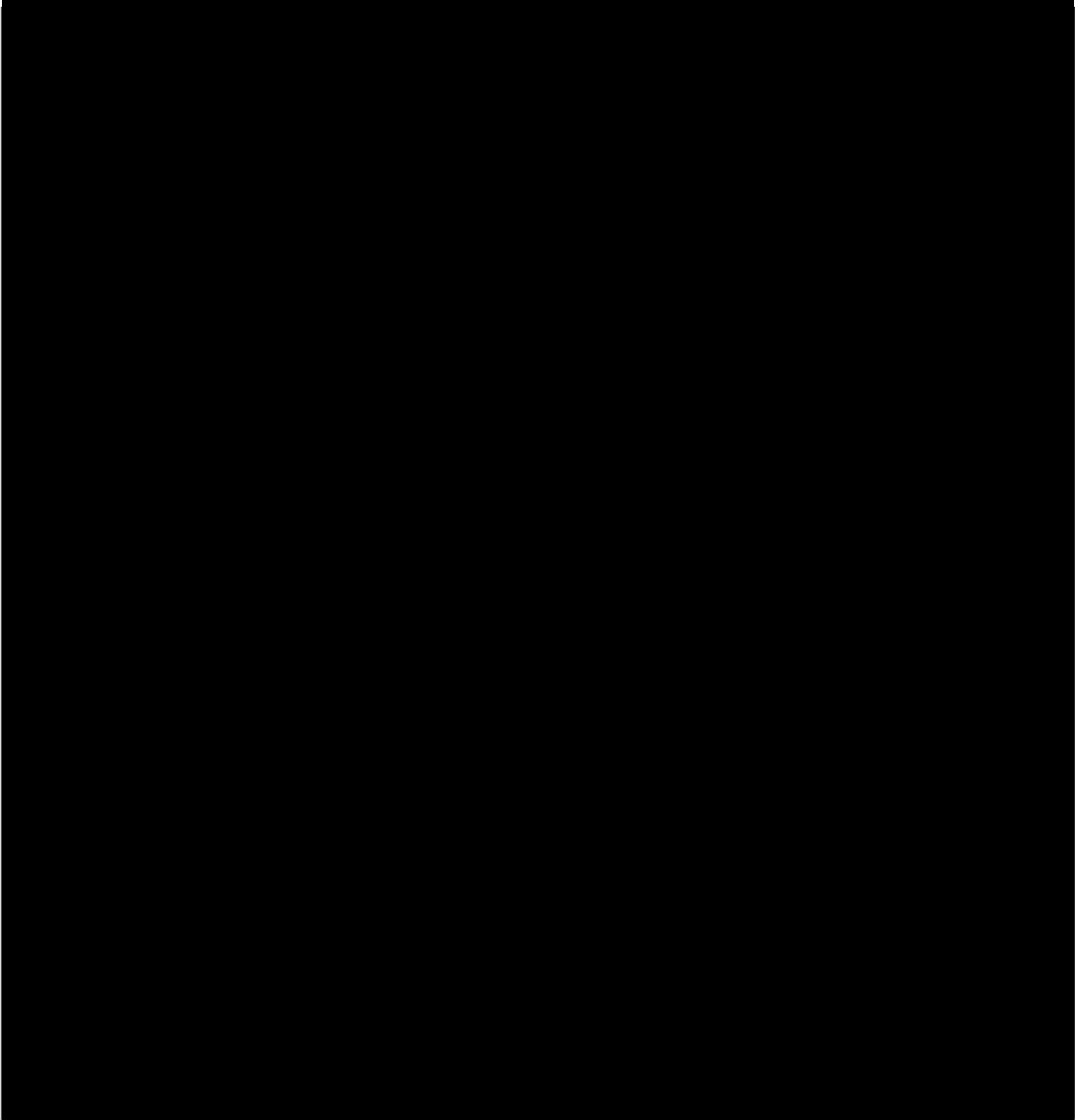


1) voltando à aba “COMUNITY” da planilha “SERIES2”, foi localizado o lançamento do pagamento desse veículo, como se demonstrará. Constatou também a PF que o atual proprietário desse segundo veículo adquirido pela ZAG é Saymon Maciel Silva (SAYMON), outro filho do servidor CASSIO (RAPJ nº 009/2020).





m) voltando alguns meses, mais precisamente no dia 22/03/2016, averiguou-se que o servidor JOSÉ CARLOS enviou para RODRIGO ZAGO uma guia e dois comprovantes de pagamento do IPVA 2016 do veículo Fiorino, placa ■■■■■ (p. 25-27 do pdf, [2351344](#)). Perceba-se que teria ocorrido aqui o pagamento do imposto em duplicidade, tanto pela ZAG como por CASSIO. De fato, CASSIO já teria pagado as parcelas dos meses de jan/16 e fev/16 (ver comprovantes) e a Construtora ZAG também teria realizado o pagamento, tanto que aos 23/03/2016, RODRIGO ZAGO determinou que o financeiro da ZAG solicitasse o estorno do valor pago ao Estado (p. 45-47 do pdf, SEI [2351344](#)). Isso tudo indica que o veículo em questão já estava na posse do funcionário do DNIT desde, pelo menos, o início de 2016, pois se não fosse isso, não haveria outra razão para ele ter pagado o IPVA (RAPJ nº 009/2020).



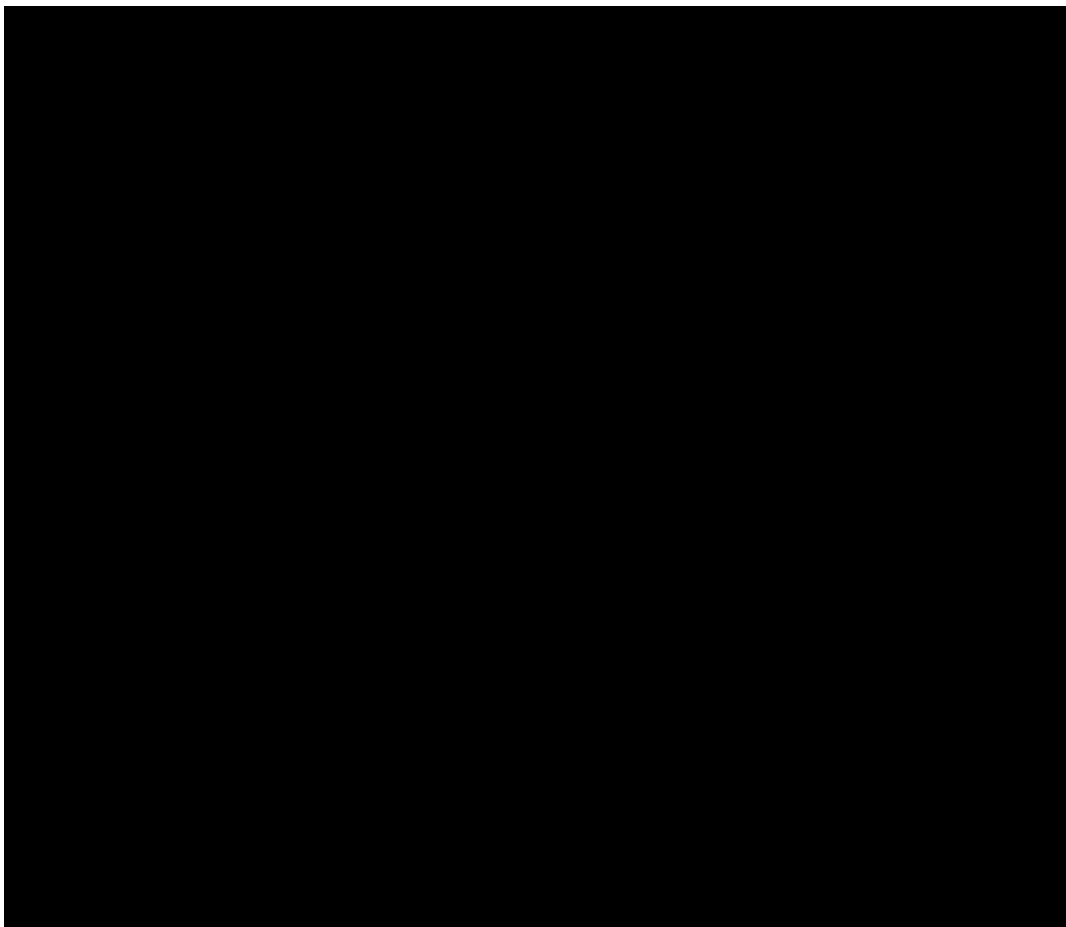
3.15. Assim, a PF concluiu pela existência de indícios de que o funcionário do DNIT, CASSIO, CPF [REDACTED], seria o recebedor dos pagamentos listados na aba “COMUNITY”, da planilha “SERIES2”, compreendidos no período de maio/2012 a abril/2017.

3.16. A endossar essa conclusão, verificou-se que em 10/10/2012, RODRIGO ZAGO recebeu e-mail da conta [REDACTED] (SEI [2683575](#)), dizendo que CÁSSIO havia solicitado um “*bloco de requisição de*

abastecimento para evitar transtornos futuros”, o que indica, como frisou a PF, que CASSIO abastecia o carro por conta da construtora (RAPJ nº 009/2020).



3.17. Além disso, foi detectado pela PF o envio, para a ZAG, de boletos para pagamento do IPVA dos carros em nome do filho e da esposa de CASSIO. Com efeito, no e-mail datado de 02/02/2018 (p. 20-24 do pdf, SEI [2351344](#)), CASSIO enviou para RODRIGO ZAGO os boletos de pagamento de IPVA do veículo Fiorino, placa [REDACTED] de seu filho SAYMON, e do Toyota SW4, placa [REDACTED], de sua esposa Neide Aparecida Maciel Silva (NEIDE).



[REDACTED]

3.18. Registre-se, ademais, que ao analisar o aparelho celular de RODRIGO ZAGO, a PF encontrou conversas, via SMS e Whatsapp, entre CASSIO E RODRIGO (RAPJ nº 022/2020 – p. 587-640 do pdf, do SEI [2351327](#)).

3.19. Na mensagem datada de 01/09/2012 (SEI [2683583](#)), RODRIGO solicitou a CASSIO que lhe passasse a nota de aluguel do veículo Gol, para a programação do pagamento.



3.20. Repise-se, por oportuno, que, como visto anteriormente, no dia 14/03/2012, CÁSSIO enviou e-mail para RODRIGO ZAGO, em cujo anexo se encontrava uma nota fiscal no valor de R\$33.900,00, relacionada à compra de um automóvel Gol 1.0 zero, sendo que na aba denominada “COMMUNITY” foram lançados 3 (três) pagamentos com data de junho/12, os quais totalizaram R\$33.500,00, quase o valor total do veículo.

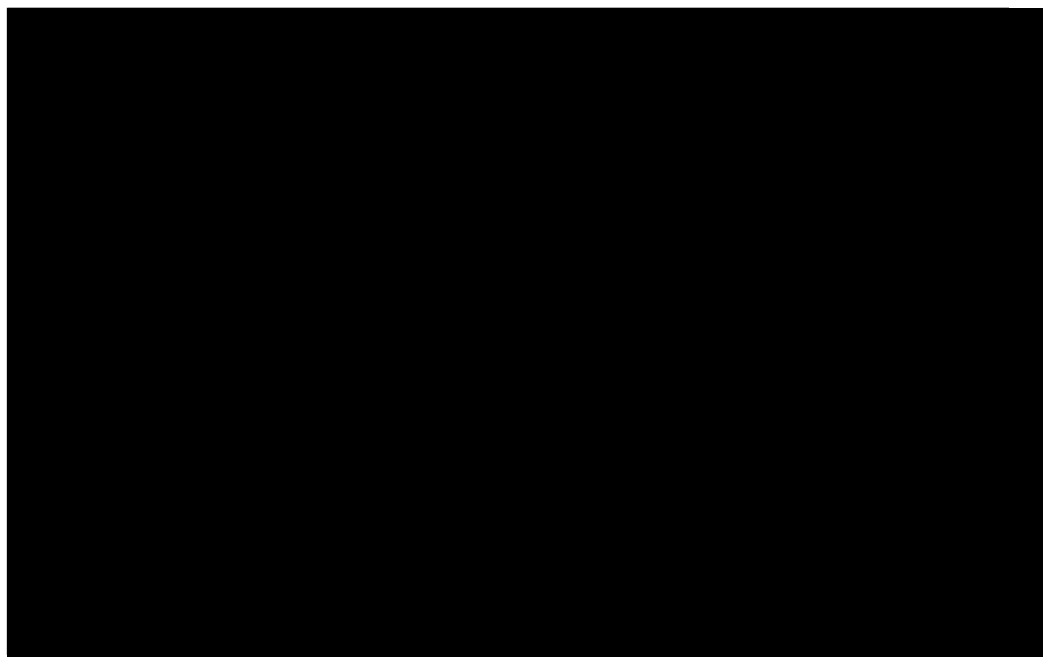
3.21. Relembre-se também que o aludido veículo foi utilizado no contrato celebrado entre a ASS TRANSPORTES LTDA (empresa aberta no mês de junho de 2012), locadora, e a ZAG, locatária, o qual previa o início dos serviços de locação de veículo para junho/2012, e que, ao pesquisar o quadro societário da empresa ASS TRANSPORTES LTDA, a PF verificou dela serem sócios ACACIO e seu pai CÁSSIO. Há elementos de informação robustos a indicar, portanto, que a empresa ASS TRANSPORTES LTDA teria sido utilizada para possibilitar o repasse indevido de recursos da ZAG para o servidor CASSIO.

3.22. Não se pode ainda deixar de mencionar que no RAPJ nº 023/2021, à p. 373-387 do pdf, SEI [2351338](#), decorrente da análise do telefone celular de CASSIO, ocupante do cargo de Motorista Oficial, consta terem sido verificadas mensagens por ele trocadas a revelar: a) a compra de um veículo Hilux CD SRX 19/20 diesel, no valor de R\$192.000,00, em nome de sua esposa NEIDE; b) a aquisição de cabeças de gado; e c) a aquisição de sistema de geração de energia fotovoltaica, no valor de R\$ 61.850,00, tudo isso no período compreendido entre dezembro de 2019 e fevereiro de 2020.

ABA JHERICO (JOSÉ CARLOS)

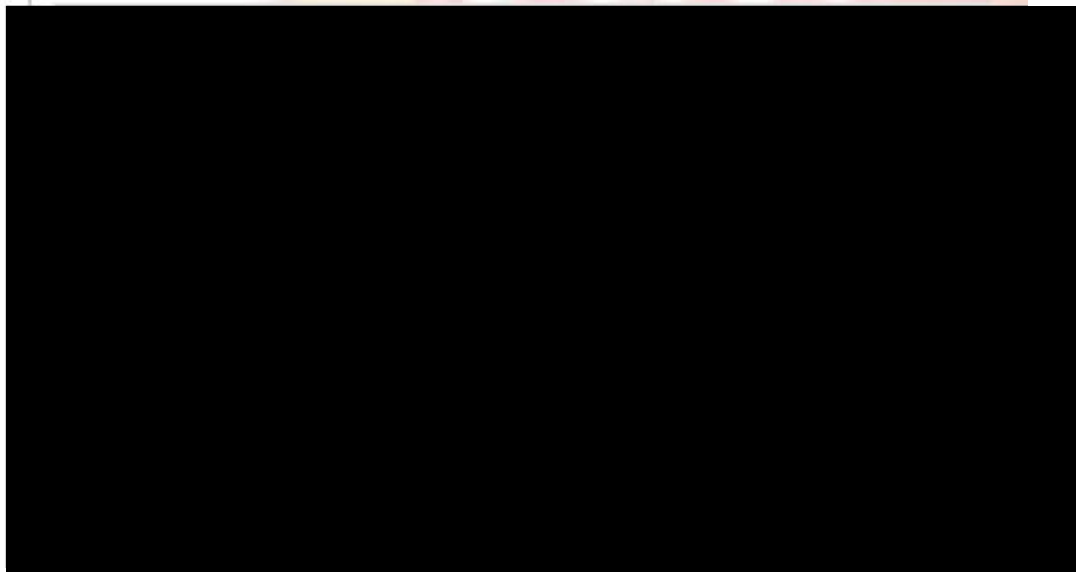
3.23. Sobre a aba “JHERICO (C)” da planilha “SERIES2”, informou a PF (RAPJ n° 009/2020):

Nessa aba da planilha temos um valor acumulado de pagamentos de R\$220.109,62 (duzentos e vinte mil e cento nove reais e sessenta dois centavos). O valor total a ser pago é de R\$284.929,72 (duzentos e oitenta quatro mil novecentos e vinte nove reais e setenta dois centavos) que corresponde a soma dos valores lançados na coluna “E”. A subtração dos dois valores acima apresentados gera o valor “A PAGAR” de R\$64.820,10 (sessenta e quatro mil oitocentos e vinte reais e dez centavos) lançado a direita do início da planilha.

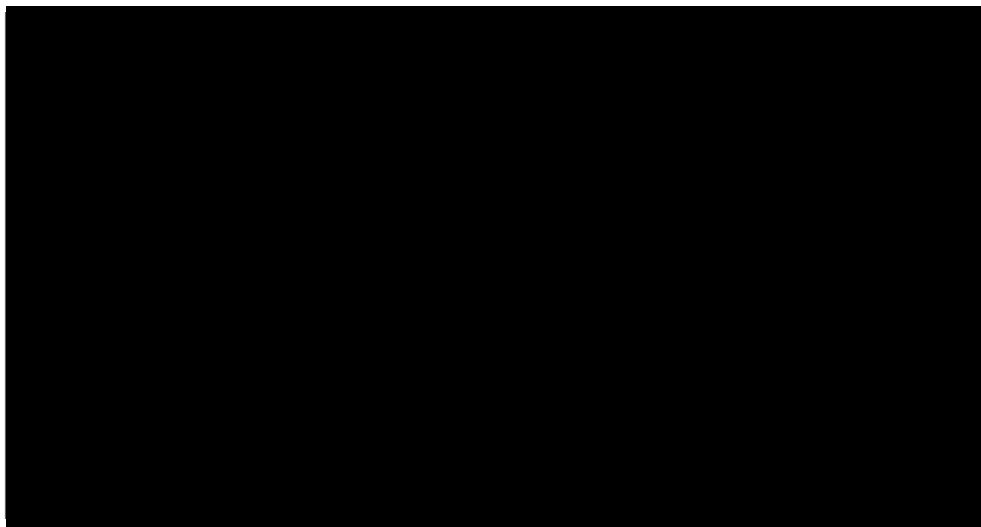


3.24. Explicou ainda a PF (RAPJ n° 009/2020):

Nesse destaque temos o cálculo do valor da propina a ser pago. Representa 15% de um valor de medição recebido da Obra 152 da Construtora ZAG (Contrato 093/12 do DNIT). Há pagamentos relativos a seguintes obras: · 149 - Contrato UT - 6-740/2011 - Fiscal Titular- o primeiro não foi possível identificar; – a partir de dez/2015 - ERASMO LEMOS DE AZEVEDO; a partir de junho/2016- JOSÉ MARIA DA CUNHA – UL DNIT do Prata · 151 - Contrato UT - 6-021/2012 - Fiscal Titular REGIO AUGUSTO GOUVEIA - UL DNIT do Prata · 152 - Contrato UT - 6-093/2012 - Fiscal Titular: RÉGIO AUGUSTO GOUVEIA FRANCO – UL DNIT do Prata · 157 - Contrato UT - 6-559/2012 - Fiscal Titular REGIO AUGUSTO GOUVEIA – UL DNIT do Prata · 158- Contrato UT - 6-869/2012 - Fiscal Titular REGIO AUGUSTO GOUVEIA – UL DNIT do Prata.




3.25. Prosseguiu destacando que “no dia 12/12/2012, a porcentagem nos cálculos dos pagamentos passa a ser 10%. A partir de 11/01/2013, somente aparecem os valores já calculados, sem a fórmula anteriormente identificada” (RAPJ nº 009/2020).

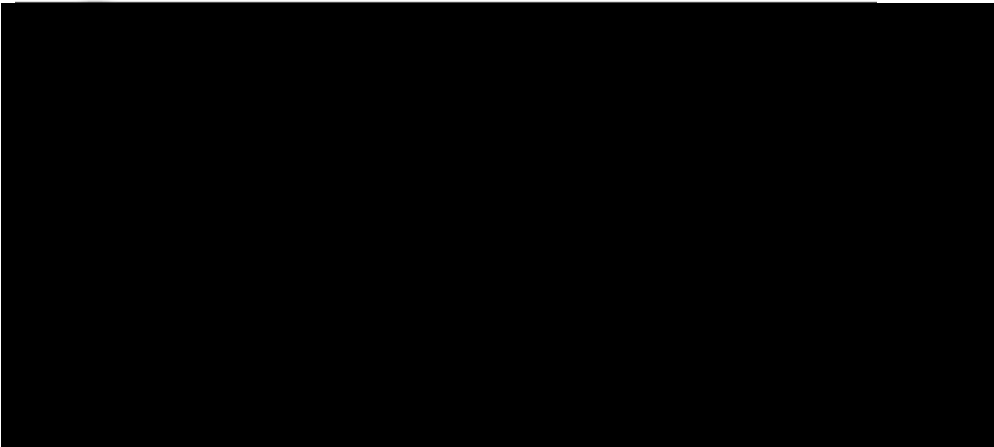






3.26. Quanto à identificação do provável recebedor dos pagamentos, a PF assinalou no RAPJ nº 009/2020:

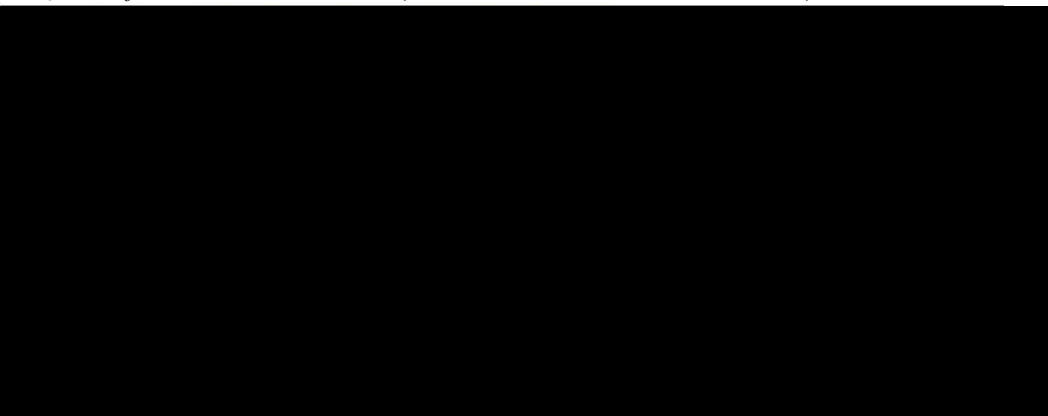
a) foram encontrados e-mails relacionando uma pessoa de nome Leidiane Vieira Vilela (LEIDIANE) e a ZAG. Já em 2011, LEIDIANE recebia valores da construtora, como se verá. Em 18/04/2011, RODRIGO ZAGO recebeu e-mail da funcionária Fernanda Kelly (SEI [2683586](#)), com uma tabela de valores em cujo terceiro lançamento constava: “ACERTO MEDIÇÃO LEIDIANE VIEIRA VILELA 113 – 7321,00”. A obra 113 é referente ao Contrato TT-118/2008-00 - Edital nº 130/08, supervisionado pela UL do DNIT no Prata.



b) no dia 11/05/2011, JOSÉ ZAGO solicitou à Fernanda que efetuasse o pagamento no montante de R\$7.000,00 para a conta corrente de LEIDIANE, referente ao caixa rotativo da obra 114 em Ituiutaba (SEI [2683597](#)). Essa obra seria objeto do Contrato TT-119/2008-00 - Edital nº 131/08, como explanado pela PF (mais adiante se discorrerá sobre esse contrato).

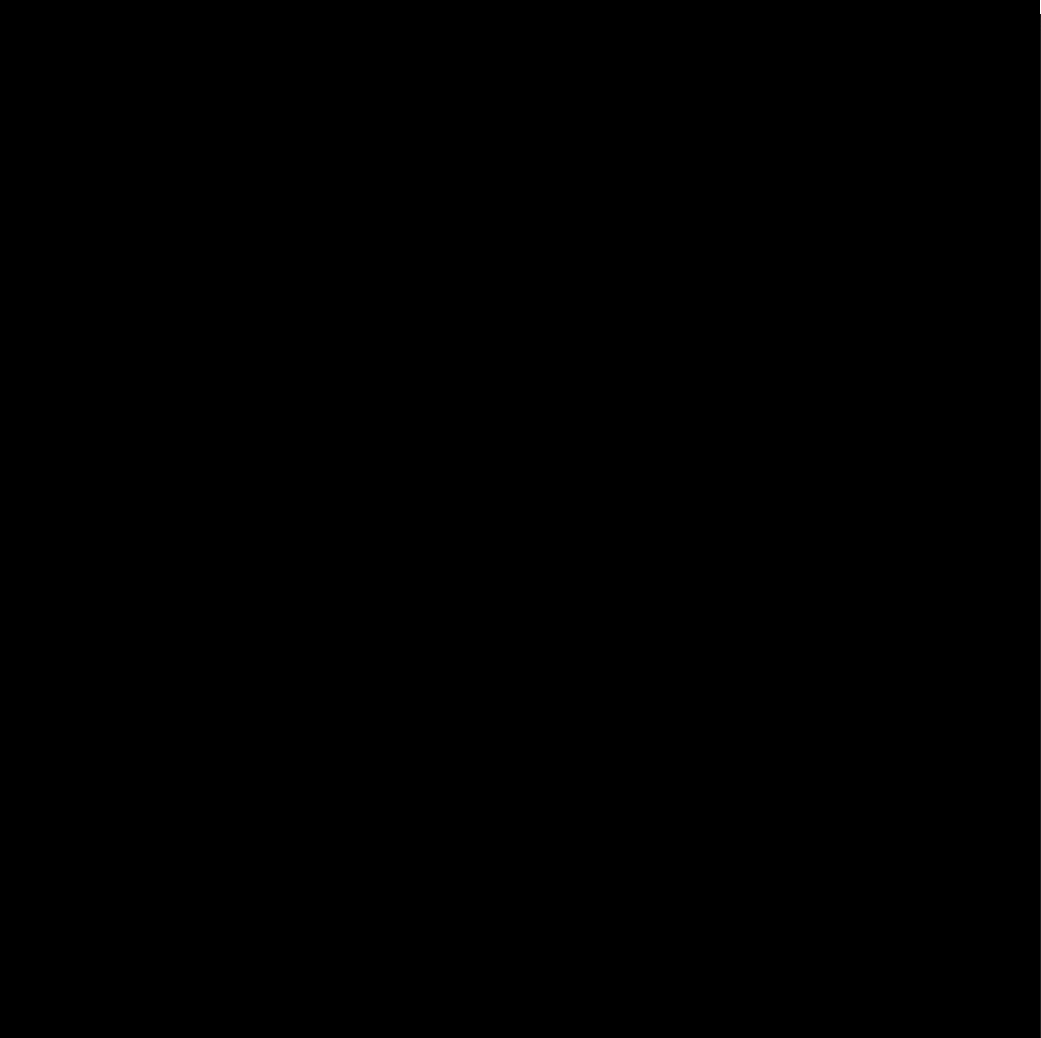


c) acrescentou a PF que no ano de 2013 a ZAG teria ficado preocupada em dar um “lastro” aos pagamentos que vinha realizando para LEIDIANE. Assim, no dia 01/07/2013, RODRIGO ZAGO enviou e-mail para Karina Castro, do departamento jurídico da construtora, requerendo a confecção de um contrato de locação de veículo para a Obra 158 (Contrato 869/12 DNIT), com início em 05/06/2013 e com vencimento todo dia 5 (SEI [2683635](#)). Como se pode verificar na resposta de Karina, datada de 17/07/2013, o contrato em questão, atinente ao veículo placa , pertencente à LEIDIANE, foi firmado entre a ZAG, locatária, e a empresa BRENDA E LEIDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME, locadora, tendo por objeto a “*locação de um veículo MMC/Pajero TR4, ano 2004, modelo 2004, categoria particular, cor preta, placa , chassi , de propriedade de Leidiane Vieira Vilela, portadora do CPF nº , ora proprietária também da LOCADORA, para fins de utilização de funcionário do DNIT*” (SEI [2683608](#), [2683615](#) e [2683617](#)).

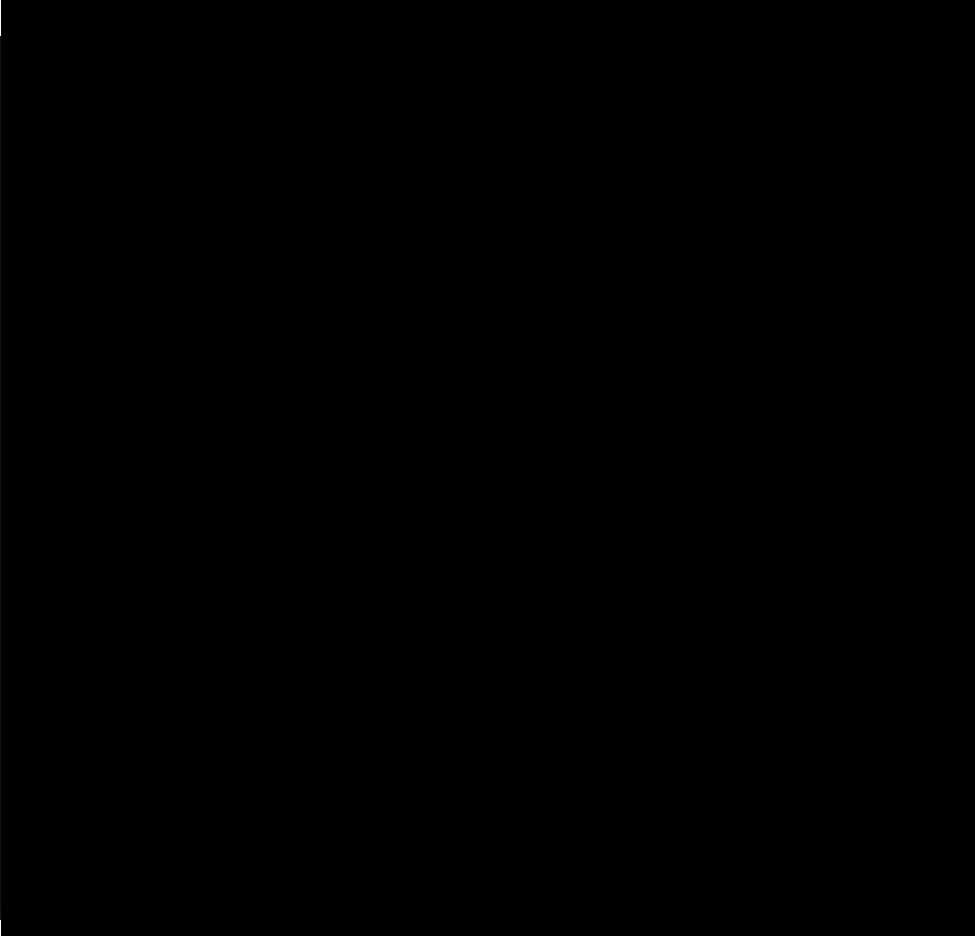


[REDACTED]

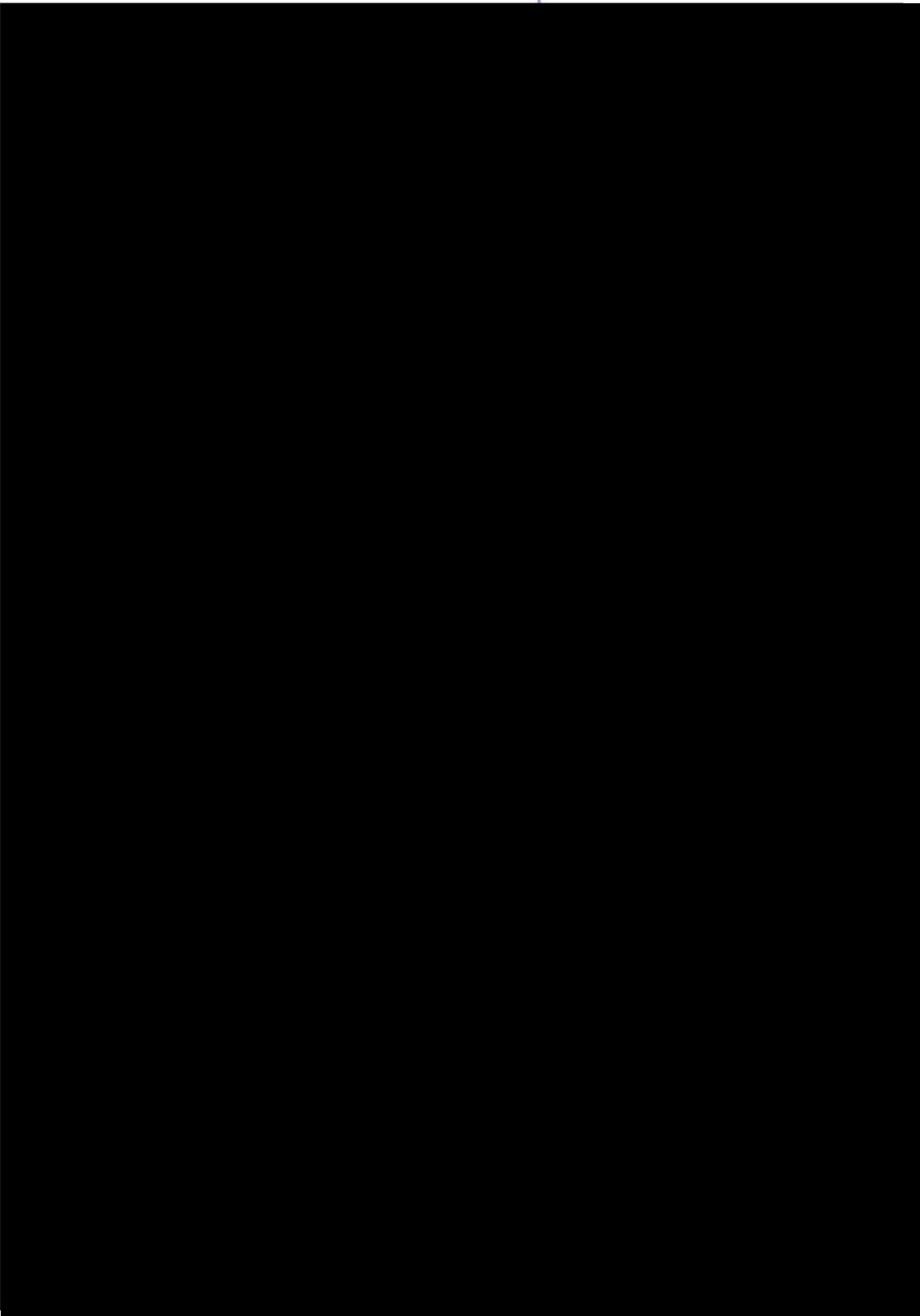
[REDACTED]



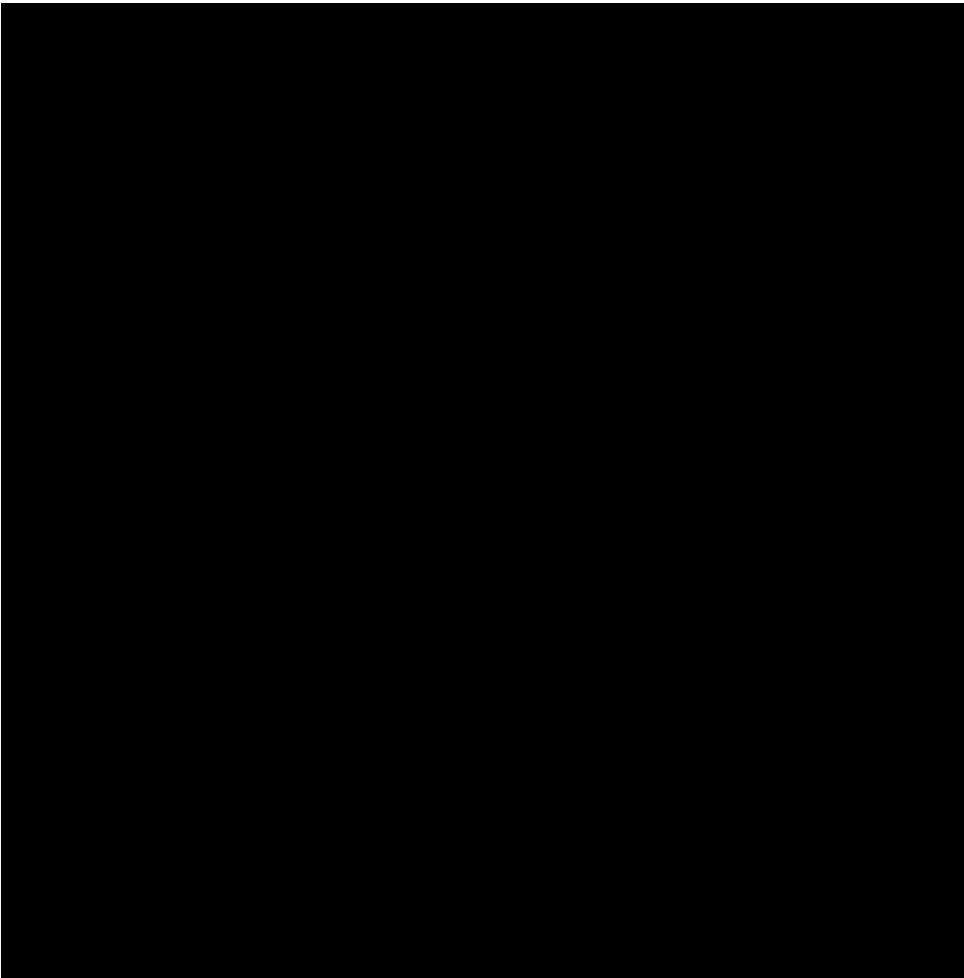
d) voltando à aba “JHERICO (C)” da planilha, constatou-se que os pagamentos nela listados foram direcionados a uma pessoa denominada “MARY HELP”. Foram realizados 92 pagamentos para essa pessoa, compreendendo datas que vão de DEZ/2011 a JAN/2017. Desses 92 pagamentos, há 42 que foram realizados no valor de R\$3.000,00 e 12 pagamentos no valor de R\$2.000,00. A partir desses valores, foram pesquisados pela PF outros documentos, na tentativa de se encontrar novas evidências. Foram localizadas 71 notas fiscais emitidas pela empresa BRENDA E LEIDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME (SEI [2683644](#)), para a ZAG, enviadas por e-mail, com os valores acima citados (cópias de algumas dessas notas encontram-se à p. 32/33, 36/37, 62/63, 111/112, 115-119 do pdf, SEI [2351344](#)). Um fato que chamou a atenção da PF é que vários desses e-mails tinham a pessoa do servidor JOSÉ CARLOS como remetente ou como destinatário de cópia (sobre o assunto, ver RAMA EQUIPE UDI 10 – RODRIGO ZAGO, datado de 23/09/2020, à p. 2.405-2.412 do pdf, SEI [2351344](#)).



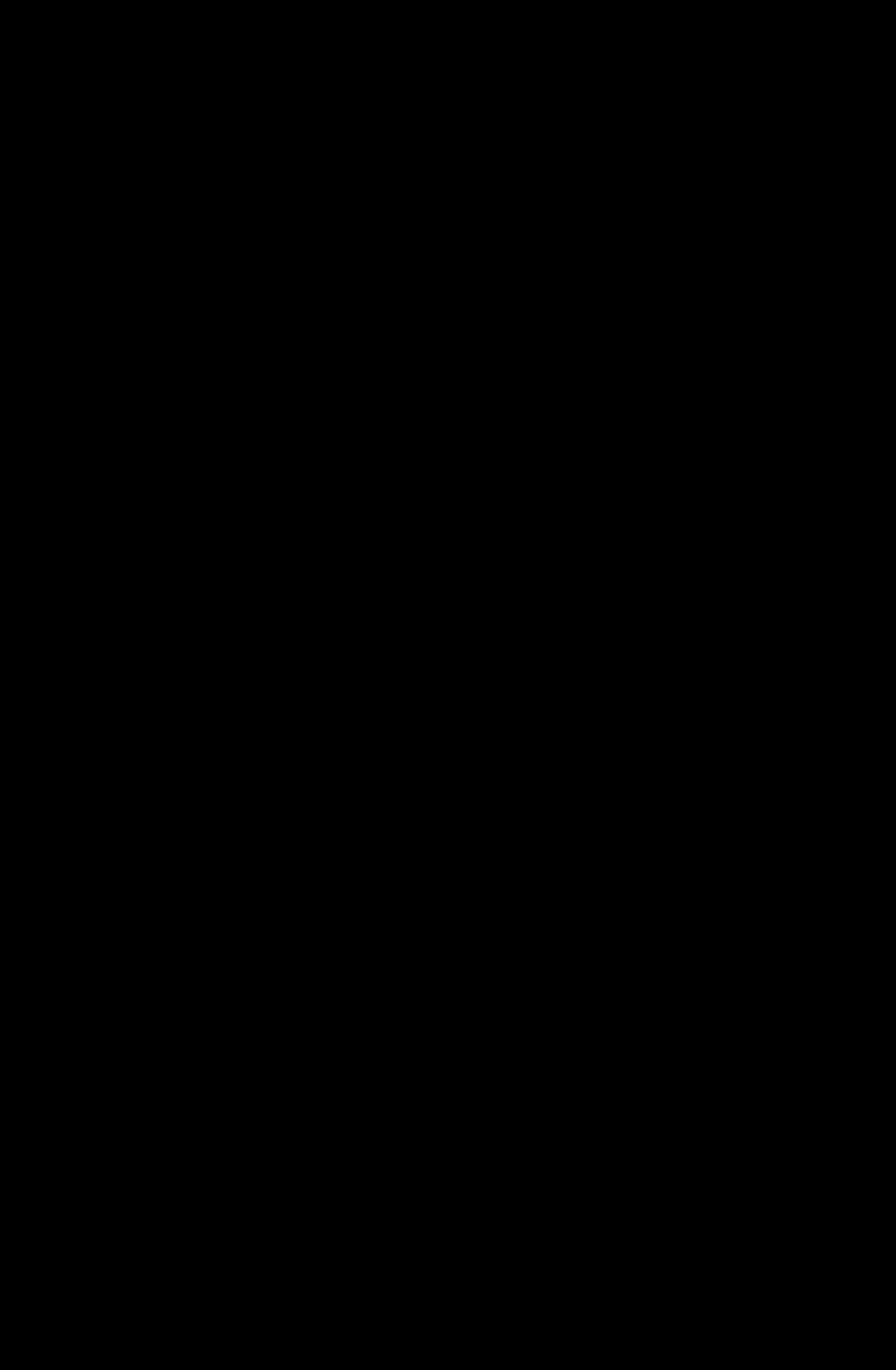
e) a confirmação de que os pagamentos relacionados na planilha seriam os valores encontrados nas notas fiscais emitidas pela empresa BRENDA E LEIDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME pode ser demonstrada, principalmente, quando há mudança dos valores dos pagamentos. Com efeito, o pagamento normal lançado na planilha era de R\$3.000,00 (três mil reais) por mês, tendo esse valor diminuído, a partir de 05/05/2016, para R\$2.000,00 (dois mil reais) por mês. Abaixo consta o recorte da planilha e as notas fiscais dos meses de abril/16 e maio/16 que coincidem exatamente com o que foi dito anteriormente. Averiguou-se que a sequência de numeração das notas fiscais é 62/NFS-e e 63/NFS-e (p. 457 do pdf, SEI [2351327](#)).



f) foi também encontrado e-mail de RODRIGO ZAGO, datado de 03/04/2014 (SEI [2683640](#)), por meio do qual foi enviada uma nota fiscal da empresa BRENDA E LEIDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME e no qual foi dito que o vencimento da nota seria dia 05/04. Perceba-se que esse pagamento foi localizado na planilha analisada.



g) evidenciou ainda a PF (RAJ 009/2020) que as notas fiscais nos valores de R\$3.000,00 e R\$2.000,00 possuem lançamentos na planilha analisada (p. 459/460 do pdf, SEI [2351327](#)).



h) assinalou a PF (RAPJ nº 009/2020, p. 461 do pdf, SEI [2351327](#)) que a última nota fiscal encontrada nos e-mails de RODRIGO ZAGO é datada de 03/01/2019 (SEI [2683644](#)), indicando que os pagamentos perduraram por muitos anos.

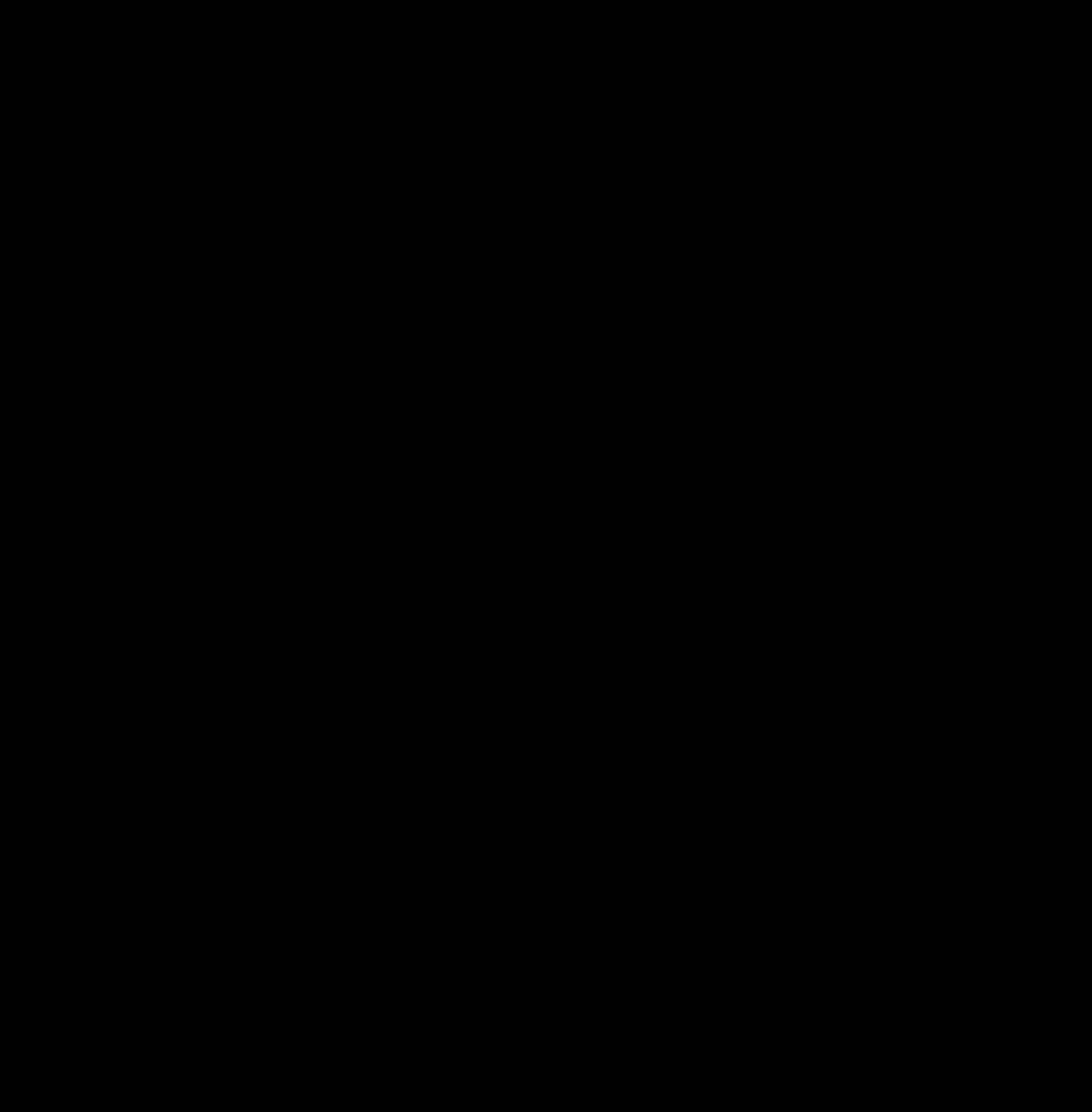
i) obtida a informação sobre as notas fiscais, foram realizadas pela PF pesquisas com o intuito de verificar os sócios da empresa BRENDA E LEIDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME, CNPJ 16.894.216/0001- 88. O resultado encontrado foi Brenda Cristina Vieira Vilela Santos (BRENDA), CPF [REDACTED], e sua mãe, LEIDIANE, CPF [REDACTED]. Identificou-se ainda: a) que essa empresa consta como tendo iniciado suas atividades na data de 21/09/2012; b) que a empresa não tinha funcionários; e c) que em um período de quatro anos (janeiro de 2015 a janeiro de 2019), aparentemente o único cliente da empresa foi a ZAG, já que as notas fiscais encontradas, emitidas para a ZAG, tinham numeração sequencial, de 47 a 95 (ver, a respeito, RAMA EQUIPE UDI 10 – RODRIGO ZAGO, datado de 23/09/2020, à p. 2.405-2.412 do pdf, SEI [2351344](#)).

CPF/CNPJ	Nome do Sócio	Qualificação do Sócio	Capital Sócio
[REDACTED]	BRENDA CRISTINA VIEIRA VILELA SANTOS	SÓCIO-ADMINISTRADOR	50
CPF Repr. do Sócio N/A	Nome Representante do Sócio N/A	Qualificação do Repr. Legal do Sócio N/A	País N/A

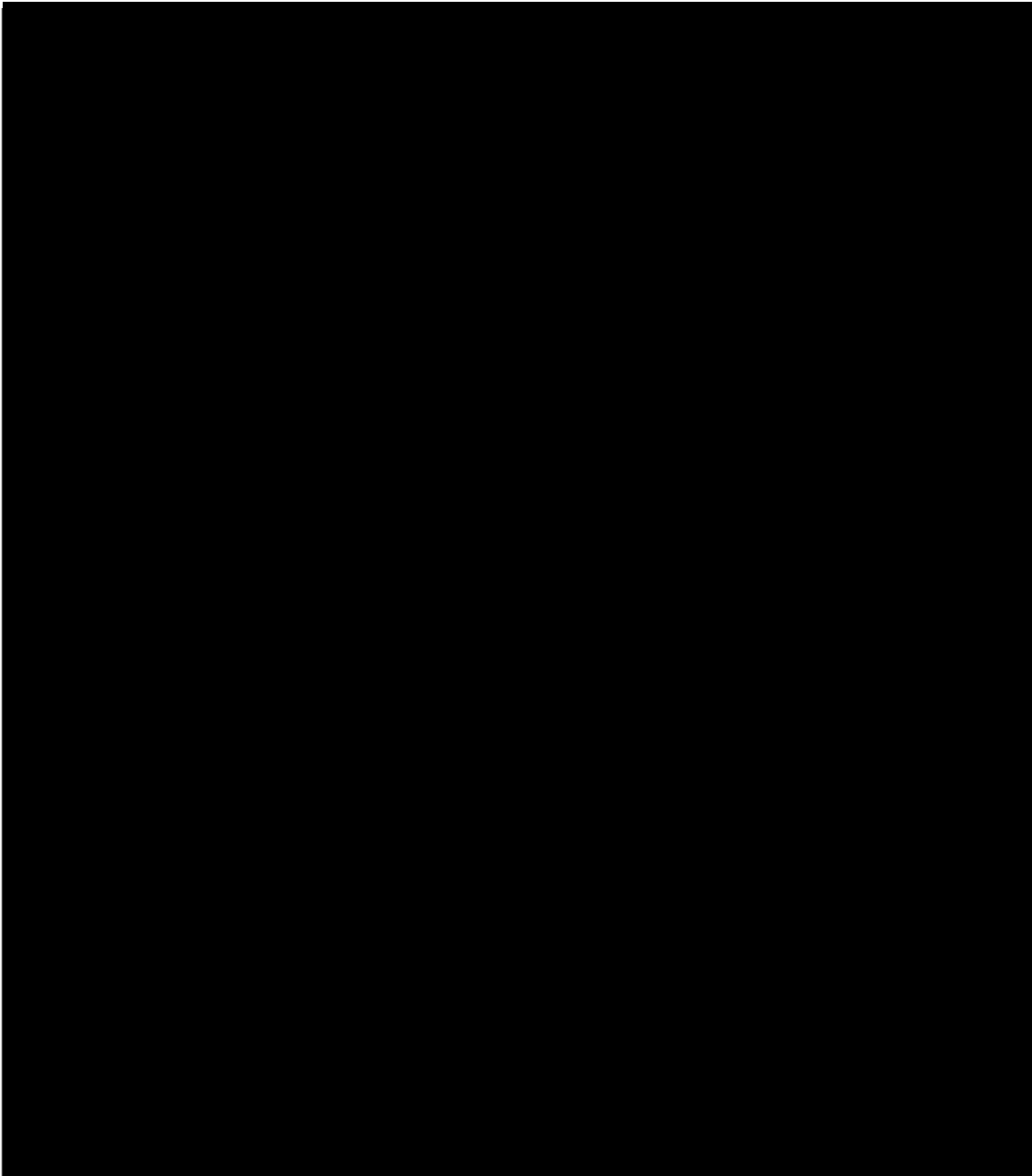
CPF/CNPJ	Nome do Sócio	Qualificação do Sócio	Capital Sócio
[REDACTED]	LEIDIANE VIEIRA VILELA	SÓCIO-ADMINISTRADOR	50
CPF Repr. do Sócio N/A	Nome Representante do Sócio N/A	Qualificação do Repr. Legal do Sócio N/A	País N/A

Nome Empresarial
BRENDA E LEIDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS
LTDA


j) pontuou então a PF, no RAPJ nº 009/2020, que, a partir de imagens do Instagram e do Facebook, constatou-se que LEIDIANE teria um relacionamento com JOSE CARLOS, servidor do DNIT, não tendo sido possível confirmar se são casados.



k) posteriormente, informou a PF, também no RAPJ nº 009/2020, que RODRIGO ZAGO realizou pagamento no valor de R\$ 660,00, referente à reserva de um imóvel com capacidade para 4 pessoas, feita em nome de LEIDIANE, na cidade de Caldas Novas/GO, pelo período de 19/01 a 22/01/2017, enviando, no dia 10/01/2017, por e-mail, a confirmação da reserva para JOSÉ CARLOS (ver p. 8/9 e 18/19 do pdf, SEI [2351344](#) e SEI [2683662](#), [2683667](#), [2683673](#), [2683679](#)).



1) novamente utilizando os comprovantes que estavam em anexo aos e-mails, verificou-se mais uma evidência de que LEIDIANE é a pessoa chamada na planilha de “MARY HELP”. Note-se que o último lançamento na planilha é justamente o valor de R\$660,00 e logo à frente do valor há a palavra “caldas”. A data lançada é 11/08/2016, o que, segundo a PF, pode ser explicado pelo fato de se tratar de um “pagamento extra”: “*RODRIGO ZAGO, ao fazer o lançamento dos dados na planilha, deu um ‘control c’ no sexto lançamento acima, que também era considerado ‘EXTRA’, mas não se preocupou em alterar a data*”.

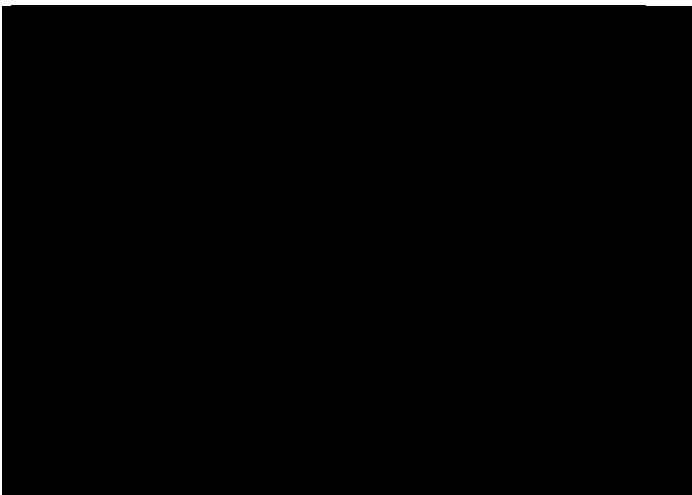
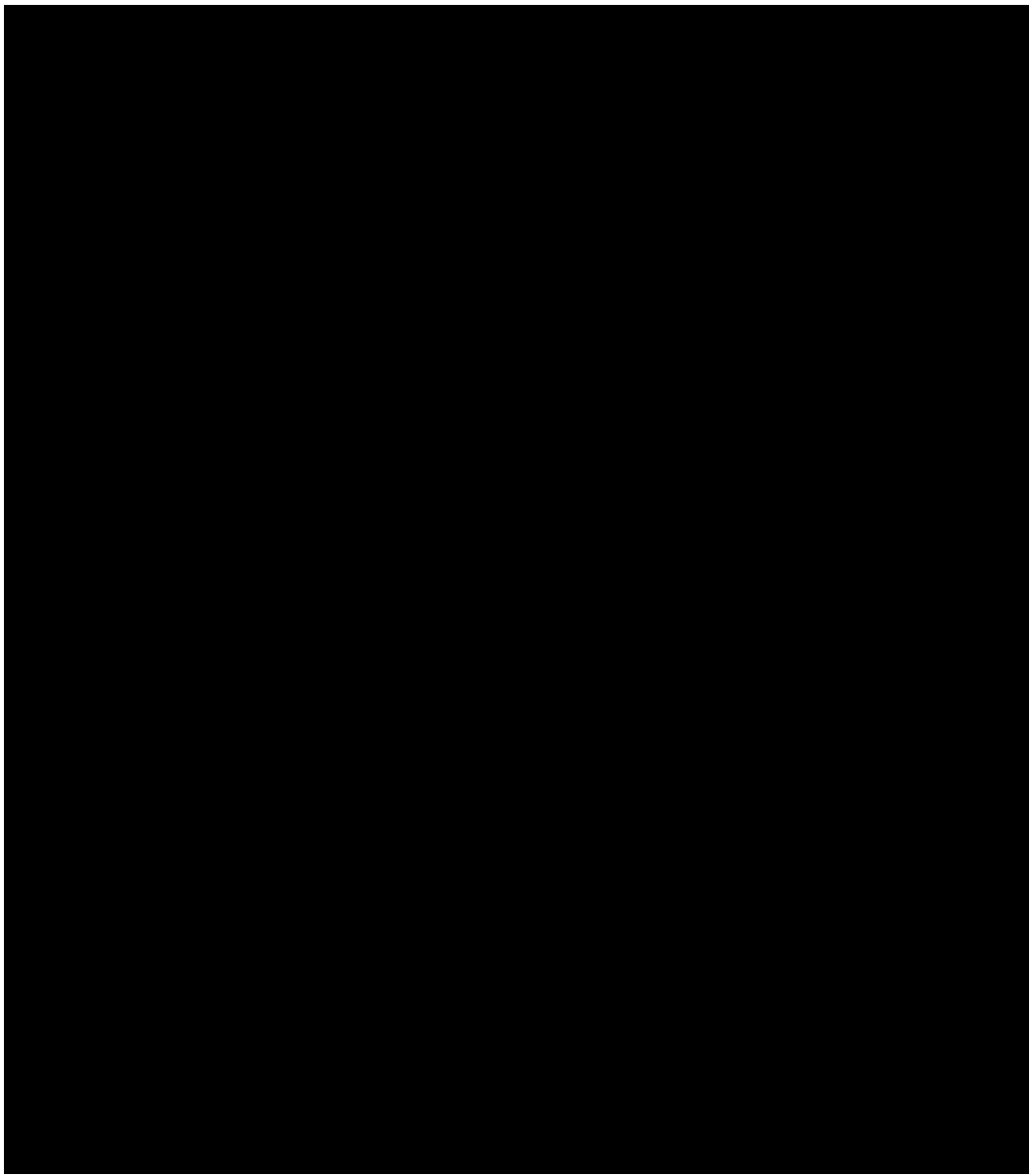


3.27. Portanto, a PF concluiu, no RAPJ nº 009/2020, pela existência de indícios de que o funcionário do DNIT, JOSÉ CARLOS, CPF [REDACTED] seria o recebedor final dos pagamentos listados na aba “JHERICO (C)”, da planilha “SERIES2”, compreendidos no período de dezembro/2011 a janeiro/2017.

3.28. Com efeito, os elementos de informação apontam para o fato de que a empresa BRENDA E LEIDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME teria sido utilizada pela ZAG para efetuar o pagamento de vantagens indevidas para o servidor do DNIT, JOSÉ CARLOS.

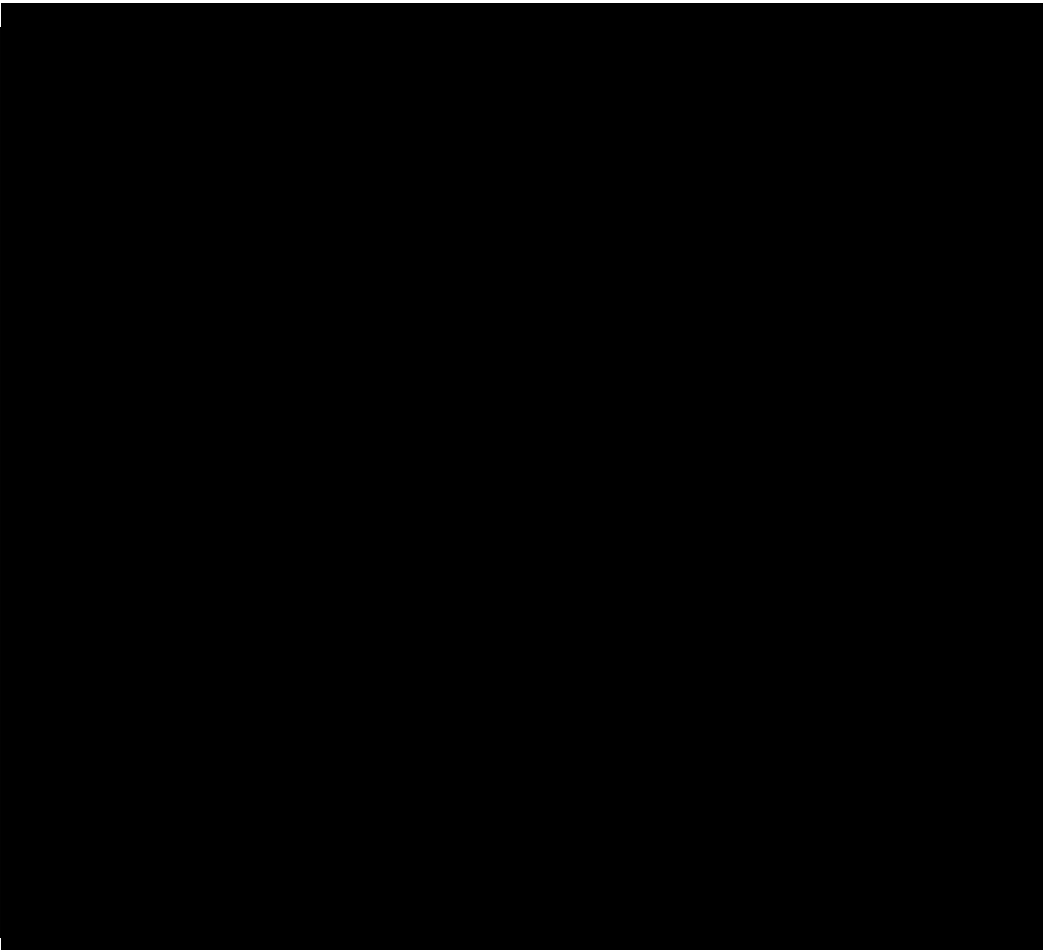
3.29. É de se lembrar, como aduzido no RAPJ nº 009/2020, que JOSÉ CARLOS era o servidor responsável por lançar nos sistemas da autarquia as medições das obras da circunscrição da UL do Prata, sendo, por isso, de grande relevância para a ZAG.

3.30. No RAPJ nº 028/2020 (p. 49-77 do pdf, SEI [2351338](#)), no qual foi analisado material pertencente a MARCELO ZAGO, foram revelados novos elementos a corroborar a tese de que os valores encontrados na aba JHERICO(C), da planilha “SERIES2.xls”, teriam por destinatário JOSÉ CARLOS. Ao examinar o notebook de MARCELO, a PF encontrou uma planilha com o nome “caixa.xls” (SEI [2683688](#)), criada por RODRIGO ZAGO em 2012, na qual foram feitos lançamentos com nomes que remetem aos funcionários da UL do DNIT no Prata [REDACTED].




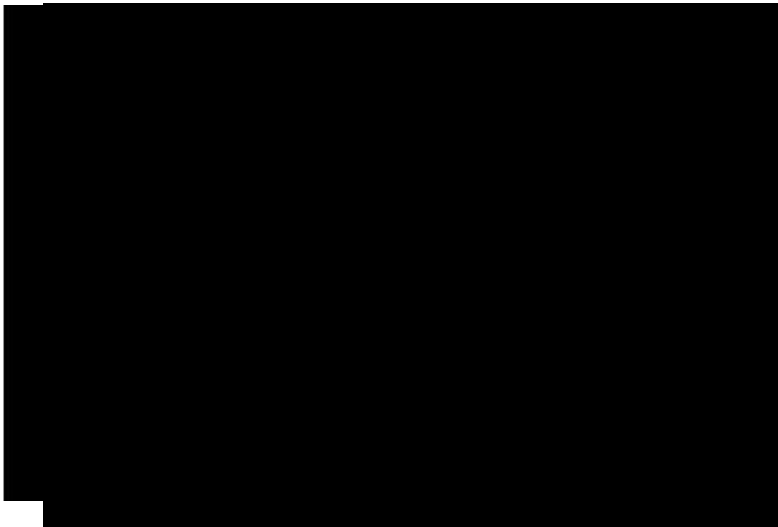
3.31. Ao comparar os valores constantes das planilhas “SERIES2.xls” e “caixa.xls”, ambas criadas por RODRIGO ZAGO, averiguou-se que os valores e datas encontrados na planilha “caixa.xls”, relacionados abaixo do nome “Jose Carlos”, coincidem com os valores e datas encontrados na planilha “SERIES2.xls”, na aba JHERICO(C).

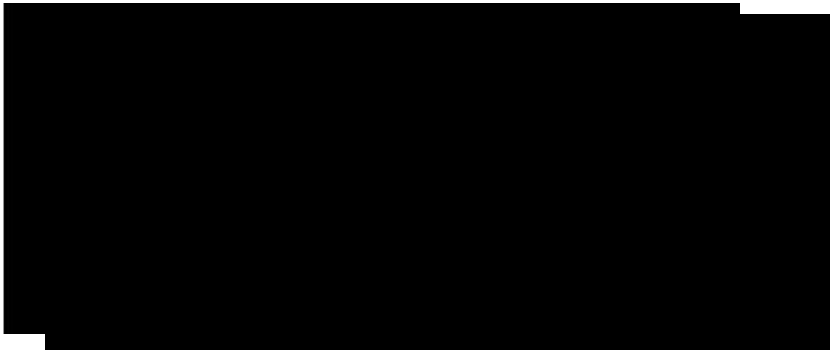




3.32. Foram também localizados pela PF diversos e-mails trocados entre o servidor em foco e RODRIGO ZAGO. Os primeiros e-mails “com tratativas espúrias” remontam a 2010, demonstrando que a relação existente entre a ZAG e os funcionários do DNIT já vem de longa data.

3.33. Em e-mail (SEI [2683694](#) e [2683691](#)) datado de 25/07/2010, enviado por JOSÉ CARLOS, tendo por destinatário RODRIGO ZAGO, o servidor perguntou ao empresário sobre a adequação (de um contrato da ZAG) - p. 482 do pdf, SEI [2351327](#), RAPJ nº 009/2020. Afirmou ainda ter lançado “*um pouco mais das suas medições*”, acrescentando: “*vamos ver quanto vai dar o total e aí a gente vê o que pode ser feito*”. No dia 03/08/2010, RODRIGO ZAGO respondeu para JOSÉ CARLOS, declarando ter conseguido “*tickets de massa para todos os meses*”, o que poderia ser entendido, segundo a PF, como documentação relacionada ao uso de massa asfáltica nas obras. JOSÉ CARLOS então pediu que RODRIGO ZAGO se comunicasse com ele usando o e-mail particular  e que não mandasse para o e-mail do DNIT.





3.34. Como se pode observar, a troca de e-mails acima se refere aos Contratos nº 118/2008 e 119/2008 anteriormente mencionados, firmados entre a ZAG e o DNIT, tendo por fiscais REGIO e TOLEDO, respectivamente.

DETALHAMENTO DE CONSULTA DE CONTRATO

Cabeçalho Básico / Unidades / Localização de Obras / Datas e Prazos / Valores / Observações / Anexos

Nº do Contrato: 00 00118/2008
Empresa Executora: CONSTRUTORA ZAG LTDA

Unidade de Lavretura do Contrato: SEDE
Unidade Gestora do Contrato: COORDENAÇÃO-GERAL DE MANUTENÇÃO E RESTAURAÇÃO RODOVIÁRIA
Unidade Responsável Pela Fiscalização do Contrato: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DE MINAS GERAIS
Unidade Local (UL): SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nome	Unidade de Letação	Fiscal / Substituto	Número Portaria	Ano Portaria	Data Portaria	Data Publicação
REGIO AUGUSTO GOUVEIA FRANCO	S.R.E - MG	Substituto	0	0		
REGIO AUGUSTO GOUVEIA FRANCO	S.R.E - MG	Titular	0	0		

Unidade Responsável Pela Gestão do Pagamento: COORDENAÇÃO-GERAL DE MANUTENÇÃO E RESTAURAÇÃO RODOVIÁRIA

Última atualização em 19/11/2017 - 10:48:38 por ALEXANDRE VIEIRA

DETALHAMENTO DE CONSULTA DE CONTRATO

Cabeçalho Básico / Unidades / Localização de Obras / Datas e Prazos / Valores / Observações / Anexos

Nº do Contrato: 00 00119/2008
Empresa Executora: CONSTRUTORA ZAG LTDA


Unidade de Lavretura do Contrato: SEDE
Unidade Gestora do Contrato: COORDENAÇÃO-GERAL DE MANUTENÇÃO E RESTAURAÇÃO RODOVIÁRIA
Unidade Responsável Pela Fiscalização do Contrato: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DE MINAS GERAIS
Unidade Local (UL): SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DE MINAS GERAIS

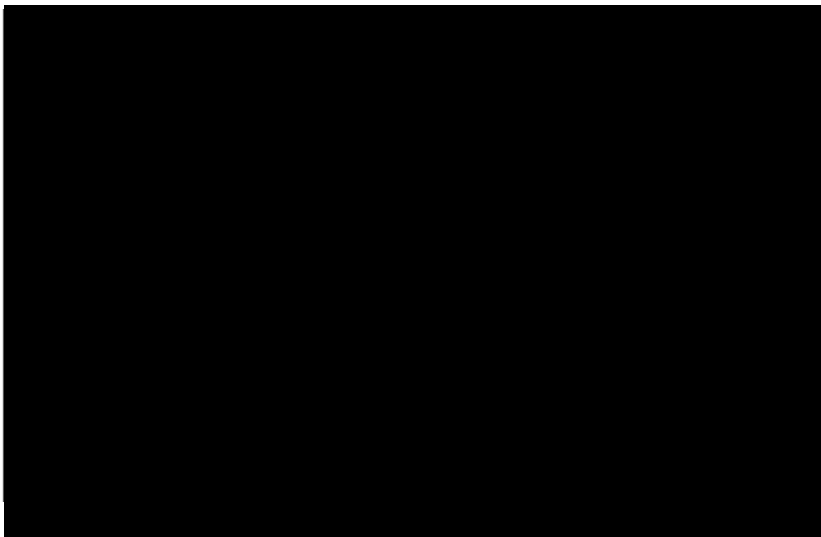
Nome	Unidade de Letação	Fiscal / Substituto	Número Portaria	Ano Portaria	Data Portaria	Data Publicação
JOSÉ TOLEDO DE ALBUQUERQUE	S.R.E - MG	Titular	0	0		
REGIO AUGUSTO GOUVEIA FRANCO	S.R.E - MG	Substituto	0	0		

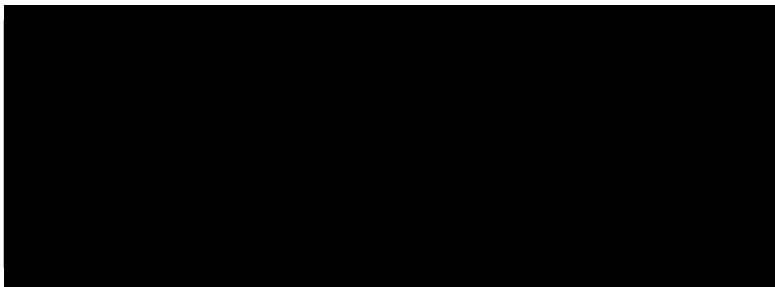
Unidade Responsável Pela Gestão do Pagamento: COORDENAÇÃO-GERAL DE MANUTENÇÃO E RESTAURAÇÃO RODOVIÁRIA

Última atualização em 27/11/2017 - 10:48:32 por MICHELLE GONÇALVES SILVA

(figuras extraídas do Siac/DNIT)

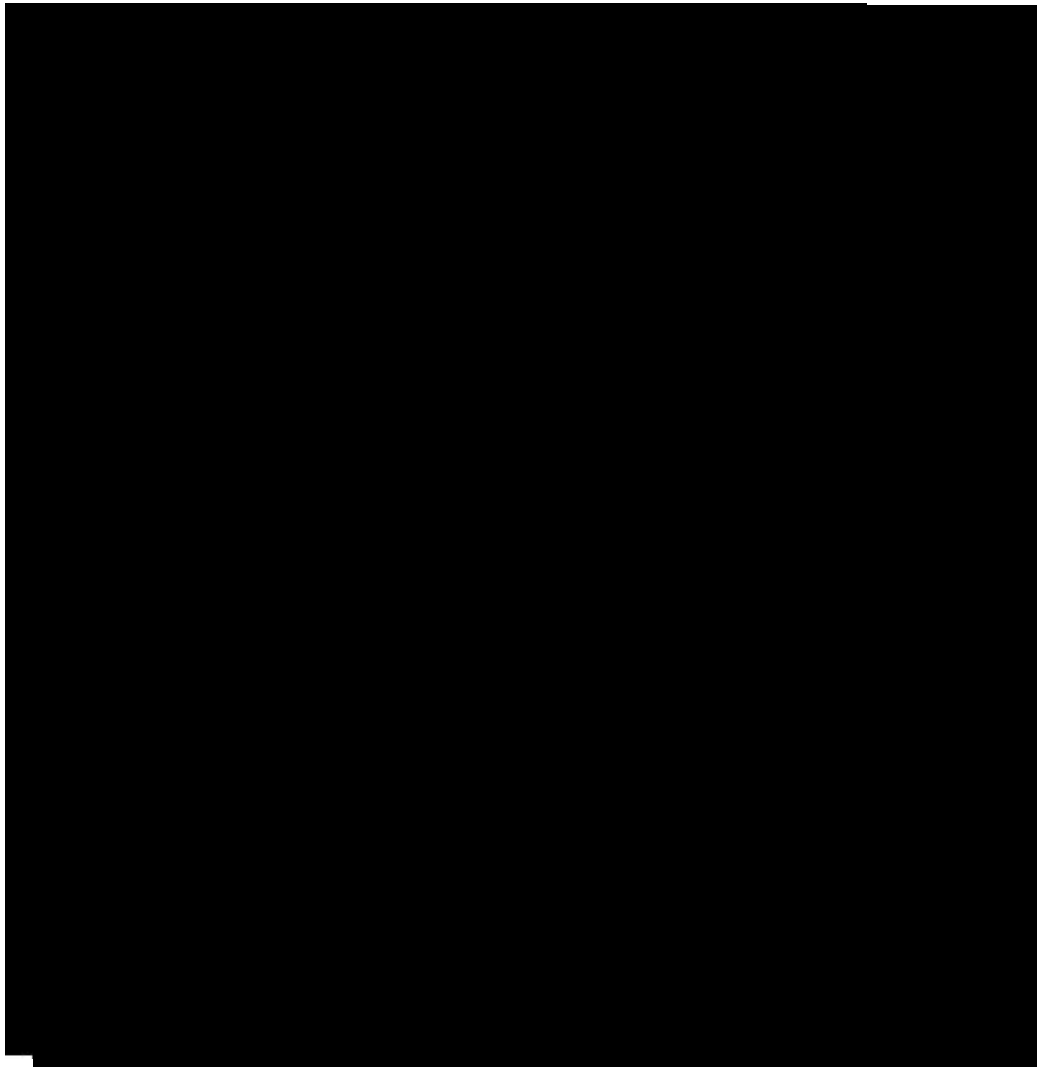
3.35. Em seguida, no RAPJ nº 009/2020, p. 483 do pdf, SEI [2351327](#), a PF explicou que como as medições são as fontes para o cálculo da propina paga aos funcionários do DNIT, havia uma preocupação com lançamentos baixos de medições  (SEI [2683698](#) e [2683702](#)).





3.36. Frise-se que no e-mail [REDACTED] (p. 483/484 do pdf, SEI [2351327](#)), datado de 17/08/2010, JOSÉ CARLOS pontuou a RODRIGO ZAGO que a medição de dezembro fechou em 35.000 e que estava pensando em aumentar 20.000, de modo que Rodrigo lhe enviasse 20% na semana seguinte. A PF destaca que esses 20% seriam relacionados ao cálculo da propina.

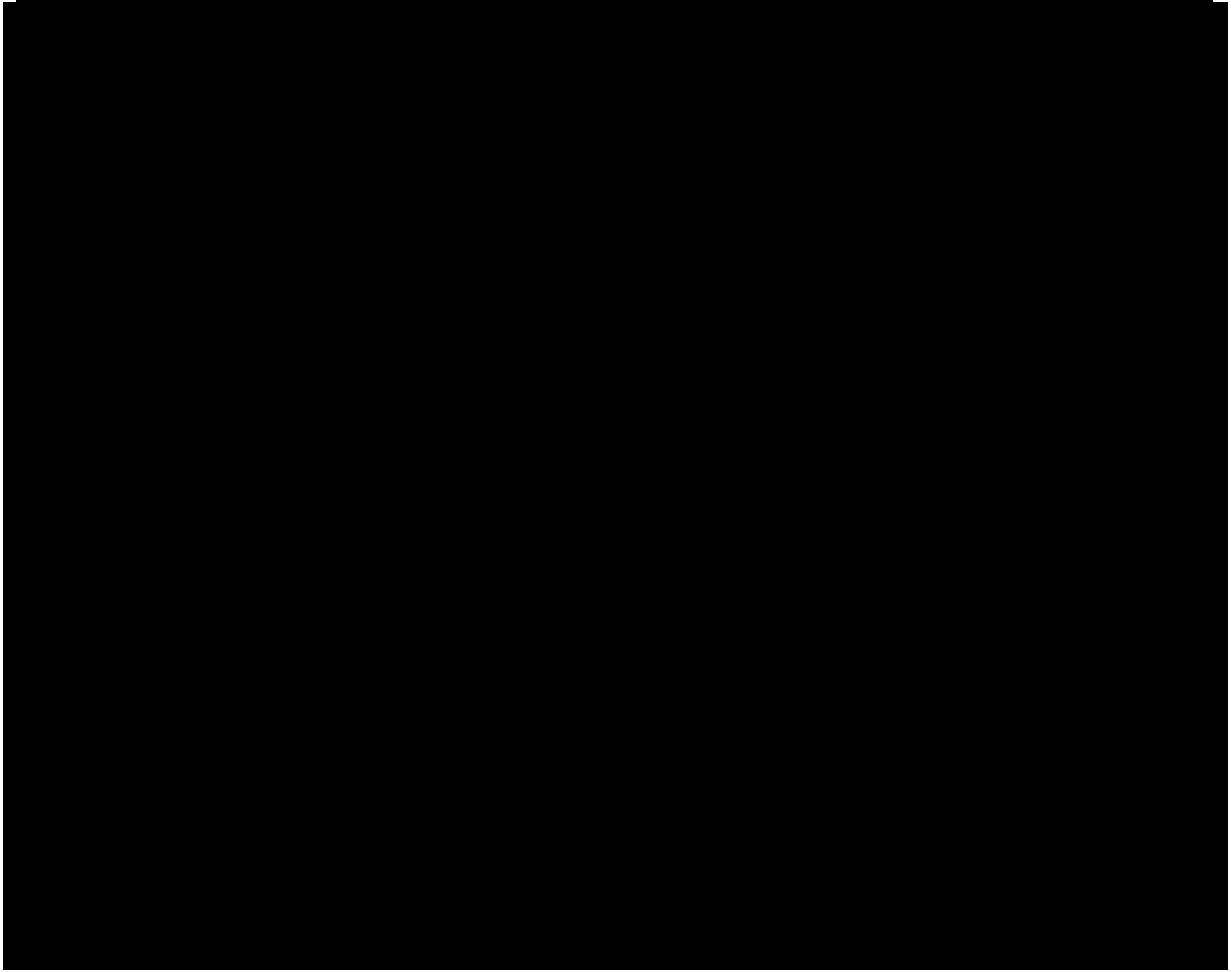
3.37. Na próxima sequência de e-mails (SEI 2683703), à p. 485 do pdf, SEI [2351327](#), RAPJ nº 009/2020, é possível verificar que, no dia 30/08/2010, JOSÉ CARLOS, enquanto conversava com RODRIGO ZAGO sobre a medição de uma obra, perguntou por JOSÉ ZAGO e solicitou a RODRIGO uma ajuda no valor de R\$ 5.000,00 no começo de setembro, para pagar a cirurgia de sua filha, ao que RODRIGO ZAGO respondeu: ***“Assim, essa semana não teria como eu levar, mas, se for o caso, eu te passo o que eu tiver na minha conta e depois ele acerta comigo. Ou então faz depósito depois. Não precisa preocupar que damos um jeito”*** (grifos acrescentados). Além disso, RODRIGO ZAGO advertiu JOSÉ CARLOS de que havia acrescentado o item “roçada”, por ser mais fácil de ser incluído, sem que ninguém questionasse.



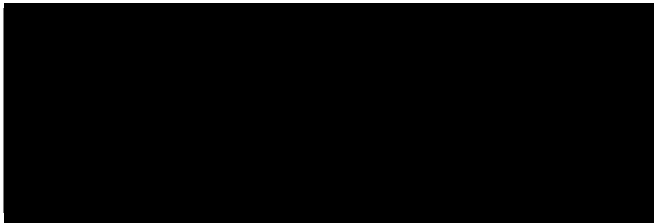
3.38. Em 09/09/2010, JOSÉ CARLOS afirmou que havia lançado os “tickets” que tinha, tendo pedido para RODRIGO ZAGO conferir, asseverando que se ele tivesse alguma outra ideia, aproveitariam. JOSÉ CARLOS informou ainda que estaria em Uberlândia até domingo, *“com a cirurgia da Brenda”* (denote-se que na mensagem acima, datada de 30/08/2010, JOSÉ CARLOS fez alusão à cirurgia “de sua filha”, que ocorreria no dia 10, e no dia 09/09/2010 ele mencionou a “cirurgia da Brenda”, o que indica que estaria se referindo à BRENDA, sócia de sua mãe LEIDIANE, na empresa BRENDA E LEIDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME) - SEI 2683710.

3.39. No dia 21/09/2010, RODRIGO ZAGO respondeu o e-mail (SEI 2683710), afirmando ter atualizado alguns quantitativos e realizado algumas mudanças nos serviços. Aduziu que achava melhor não mexer mais para *“não termos problemas. Melhor ir devagar e sempre”*. Registrou, outrossim: *“vou fazer uma memória de cálculo aqui*

para justificar todas as diferenças, caso alguém questione alguma coisa”. No dia 30/09/2010, JOSÉ CARLOS enviou e-mail contendo um anexo chamado “Controle de Medições Zag.xls”, referente, como se nota, ao Contrato nº 118/2008 (p. 486 do pdf, SEI 2351327, RAPJ nº 009/2020) - SEI [2683708](#).



3.40. Segundo a PF, na planilha “Controle de Medições Zag.xls” (SEI [2683708](#)) pôde ser constatado que o valor da propina era 20% do valor calculado da diferença entre o “VALOR ENVIADO” subtraído do “VALOR REAL”, explanando que “VALOR ENVIADO” seria o valor das medições acrescido de serviços e materiais que não foram executados ou usados e que “VALOR REAL” seria o valor correto da medição.



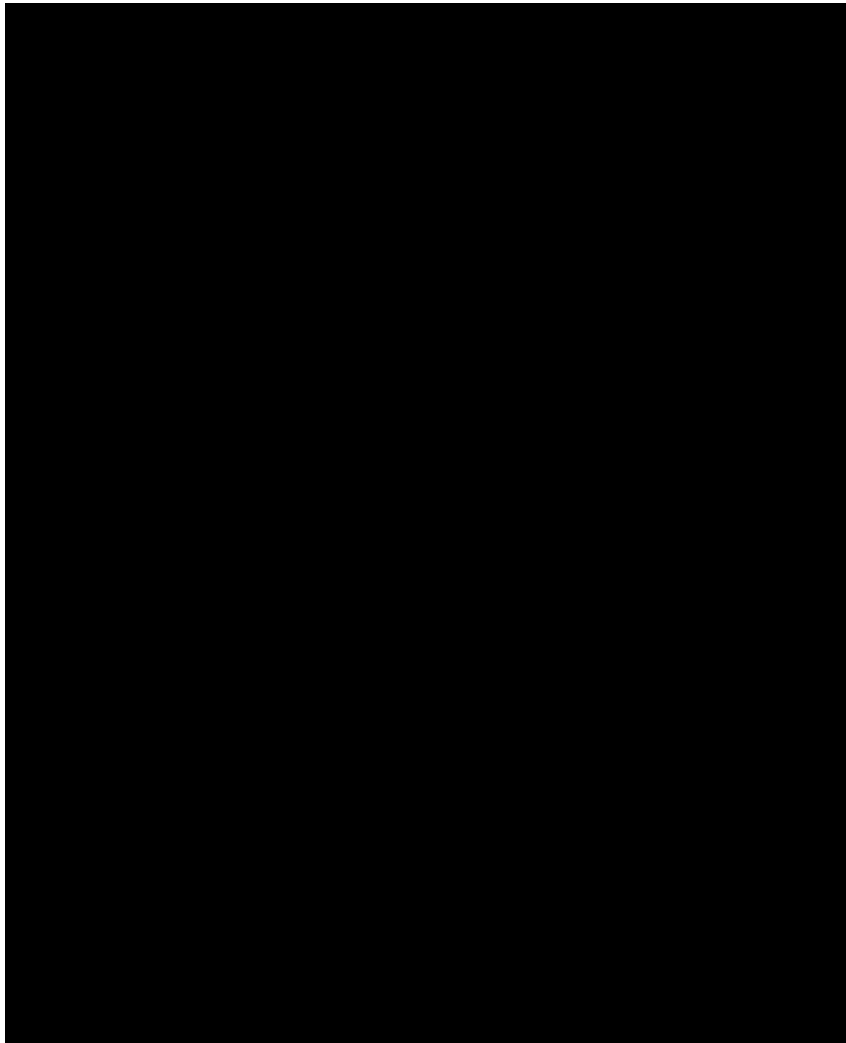
3.41. No dia 01/10/2010, JOSÉ CARLOS encaminhou outro e-mail para RODRIGO ZAGO, com a já citada tabela “Controle de Medições Zag.xls”, só que com outros valores (SEI 2683722 e [2683714](#), cobrando ajuda por parte de RODRIGO (p. 487 do pdf, SEI 2351327, RAPJ nº 009/2020):





3.42. Impende consignar que JOSÉ CARLOS, por diversas vezes, cobrou de RODRIGO ZAGO os valores “devidos” a título de propina. Observe-se que no e-mail [REDACTED] (SEI [2683733](#) e [2683740](#)), citado à p. 488 do pdf, SEI [2351327](#), RAPJ nº 009/2020, datado de 05/10/2010, ele manifestou o desejo de comprar um terreno em um conjunto residencial em Ituiutaba, afirmou já ter feito a reserva e questionou RODRIGO a respeito de sua programação (de pagamentos): “*dia e valor para eu poder fazer contas*”. JOSÉ CARLOS ressaltou ainda que DONIZETI, outro funcionário da UL do Prata, teria comprado um caminhão para “trabalhar” com a Construtora Ápia, tendo se esquecido da ZAG, e voltou a mencionar os contratos nº 118 e 119.

3.43. RODRIGO ZAGO, então, aos 11/10/2010, relatou ter conversado com JOSÉ LUIZ sobre o acerto com JOSÉ CARLOS e destacou não ter como pagar tudo antes do processamento das medições, por questões financeiras da ZAG. Explicou que só conseguiu R\$5.000,00 e que o restante só seria pago quando fossem processadas (as medições):



3.44. Em e-mail datado de 19/10/2010 (SEI 2684208, [2684210](#) e [2683750](#)), RODRIGO ZAGO voltou a falar com JOSÉ CARLOS sobre medições e lhe pediu, entre outras coisas, que não comentasse nada com DONIZETE e nem com ninguém a respeito de ajuda prestada à ZAG, para as pessoas não acharem que ele estava sendo ajudado:

[REDACTED]

[REDACTED] (p. 489-491 do pdf, SEI 2351327, RAPJ nº 009/2020).

3.45. Perceba-se que, nessa conversa, eles estariam “negociando” valores em troca de medições. É de se lembrar, aliás, que, conforme foi explanado no RAPJ nº 009/2020, os valores das medições das obras processadas pelas empresas ZAG e GUAXIMA, em obras do DNIT/MG, seriam a base de cálculo para o valor da propina paga aos servidores públicos do DNIT.

[REDACTED]

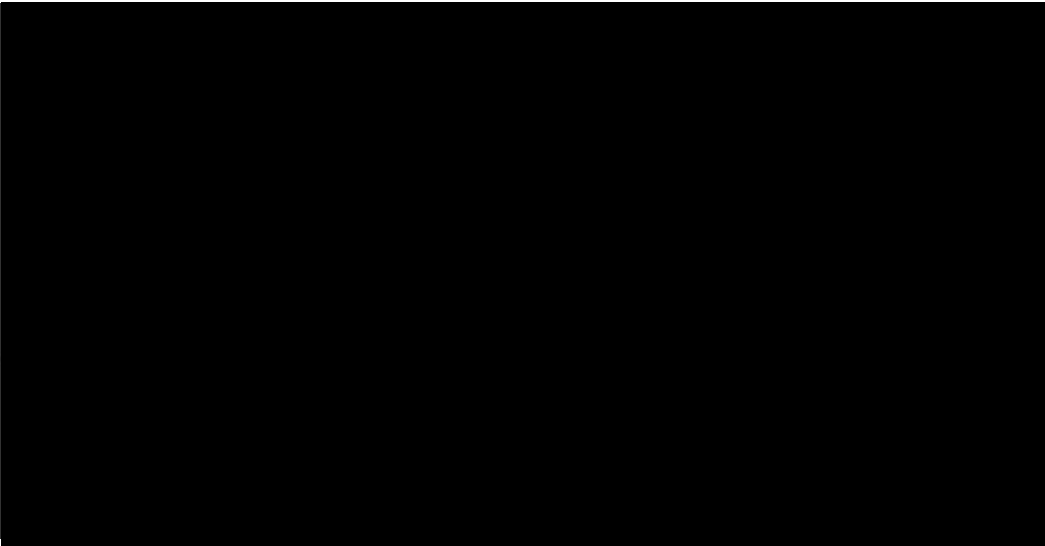
[REDACTED]

3.46. Na data de 25/10/2010, eles conversaram novamente sobre medições e sobre a ajuda prestada à ZAG

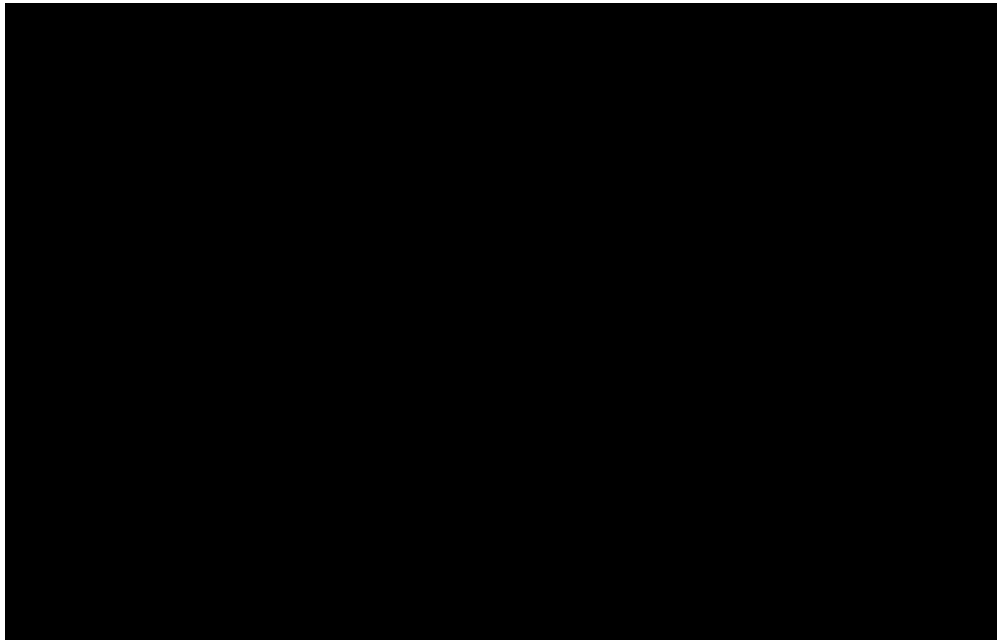
por JOSÉ CARLOS (SEI [2684218](#) e [2684225](#)).



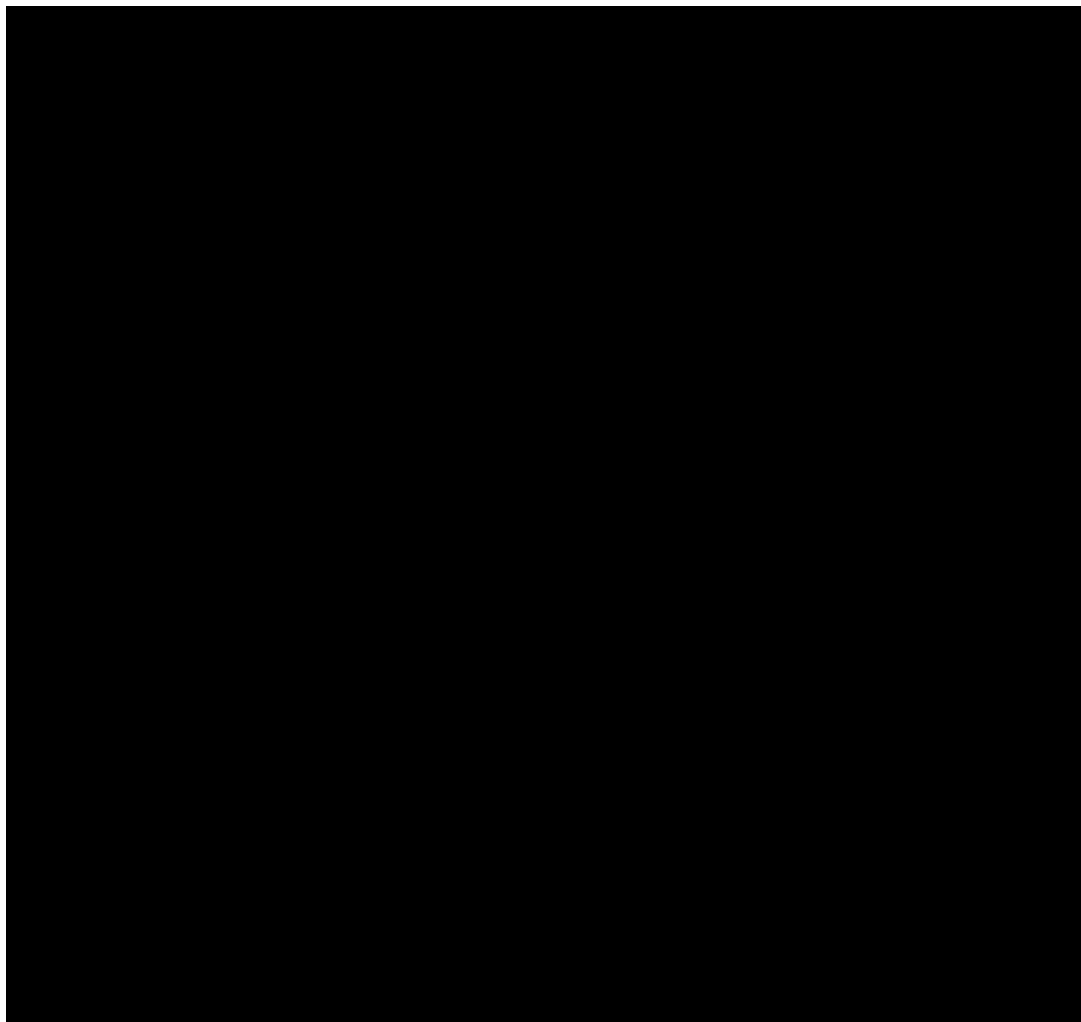
3.47. Aos 27/10/2010, eles mantiveram um diálogo (SEI [2684267](#)) no qual RODRIGO ZAGO falou em “emprestar” um valor para JOSÉ CARLOS (p. 492 do pdf, SEI [2351327](#), RAPJ n° 009/2020):



3.48. Na data de 29/10/2010 (SEI [2684274](#)), JOSÉ CARLOS questionou RODRIGO ZAGO sobre um cálculo de capina na 16ª Medição, ao que o empresário respondeu ter “chutado” um número, por não saber o valor correto. Uma vez mais, JOSÉ CARLOS cobrou RODRIGO pelo “envio de valores” (p. 494 do pdf, SEI [2351327](#), RAPJ n° 009/2020).

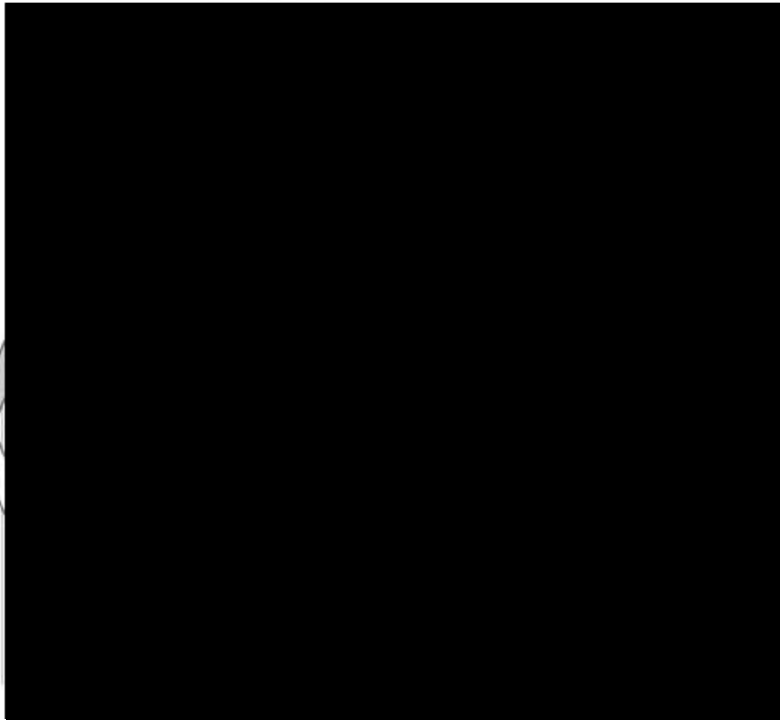


3.49. Na mesma data de 29/10/2010, houve o envio, de JOSÉ CARLOS para RODRIGO ZAGO, da planilha “Controle de Medições.xls”, que envolveria o valor das propinas, como aduziu a PF. A novidade é que na nova planilha passou a constar uma segunda tabela relacionada ao Contrato TT-119/2008-00 - Edital nº 131/08 (SEI [2684306](#) e [2684275](#)).

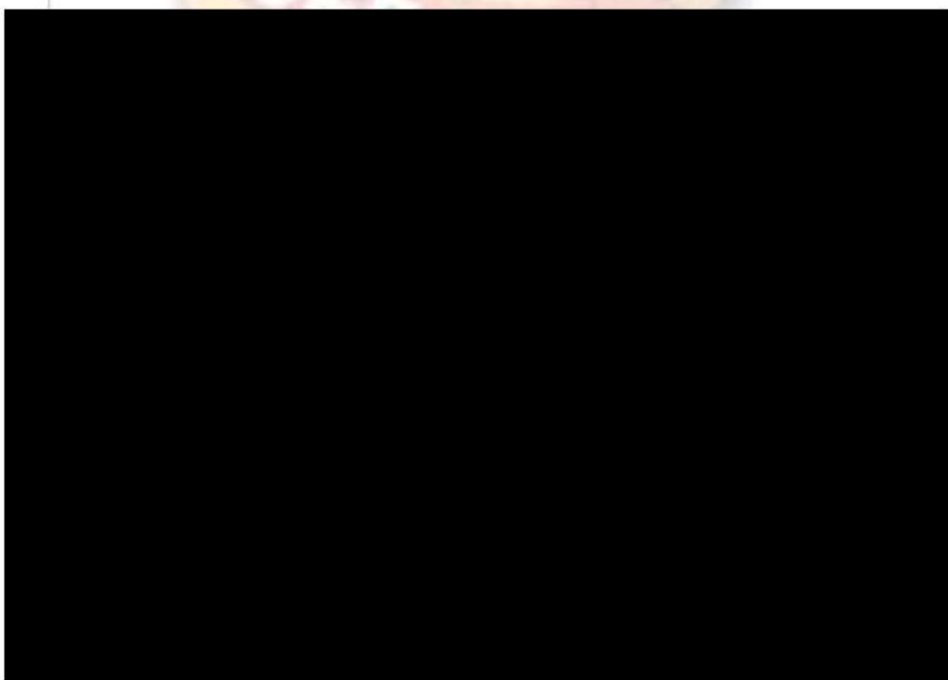


3.50. Por oportuno, vale ressaltar ter sido consignado no Relatório Parcial da PF, SEI [2351345](#), p. 21 do pdf (a propósito do assunto, ver SEI [2684312](#) e [2684317](#)):

No final de 2010, início de 2011, a CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO realizou fiscalização na UL do Prata relacionada aos contratos 118/2008 e 119/2008 da Construtora ZAG, aos quais se referem a planilha de propina, acima exposta. Nesse período, houve uma diminuição na troca dos e-mails entre os servidores do DNIT e empresários da ZAG e foi criada uma conta no GMAIL com o nome [REDACTED], sendo também enviada a senha de acesso a esse e-mail. A técnica é a seguinte: todos tem a senha e acessam o e-mail para escrever mensagens salvando-as no rascunho. Não há o envio das mensagens, diminuindo assim o risco



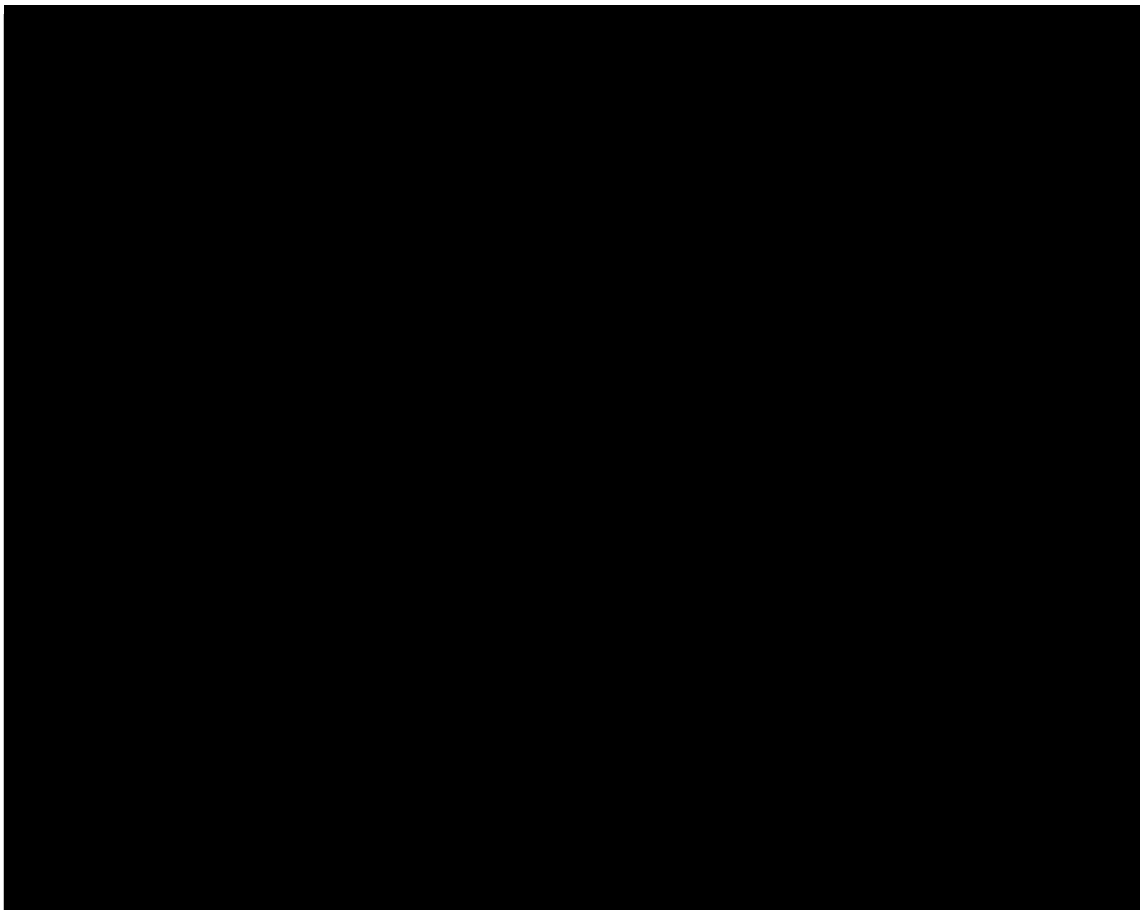
3.51. Cumpre ainda lembrar que aos 25/10/2010 (SEI [2684319](#)), RODRIGO ZAGO alertou seu tio JOÃO ZAGO de que a comunicação do DNIT estaria sendo monitorada, solicitando-lhe que não mais enviasse mensagens ou e-mails falando sobre valores, medições e ajudas, especialmente para Vinicius ou “Zé Carlos” (p. 546 do pdf, SEI [2351327](#), RAPJ nº 009/2020).



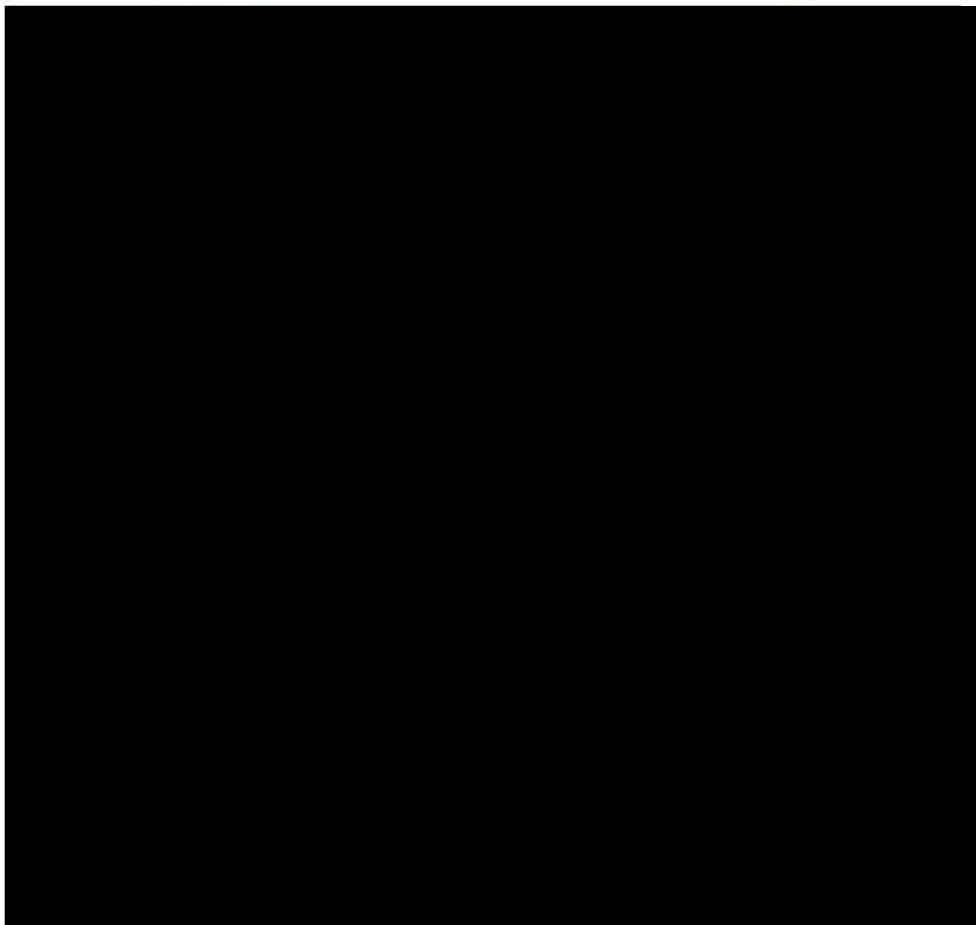
127

3.52. Foi explanado no Relatório Parcial da PF, p. 23/24 do pdf, SEI [2351345](#), que “os encontros pessoais para acerto de medições e pagamento de vantagens indevidas passaram a ser a regra e perduraram por anos (até a deflagração da fase ZIG ZAG II) e eram realizados por MARCELO, RODRIGO e JOSÉ LUIZ ZAGO”.

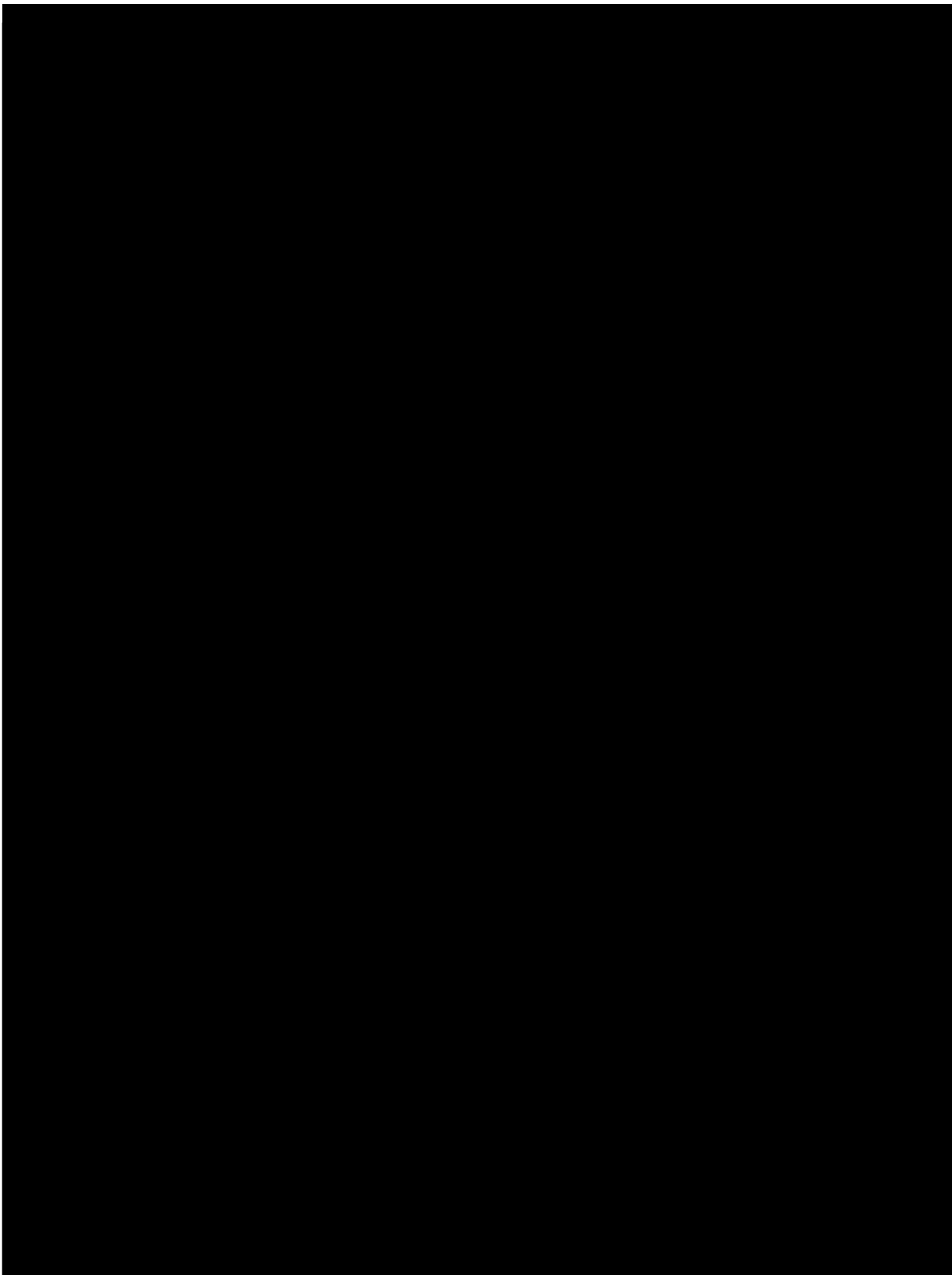
3.53. No dia 20/11/2012, JOSÉ CARLOS encaminhou e-mail para RODRIGO ZAGO (SEI [2684337](#) e [2684327](#)), contendo um boleto no valor de R\$ 915,01, pedindo que RODRIGO pagasse para ele, pontuando já estar com três outros vencidos (p. 500 do pdf, SEI [2351327](#), RAPJ nº 009/2020).



3.54. O boleto teria sido pago por RODRIGO ZAGO e lançado na planilha “SERIES2” na aba “JHERICO”, analisada acima.

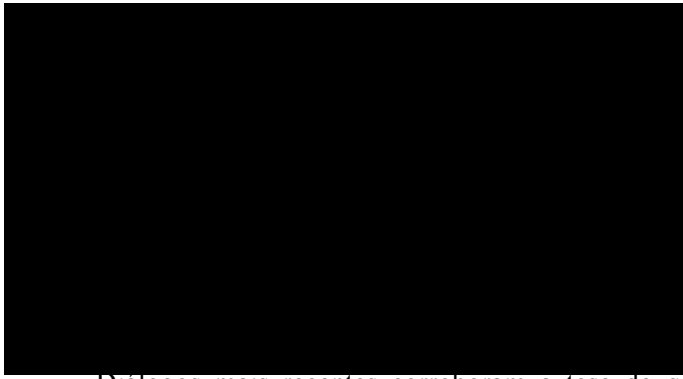


3.55. No dia 03/04/2013, JOSÉ CARLOS enviou para RODRIGO ZAGO (SEI [2684378](#), [2684349](#) e [2684372](#)) as guias de arrecadação de IPVA de um veículo Palio, placa [REDACTED] e também do veículo Pajero TR4, placa [REDACTED], pertencente à sua companheira LEIDIANE (p. 502 do pdf, SEI [2351327](#), RAPJ nº 009/2020).

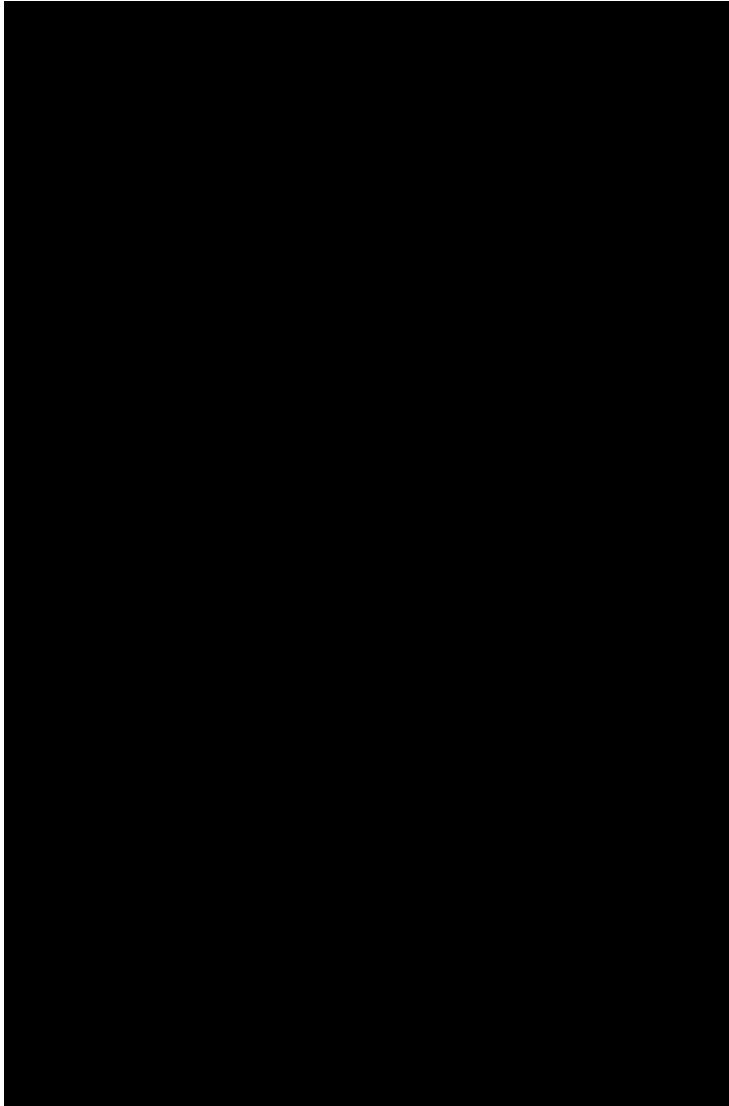



3.56. Além de tudo isso, após análise do aparelho celular de RODRIGO ZAGO, foram encontradas diversas conversas por ele mantidas com JOSÉ CARLOS, via Whatsapp e SMS (RAPJ nº 022/2020 – p. 587-640 do pdf, do SEI [2351327](#)).

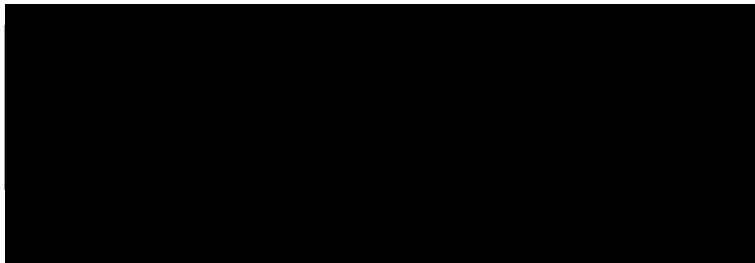
3.57. Na mensagem datada de 01/03/2012 (RAPJ nº 022/2020 – p. 588 do pdf, do SEI [2351327](#)), verificou-se novamente a cobrança de valores indevidos por parte de JOSÉ CARLOS e a demonstração da ligação entre o servidor e o empresário - SEI [2684399](#).

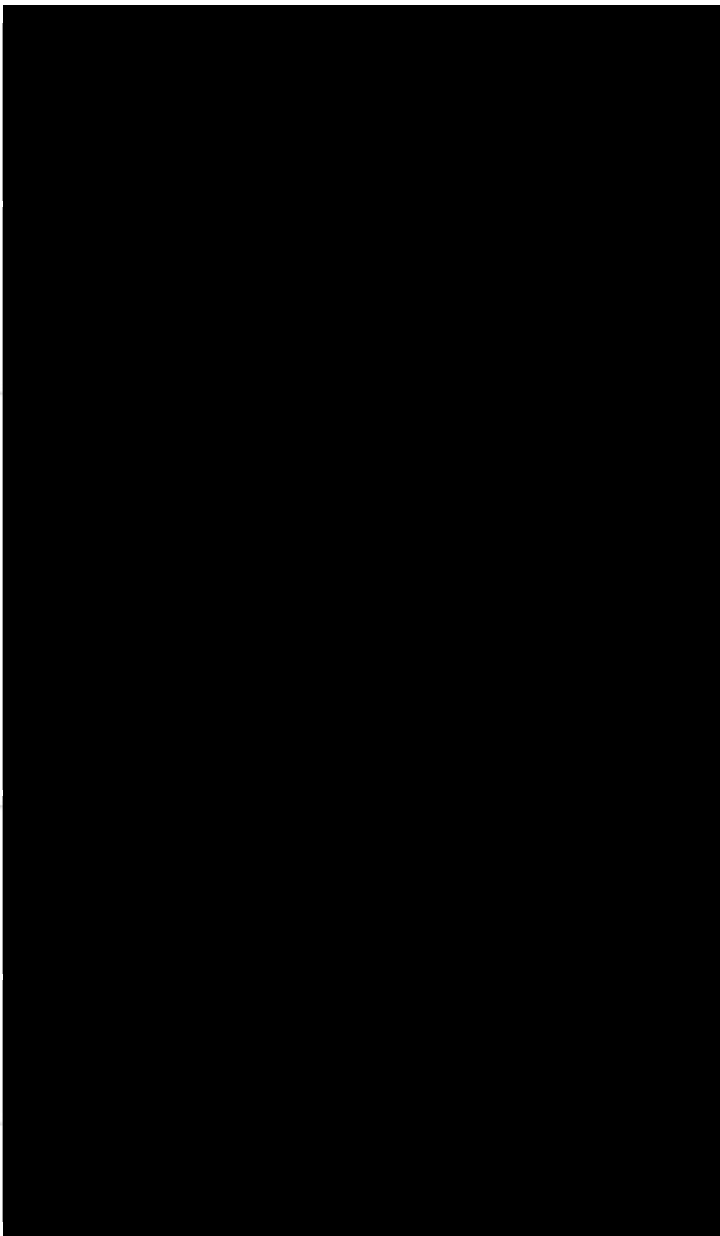


3.58. Dialogos mais recentes corroboram a tese de que os pagamentos realizados para JOSÉ CARLOS estavam relacionados às medições e estavam “justificados” pelo aluguel de veículos (RAPJ nº 022/2020 – p. 589/590 do pdf, do SEI [2351327](#)) - SEI [2684408](#).

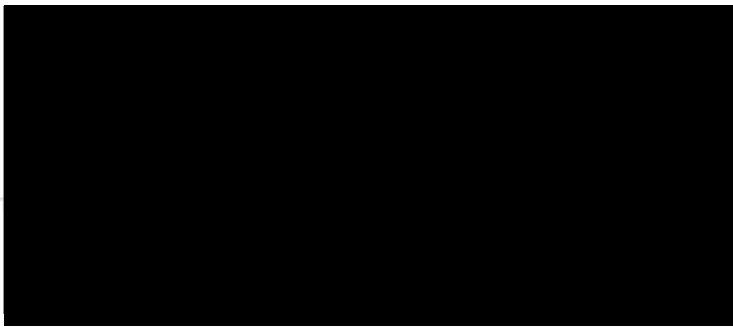


3.59. Nas mensagens abaixo (SEI [2684408](#)), datadas de 12, 13 e 14/09/2019, JOSÉ CARLOS cobrou o pagamento da nota (ressaltou a PF que essa nota seria a nota fiscal relacionada ao aluguel do carro da LEIDIANE, cujo contrato foi citado no RAPJ nº 009/2020). Ao constatar que o pagamento não saiu, aduziu a PF, JOSÉ CARLOS pediu a RODRIGO ZAGO dinheiro emprestado até que a “firma”, no caso a construtora, realizasse o pagamento, advertindo ainda o empresário: “preciso pagar minha energia sem falta hoje” (RAPJ nº 022/2020 – p. 591-593 do pdf, do SEI [2351327](#)). 






3.60. Somente no dia 16/09/2019, RODRIGO ZAGO respondeu a JOSÉ CARLOS (SEI [2684408](#)) e afirmou que na hora do almoço ele emitiria um posicionamento sobre o assunto, tendo dito ainda que iria conversar com RÉGIO sobre as outras medições (RAPJ nº 022/2020 – p. 593 do pdf, do SEI [2351327](#)).



ABA DECEPTION (TOLEDO)

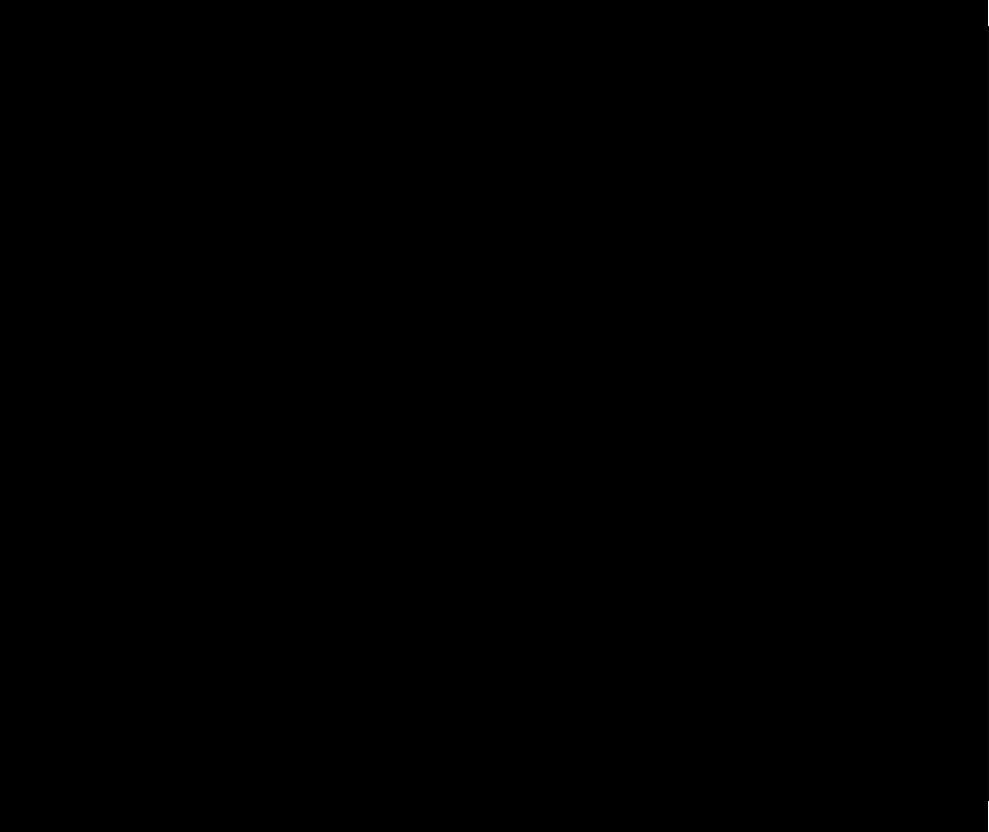
3.61. No que concerne à aba “DECEPTION” da planilha, a PF concluiu que se tratava ali do pagamento de um veículo FOX 1.6, ano 12/13. Para respaldar essa conclusão, foram apresentados no RAPJ nº 009/2020 diversos elementos de informação. 



[Redacted text line]

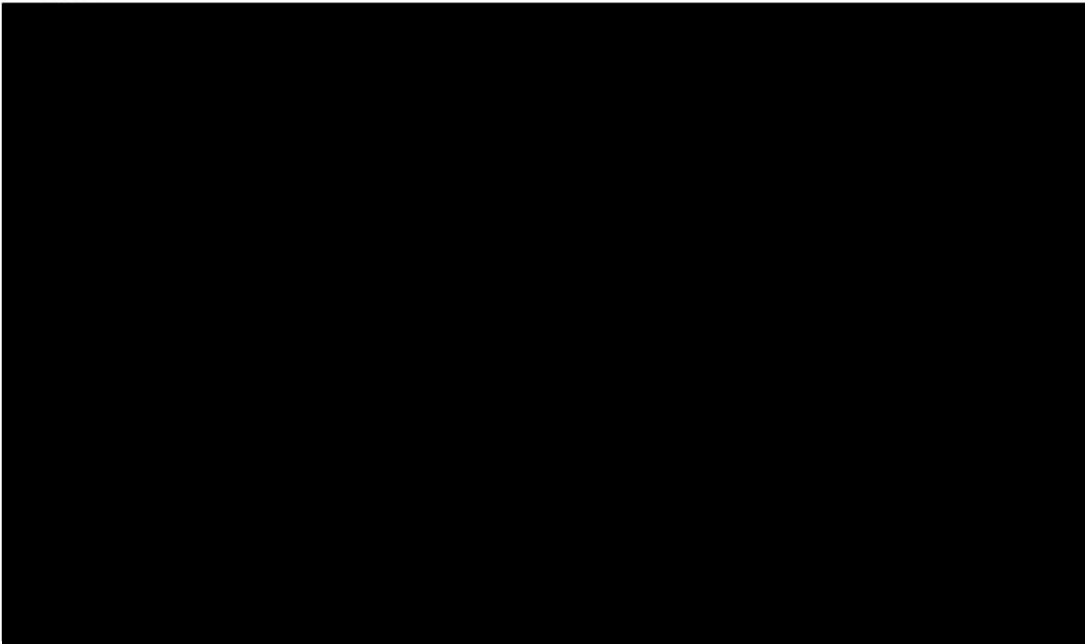


[Redacted text line]

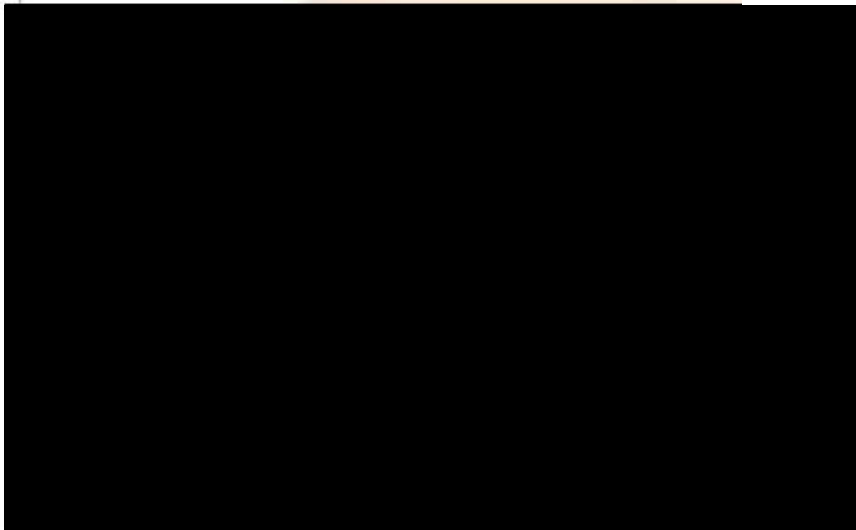


3.62. Em seguida, a PF acrescentou, no RAPJ nº 009/2020, que:

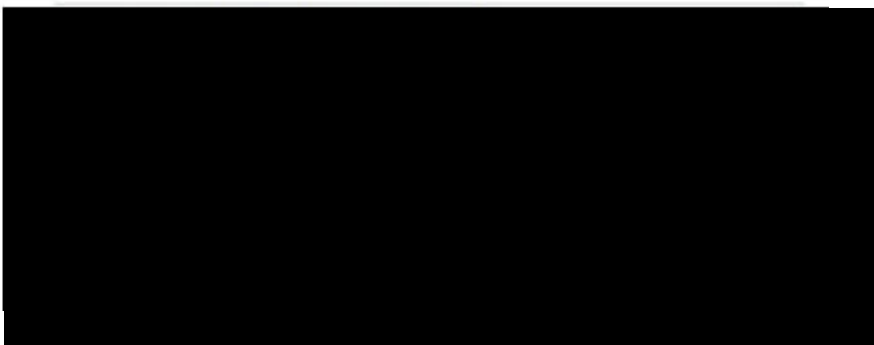
a) no dia 10/05/2012, o empresário JOSÉ ZAGO encaminhou e-mail contendo os dados da nota fiscal de compra do veículo citado, recebido da concessionária [REDACTED], para seu filho RODRIGO ZAGO (SEI [2684576](#) e [2684567](#)).

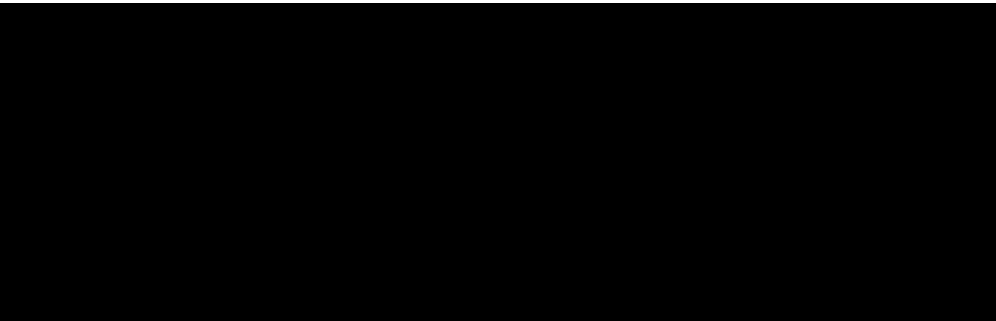


b) no dia 22/05/2012, JOSÉ ZAGO encaminhou e-mail para RODRIGO ZAGO (SEI [2684614](#), [2684599](#) e [2684609](#)), informando sobre a chegada do veículo comprado na concessionária. Em anexo, estão a nota fiscal e o boleto para pagamento.

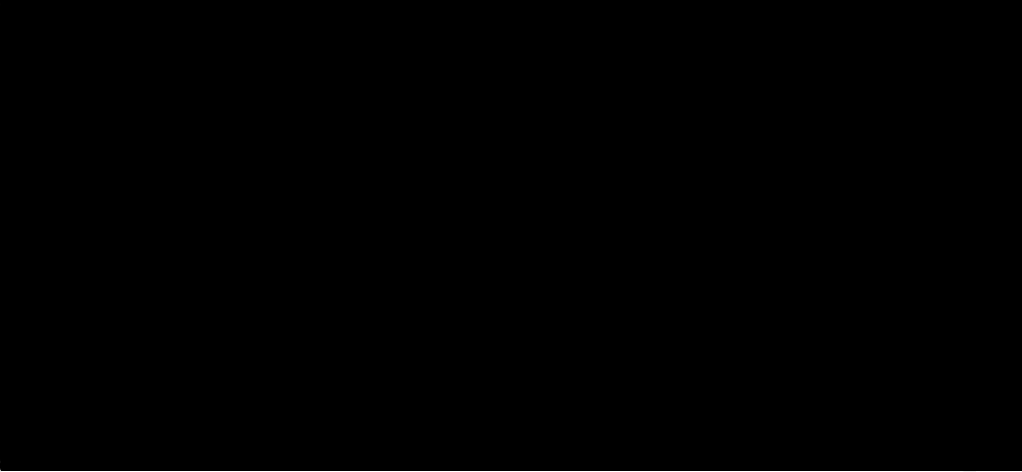




c) no dia 06/06/2012, RODRIGO ZAGO enviou e-mail para Décio, funcionário da ZAG, solicitando que ele levantasse os custos do veículo, quais sejam, IPVA, emplacamento, seguro, etc, tendo Décio respondido no mesmo dia (SEI [2684616](#)).

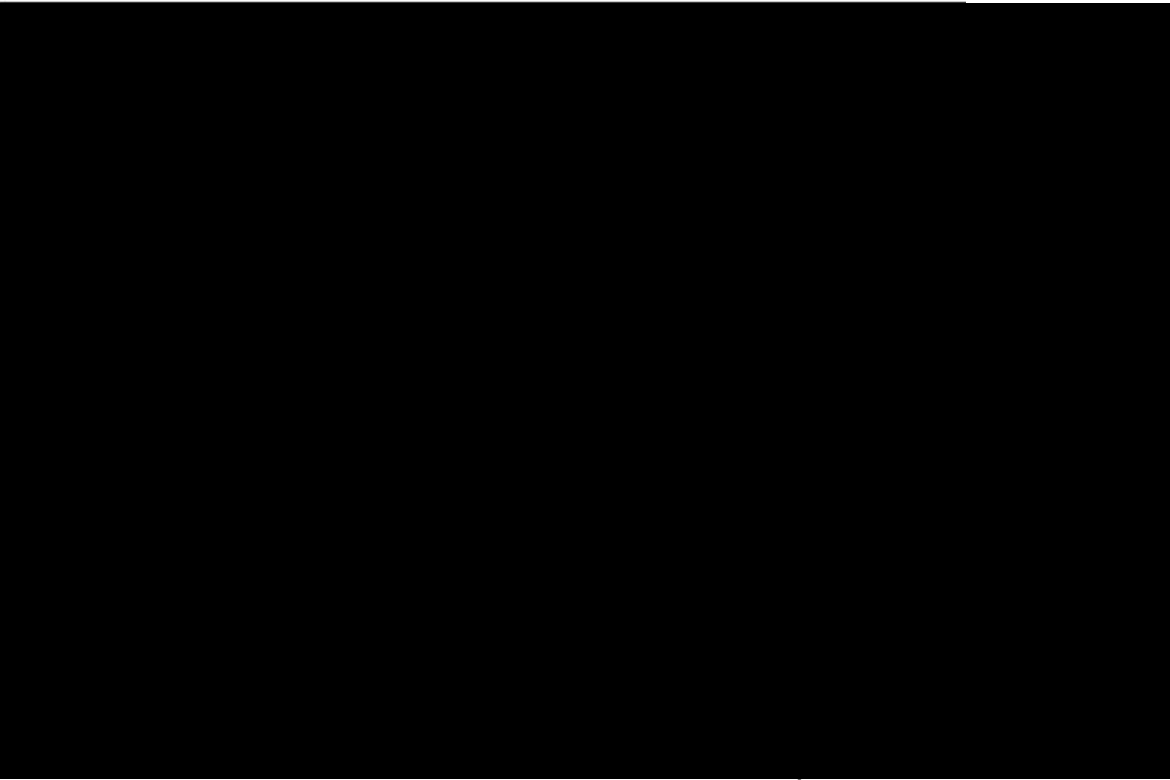




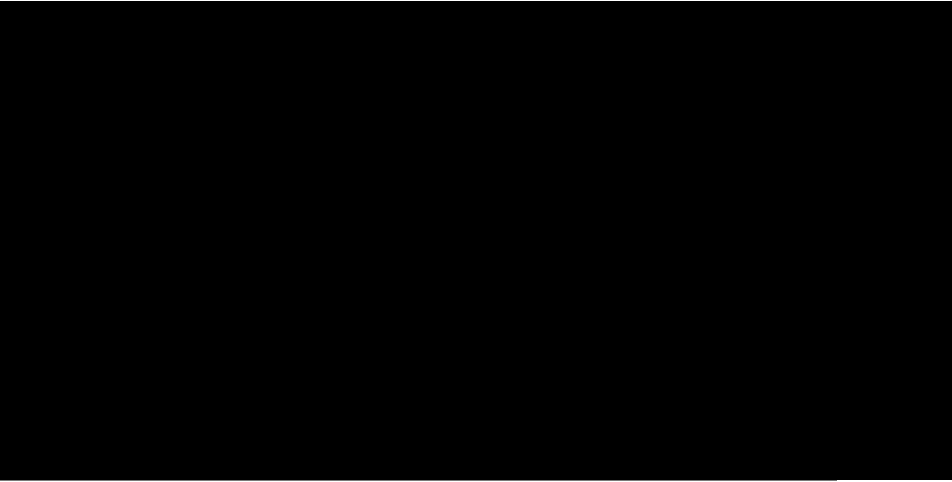
d) percebe-se que os valores indicados por Décio correspondem exatamente aos que foram lançados na aba “financiamento” da planilha sob análise.



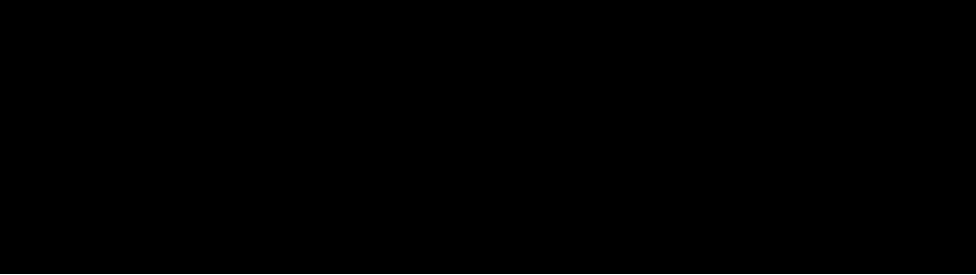
e) conforme consulta feita pela PF, colacionada no RAPJ nº 009/2020, foi verificado que o veículo Fox 12/13, chassi , comprado pela Construtora ZAG, recebeu a placa .




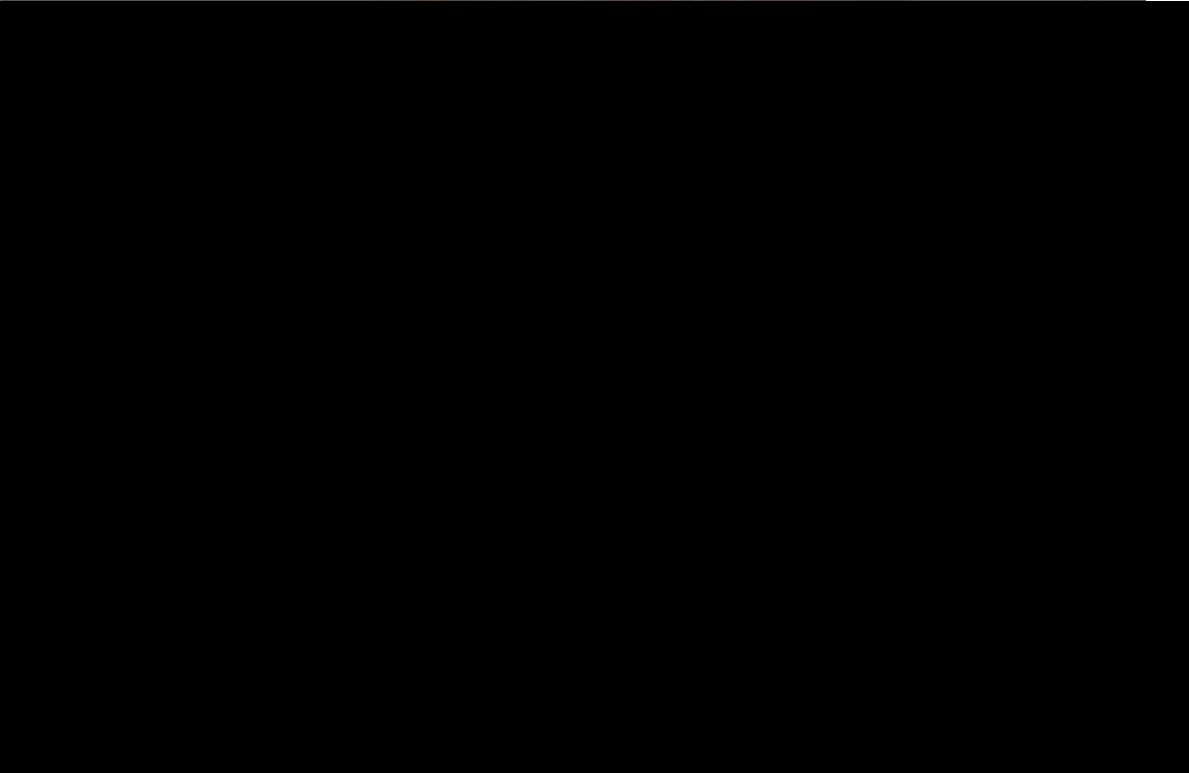
f) no dia 04/04/2013, RODRIGO ZAGO enviou e-mail para seu pai JOSÉ ZAGO, perguntando se ele já havia “olhado” a questão da venda do veículo FOX. RODRIGO afirmou que teria sido questionado sobre o assunto (SEI [2684627](#)).



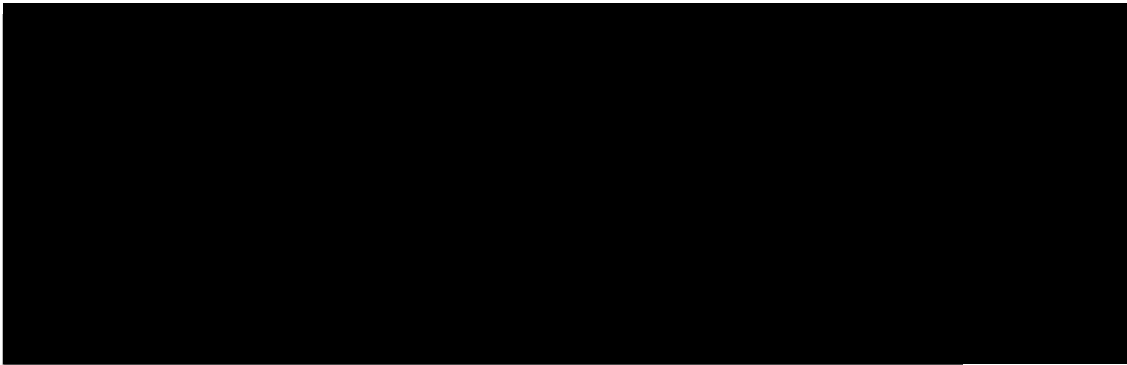
g) no dia 07/04/2013, JOSÉ ZAGO perguntou a RODRIGO ZAGO se ele tinha os dados do “TOLEDO”, para preencher o recibo (a PF pontuou que ele estaria se referindo ao recibo de venda do FOX) - SEI [2684636](#).



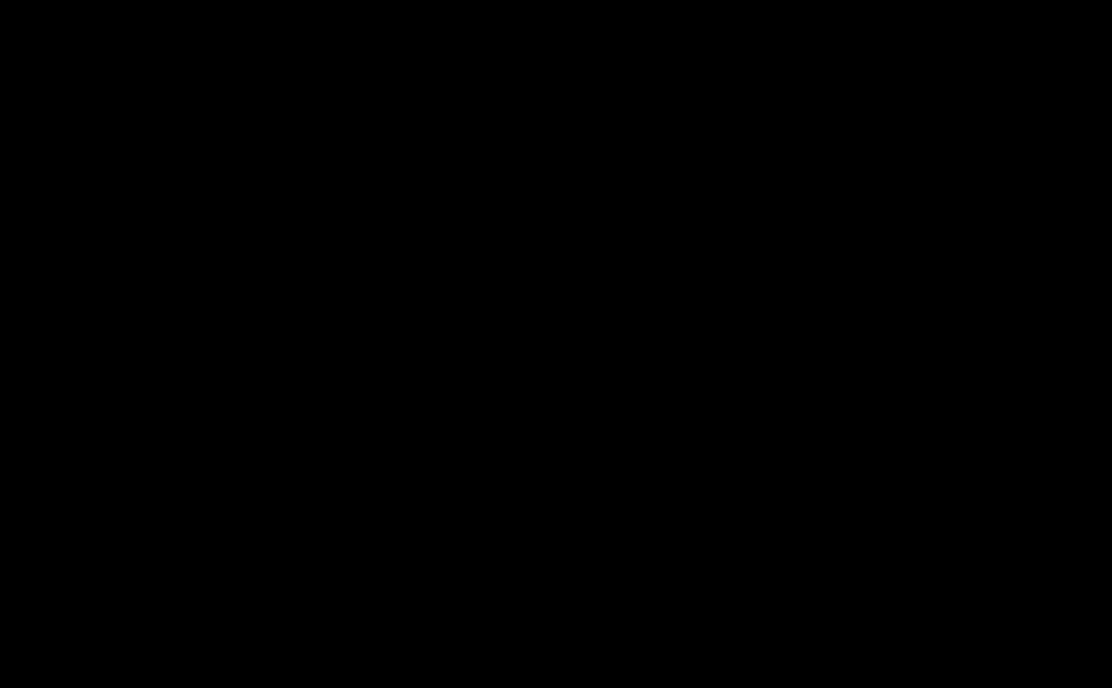
h) no dia 12/04/2013 (data do recibo de venda do FOX), o aludido veículo passou para o nome de TOLEDO, CPF  engenheiro do DNIT, lotado à época na UL do Prata.



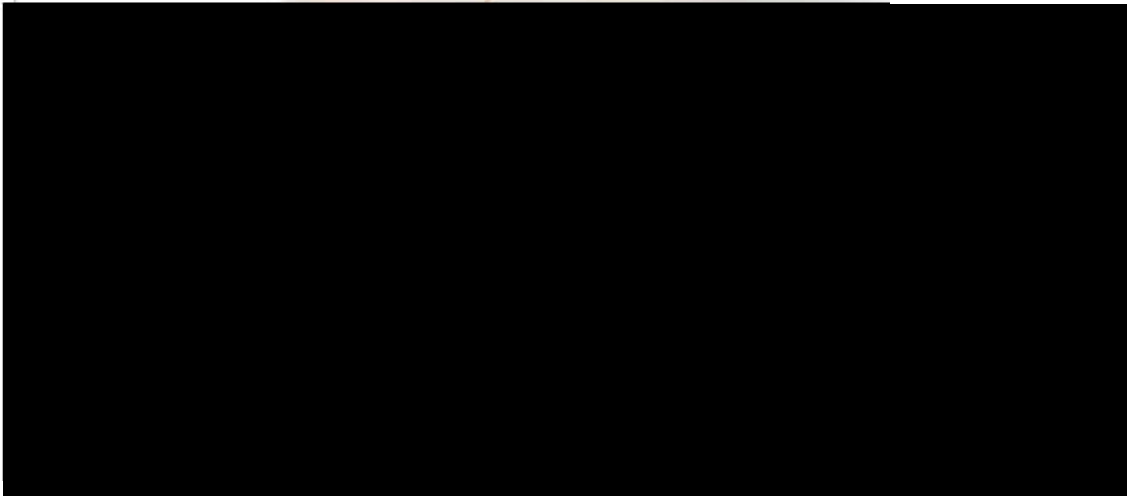
i) voltando em janeiro de 2013, mais precisamente no dia 18/01/2013, JOSÉ ZAGO enviou e-mail para RODRIGO ZAGO, dizendo que havia quitado o IPVA, o seguro obrigatório e as taxas do FOX 1.6 (SEI [2684644](#)).



j) contudo, o IPVA do mencionado veículo já havia sido pago, muito provavelmente, por TOLEDO, como será visto.



k) ainda na aba “DECEPTION”, é possível ver o lançamento desse pagamento. Os dizeres são claros: *“foi descontado 1349,85 de ipva e seguro; mas ele pagou também”*. Isso significaria, como esclareceu a PF (RAPJ nº 009/2020), que RODRIGO já tinha subtraído o valor do imposto do veículo do total a ser pago a título de propina. Abaixo desse lançamento, há outro dizendo que *“não foi pago o pto de apoio, mas foi reembolsado o ipva 1350”*, indicando ter sido restituído o valor que havia sido descontado da propina. Diante desse quadro, RODRIGO, aos 07/05/2013, enviou e-mail a Fernanda Kelly, funcionária da ZAG, perguntando sobre o reembolso do IPVA do FOX, ao que ela respondeu, no dia 10/05/2013, que os valores foram restituídos (*“foi devolvido todas as taxas pagas em duplicidade”*) e que se fosse fazer devolução desse valor, teria de ser “por fora” (SEI [2684649](#)).



3.63. É de se anotar que, apesar de a data do recibo de compra do veículo pelo servidor TOLEDO constar como 12/04/2013, os documentos enunciados acima sugerem que esse servidor já se encontrava com a posse do veículo anteriormente, tendo inclusive RODRIGO ZAGO inserido na planilha que no dia 07/02/2013 *“foi descontado 1349,85 de IPVA e seguro; mas ele pagou também”* (aba “DECEPTION”), o que leva a crer que TOLEDO também já tinha pagado o imposto e as taxas.

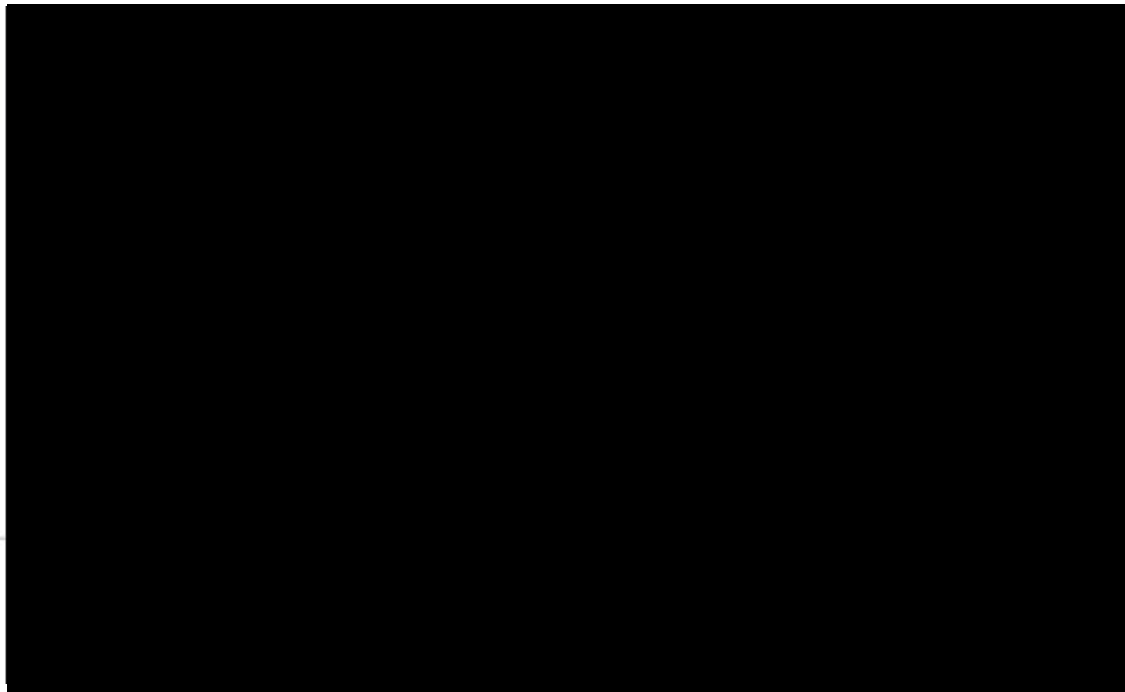
3.64. Outro detalhe está no e-mail da funcionária Fernanda, encaminhado para RODRIGO ZAGO, dizendo

que se fosse feita a devolução do valor pago em duplicidade, isso teria que ser feito “por fora”.

3.65. Tudo isso reforça a tese levantada pela PF, no RAPJ nº 009/2020, de que o veículo em questão já estaria em mãos do engenheiro do DNIT, TOLEDO, e que a demora para oficializar sua transferência teria sido para não chamar a atenção.

3.66. A PF lembrou, outrossim, que alguns dos contratos relacionados na planilha, na aba “DECEPTION”, quais sejam, Obra 149 – Contrato 740/2011 (teve por fiscal titular ERASMO LEMOS DE AZEVEDO, a partir de dezembro de 2015 e JOSÉ MARIA, a partir de junho de 2016) e Obra 152 – Contrato 093/2012 (teve por fiscal titular o servidor REGIO), são de responsabilidade da UL do DNIT no Prata, concluindo pela existência de indícios de que o funcionário do DNIT, TOLEDO, que foi substituto de REGIO na chefia da UL do Prata, no período de 2010 a 2015, seria o destinatário dos pagamentos listados na aba “DECEPTION”, da planilha “SERIES2”, compreendidos no período de março/2012 a abril/2013.

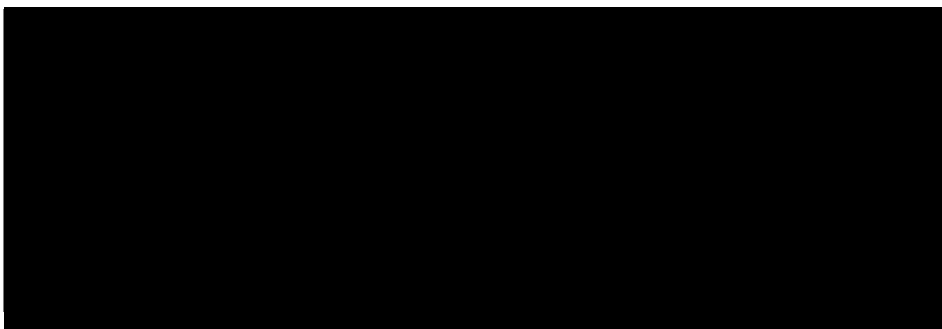
3.67. Ainda a corroborar essa afirmação, foi encontrado e-mail enviado em 04/12/2013 (SEI [2684912](#), [2684660](#), [2684694](#), [2684703](#), [2684733](#) e [2684908](#)), por DONIZETI, Fiscal de Trecho na UL do Prata, tendo por destinatário RODRIGO ZAGO, contendo em anexo um contrato qualquer, contendo os dados do genro de TOLEDO, Mario Sergio da Cunha. No corpo do e-mail foi dito que esses dados seriam para a confecção do “contrato do Fox”, provavelmente no intuito de seguir o mesmo *modus operandi* acima descrito para CASSIO e JOSÉ CARLOS, qual seja, celebração, por parte da ZAG, de contrato de locação de veículo com pessoa ligada a servidor do DNIT-MG, no caso, seu genro, para os fins de transferir ao servidor valores ilícitos.



3.68. A PF informou, contudo, não ter sido possível localizar o “contrato do Fox”.

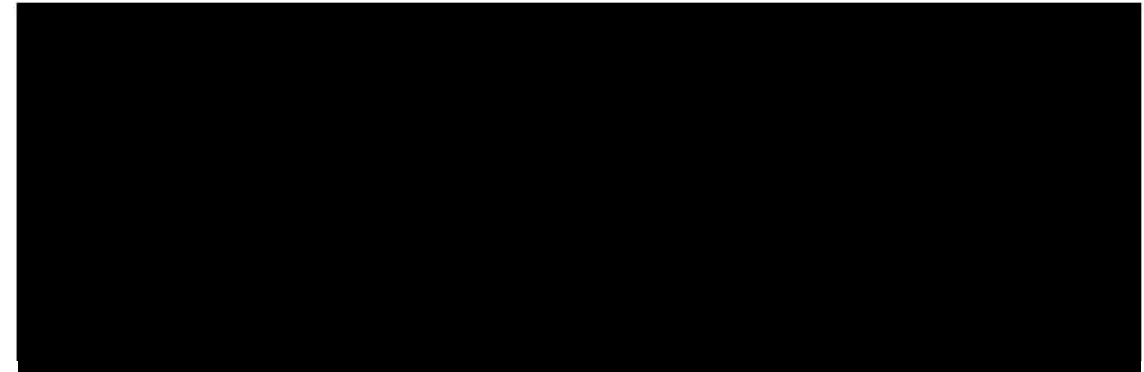
3.69. Na data de 09/02/2021, TOLEDO foi ouvido pela PF (à p. 204-205 do pdf, SEI [2351338](#), consta o Termo de Declaração por Registro Audiovisual nº 459405/2021, referente à sua oitiva), ocasião em que ratificou ter adquirido o veículo FOX 1.6, ano 2012/2013, placa [REDACTED], da CONSTRUTORA ZAG, tendo, posteriormente, apresentado documentos que comprovariam a referida compra.

3.70. Ademais, TOLEDO reconheceu “*que recebeu valores em espécie da ZAG para manutenção do veículo FOX, sendo que os valores eram esporádicos, e não se recorda exatamente quanto recebeu*”. Confirmou também ter um genro com o nome de Mario Sergio da Cunha, mas negou ter conhecimento da existência de contrato em nome dele, relacionado ao veículo em questão. [REDACTED]

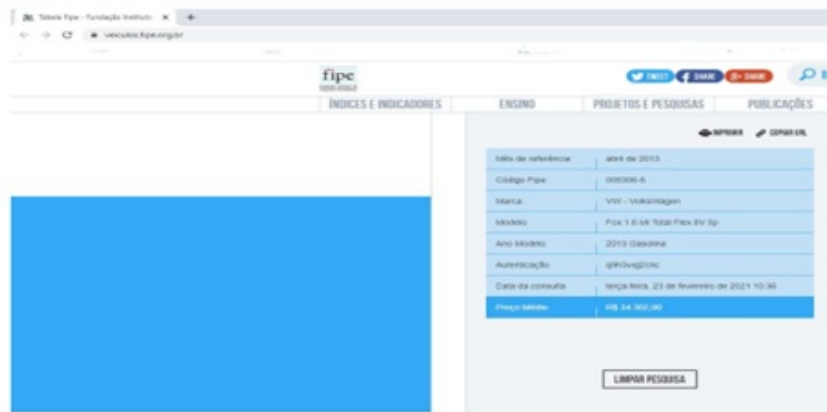


3.71. Os documentos apresentados por TOLEDO após sua oitiva foram analisados no bojo da Informação nº 16/2021-DELECOR/DRCOR/SR/DPF/MG, datada de 22/02/2021 (p. 310-312 do pdf, SEI [2351338](#)), na qual a PF sustentou:

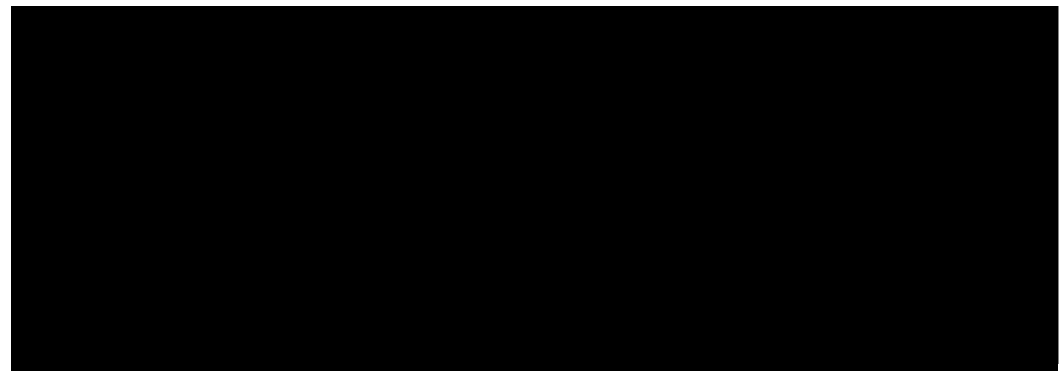
Como podemos ver na imagem anterior, o veículo foi comprado, em 11/05/2012 (data do recibo de compra), pelo valor de R\$39.525,61 (trinta e nove mil, quinhentos e vinte cinco reais). No dia 12/04/2013 (data do recibo de compra), JOSÉ TOLEDO DE ALBUQUERQUE teria adquirido o referido veículo por R\$16.885,26 (dezesesseis mil, oitocentos e oitenta cinco reais). Como prova do pagamento enviou cópia do cheque que foi depositado na conta da CONSTRUTORA ZAG.



Contudo, em rápida pesquisa no sítio www.veiculos.fipe.org.br, podemos ver que o valor do referido veículo, na data que foi adquirido por JOSÉ TOLEDO, abril de 2013, era R\$34.302,00 (trinta e quatro mil, trezentos e dois reais).



Outro fato que corrobora com a tese de recebimento de propina é que depois de quase 03 anos da aquisição do veículo, mais precisamente no dia 16/03/2016, JOSÉ TOLEDO vendeu o veículo Fox por R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). Esse valor representa um acréscimo de 60% no que foi pago pelo investigado para a construtora.



3.72. Acerca da “relevância” de TOLEDO, ex-Chefe da UL do DNIT no Prata e substituto de REGIO na chefia da UL do Prata, no período de 2010 a 2015, para a ZAG, foi destacado no Relatório Parcial da PF (SEI [2351345](#)), à p. 31:


(...) em 2012, quando houve incremento nas propinas, tornando-se necessária a elaboração das indigitadas planilhas por RODRIGO ZAGO, houve a identificação de diálogos entre membros da família ZAGO, onde se estabelece a importância de se “aproximar” dos então chefes da UNIDADE LOCAL DO DNIT NO PRATA, quais sejam, RÉGIO e TOLEDO. (...)

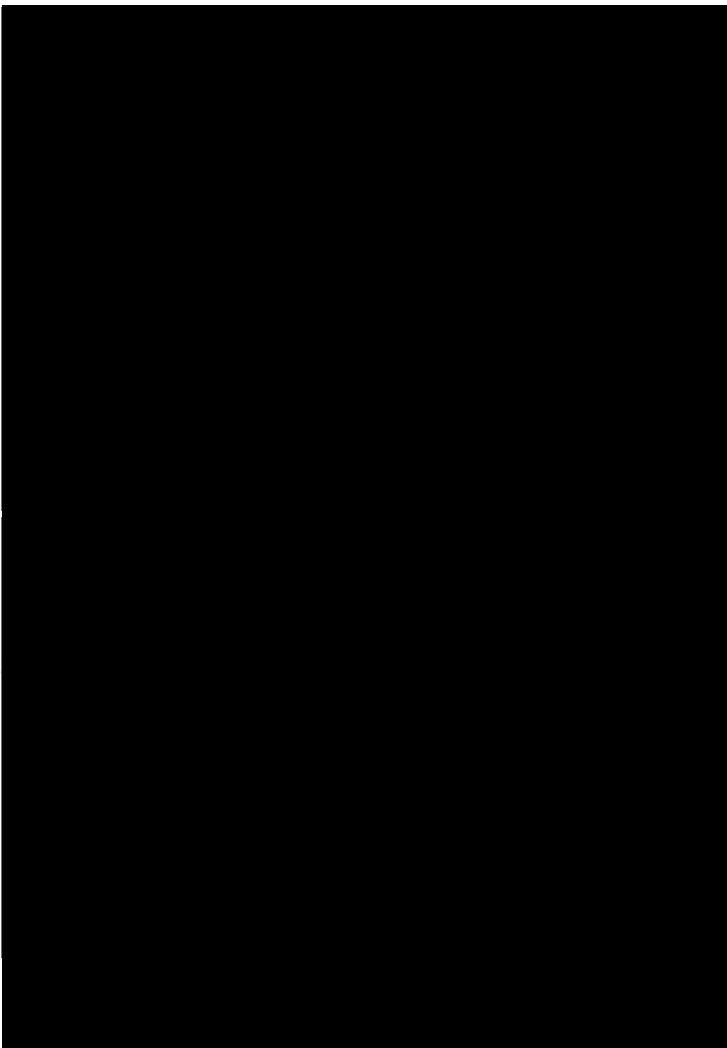
3.73.

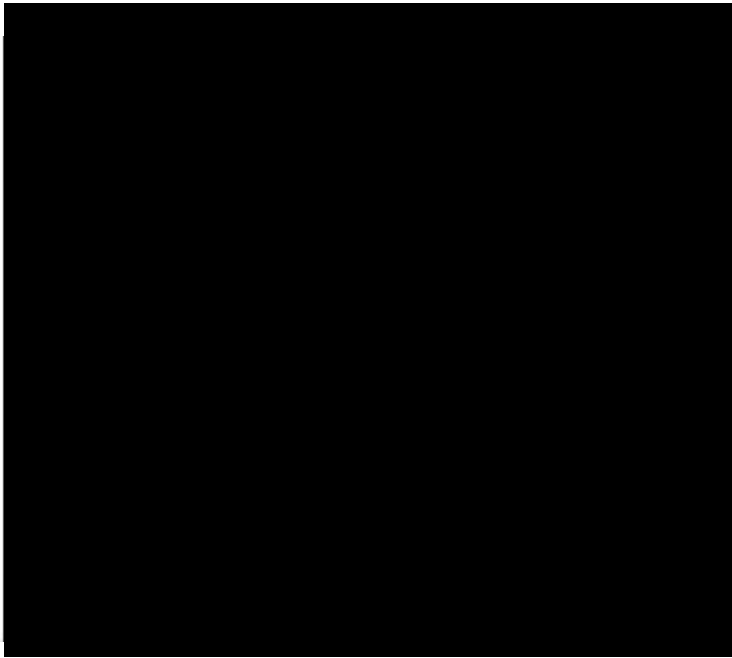


3.74. Todos os elementos de informação acima detalhados levam a crer que TOLEDO teria sido o destinatário dos pagamentos indevidos por parte da ZAG, lançados na aba “DECEPTION”, da planilha “SERIES2.xls”, os quais totalizam, conforme a planilha, R\$128.539,94 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos).

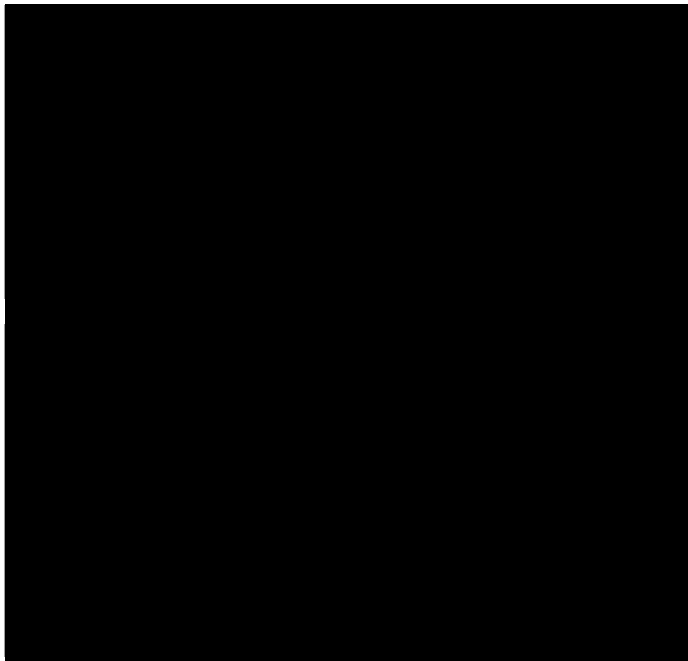
OUTROS ACHADOS

3.75. Foi ainda encontrada, no RAPJ nº 020/2020, p. 578-586 do pdf, SEI [2351327](#), no qual foram examinadas conversas via SMS e Whatsapp, mantidas por RODRIGO ZAGO e o servidor JOSÉ MARIA, troca de mensagens entre o servidor, ex-Chefe da UL do Prata de 2016 a 2019, e o empresário, no ano de 2019 (SEI [2684919](#) e [2684920](#)). Em um desses diálogos, o servidor insistiu em falar com RODRIGO, para depois lhe pedir apoio financeiro 

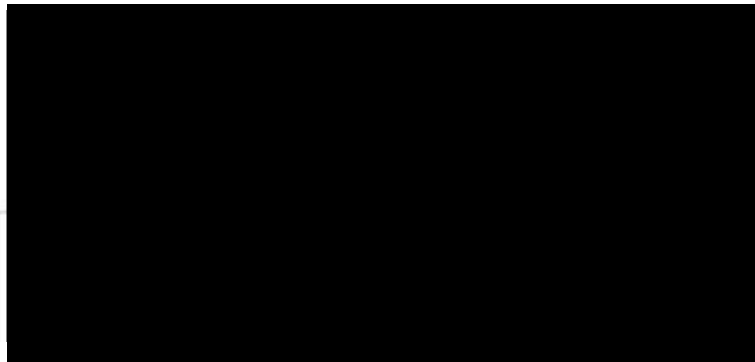




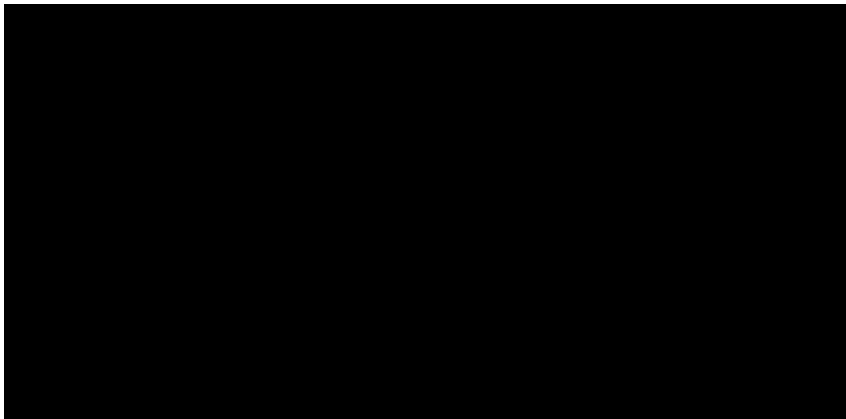
3.76. A PF informou, no RAPJ nº 020/2020, que “*as tratativas se arrastam por alguns dias e no dia 26/07/2019, JOSÉ MARIA envia o número da sua conta corrente no Banco do Brasil*”, tendo RODRIGO ZAGO confirmado para o servidor, no dia 29/07/2019, ter feito depósito em caixa eletrônico.



3.77. Com diferença de segundos da resposta de RODRIGO ZAGO dizendo que fez o depósito no caixa eletrônico, JOSÉ MARIA enviou, uma vez mais, o número de sua conta e agência no Banco do Brasil.



3.78. Cinco minutos após o envio da mensagem de RODRIGO ZAGO, JOSÉ MARIA agradeceu o dinheiro depositado e asseverou que não o “incomodaria” novamente.

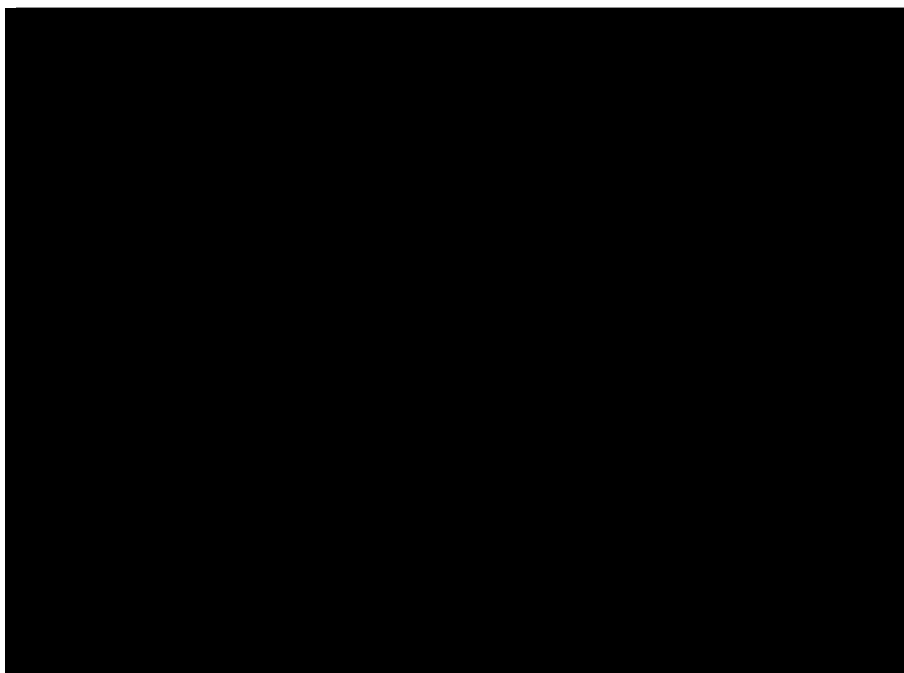


DA FRAUDE NA EXECUÇÃO DO CONTRATO

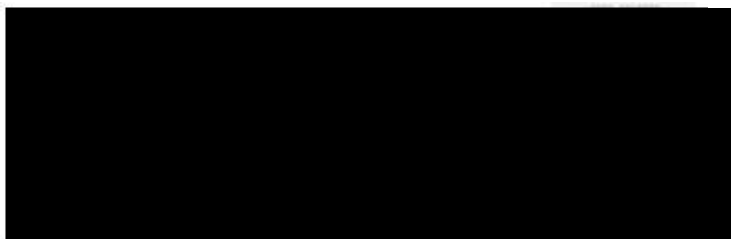
3.79. A partir dos elementos de informação revelados no decorrer das investigações, foi constatada também a ocorrência de fraude na execução contratual, no que diz respeito a contratos firmados pela ZAG com o DNIT-MG, fiscalizados pela UL do DNIT no Prata, no período de julho de 2010 a junho de 2017, uma vez terem sido verificadas: a) interferência da ZAG na elaboração de documentos oficiais do DNIT, relacionados a contratos por ela firmados com a autarquia; e b) fraude nas medições. A seguir, esses pontos serão esmiuçados.

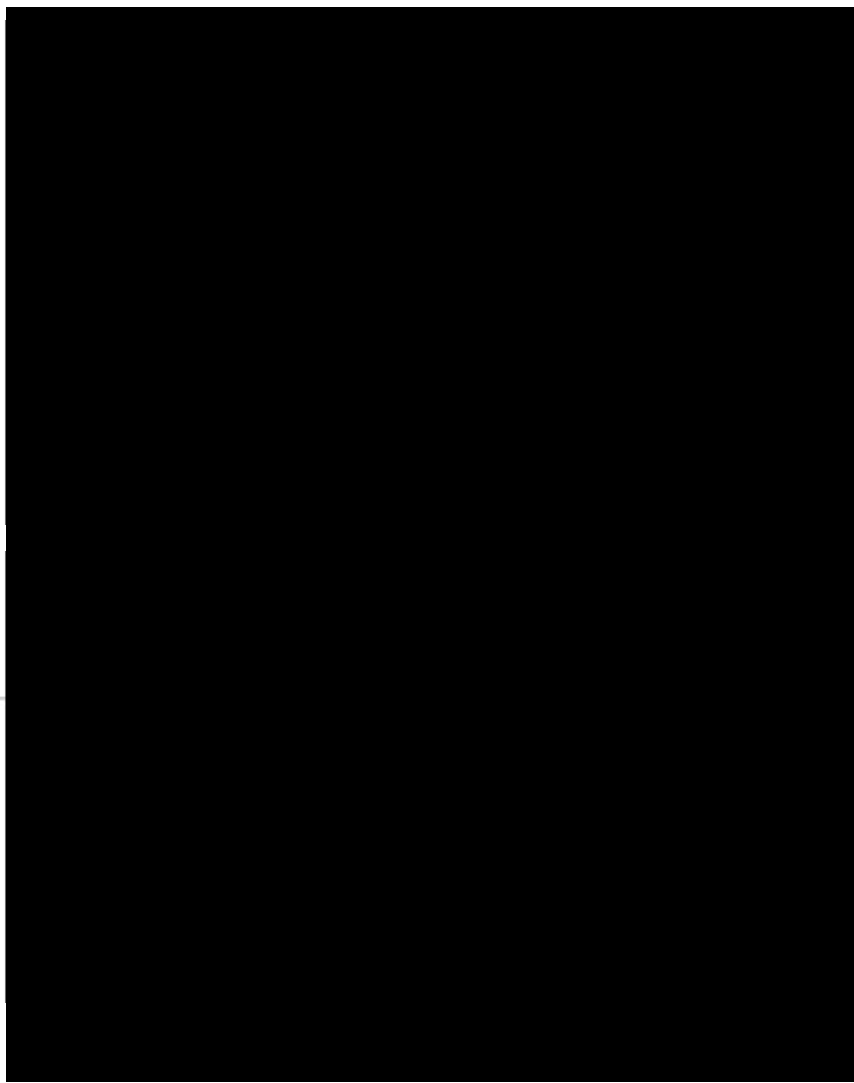
A) INTERFERÊNCIA DA ZAG NA ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS OFICIAIS RELACIONADOS A CONTRATOS FIRMADOS COM O DNIT-MG

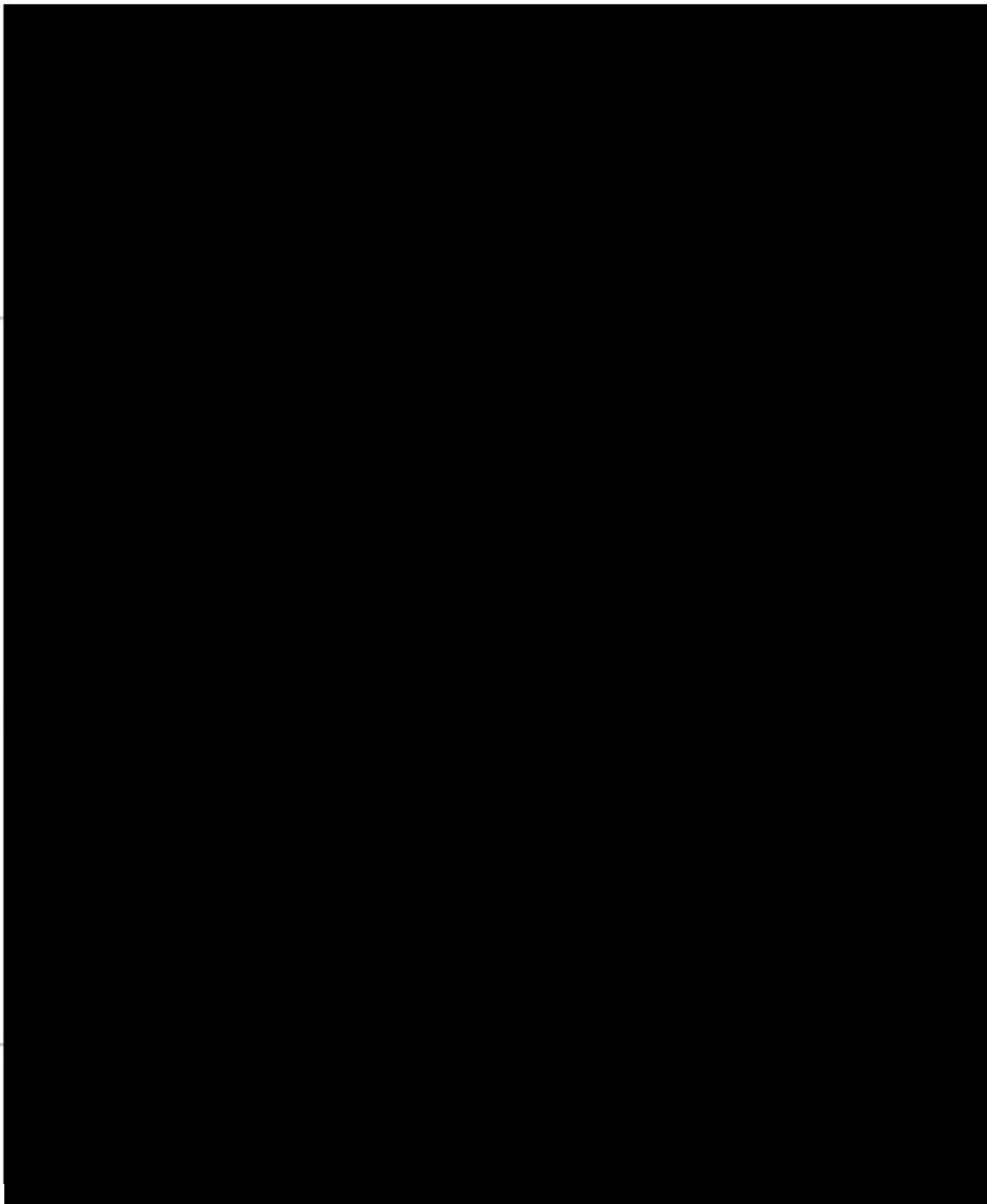
3.80. Foram encontrados pela PF fortes indícios de que a ZAG estaria confeccionando documentos oficiais (ofícios, memorandos, etc) relacionados a seus contratos com o DNIT, documentos esses que posteriormente eram assinados pelos servidores da autarquia, como se verifica no e-mail datado de 23/10/2015 (p. 55-56 do pdf, SEI [2351344](#)).



3.81. Adiante estão outras comunicações que sugerem a interferência da ZAG na elaboração de documentos oficiais do DNIT, bem como o uso, pela ZAG, de carimbos relacionados ao então Chefe de Serviço da UL do Prata, JOSÉ MARIA (p. 503/504 do pdf, SEI [2351327](#) – RAPJ nº 009/2020, e p. 50-54 e 74/75 do pdf, SEI [2351344](#)) - ver ainda SEI [2684926](#), [2684929](#), [2684937](#), [2684959](#), [2684951](#), [2684973](#), [2684966](#), [2684995](#) e [2684980](#).

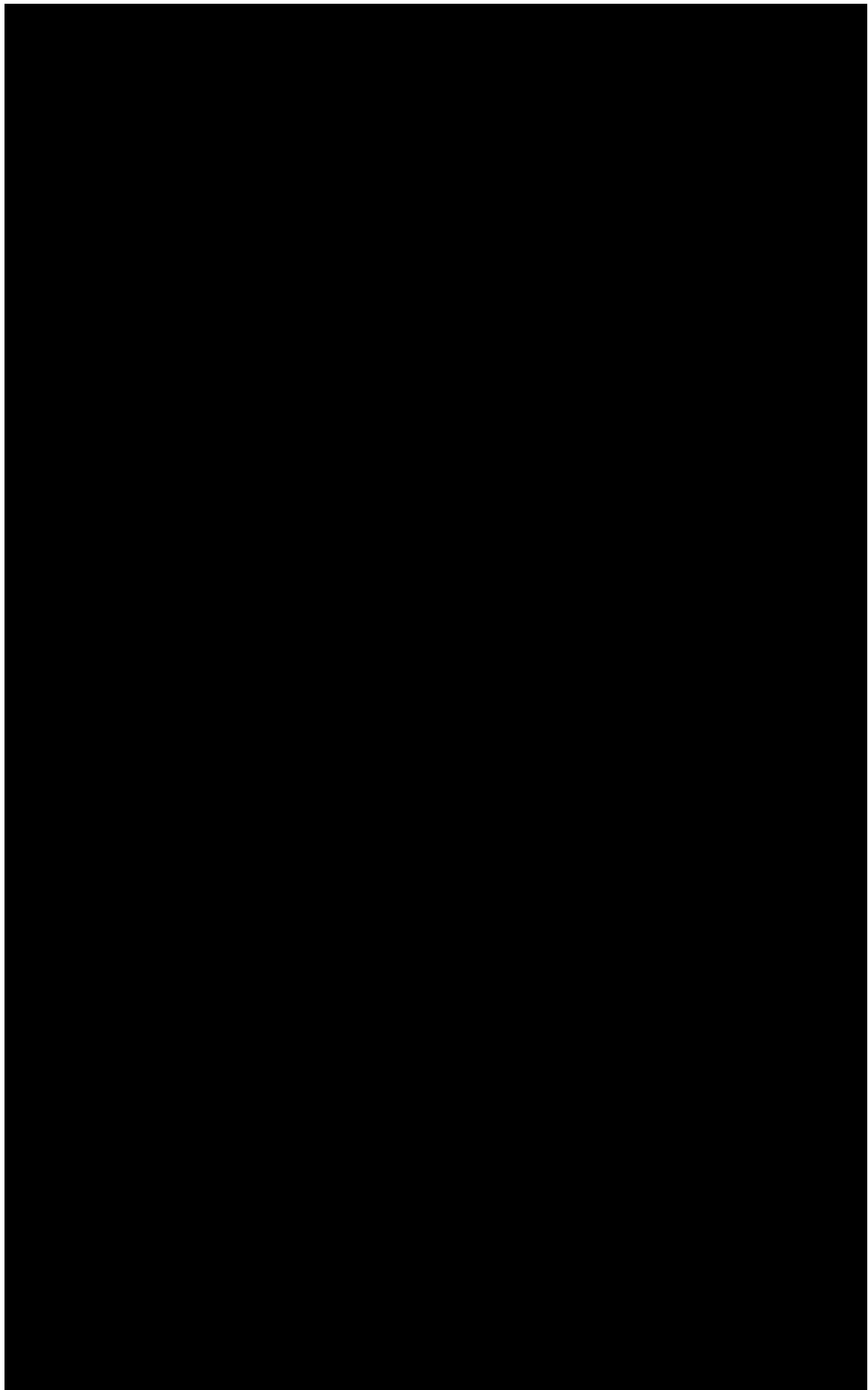


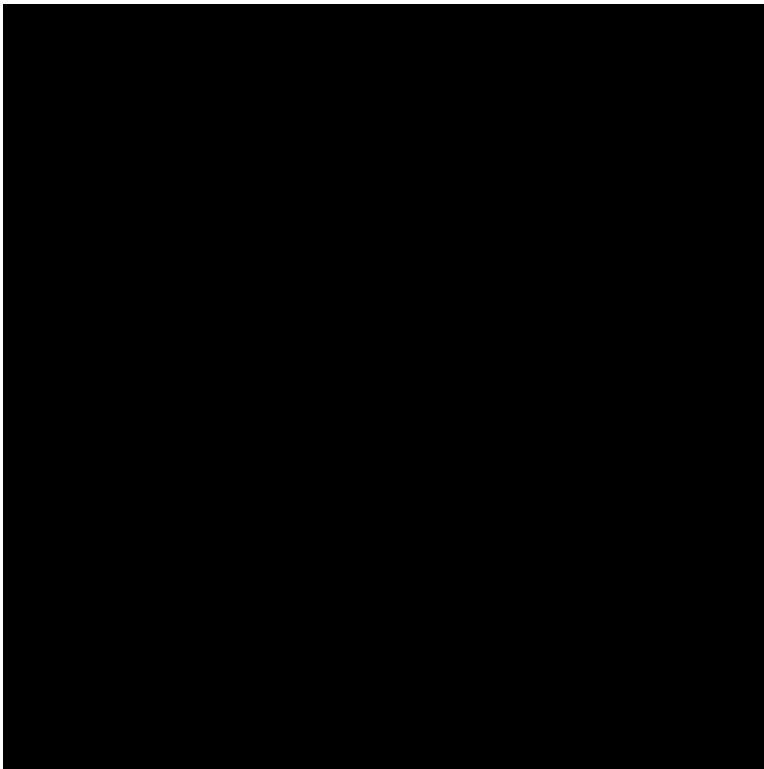




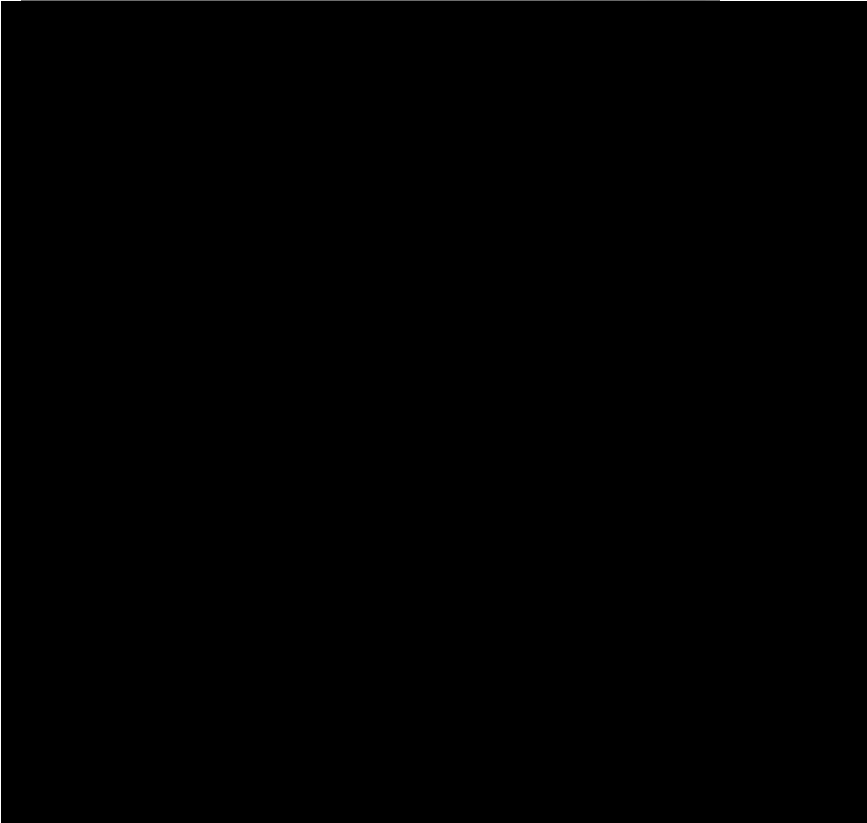
3.82. As correspondências eletrônicas abaixo, citadas às p. 508/509 do pdf, SEI [2351327](#), RAPJ nº 009/2020, indicam, outrossim, que a ZAG estaria produzindo documentos que deveriam ser confeccionados pelos servidores do DNIT. Aos 12/06/2017, RODRIGO ZAGO enviou e-mail para JOSÉ CARLOS (SEI [2685096](#), [2685024](#), [2685047](#), [2685062](#), [2685077](#)), trazendo em anexo os cálculos de um P.A.T.O (Programa Anual de Trabalho e Orçamento) relacionado a um contrato do DNIT, com a indicação de o todo trâmite de coleta de assinaturas do engenheiro JOSÉ MARIA.

3.83. Aos 13/06/2017, RODRIGO ZAGO encaminhou e-mail para JOSÉ CARLOS, contendo uma minuta de nota técnica, solicitando que JOSÉ CARLOS a imprimisse e passasse para RÉGIO revisar e assinar (SEI [2685142](#) e [2685137](#)).






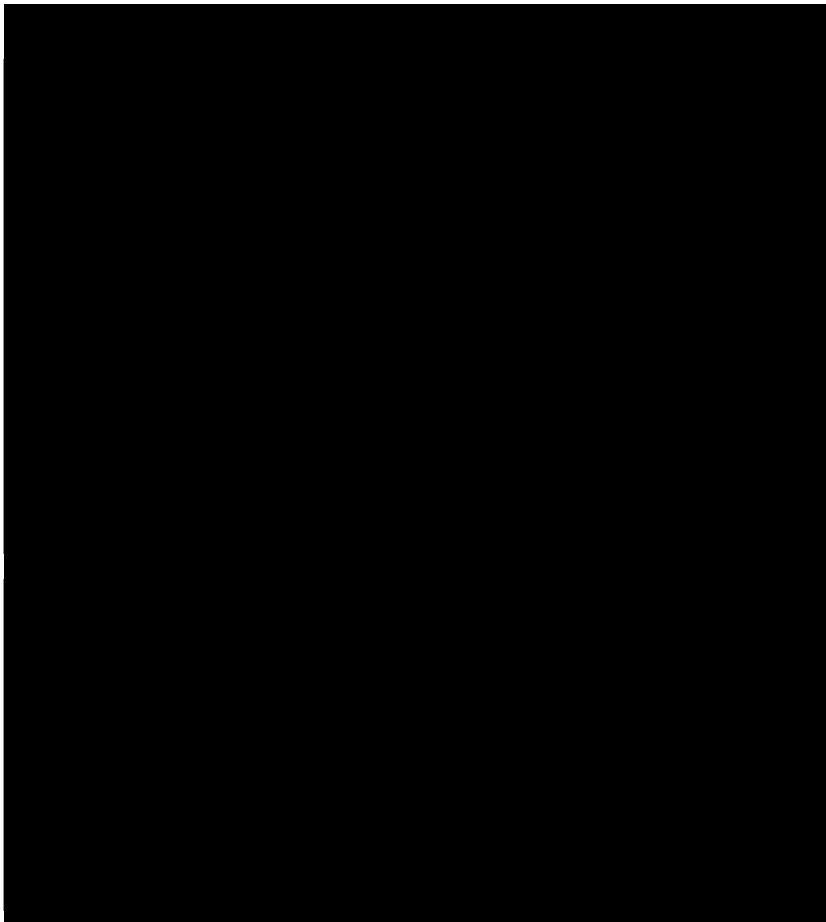
3.84. No e-mail datado de 08/11/2016 (p. 30-31 do pdf, [2351344](#)), JOSÉ CARLOS enviou a RODRIGO ZAGO minuta de ofício de prorrogação, para verificar se ele estava “de acordo”.



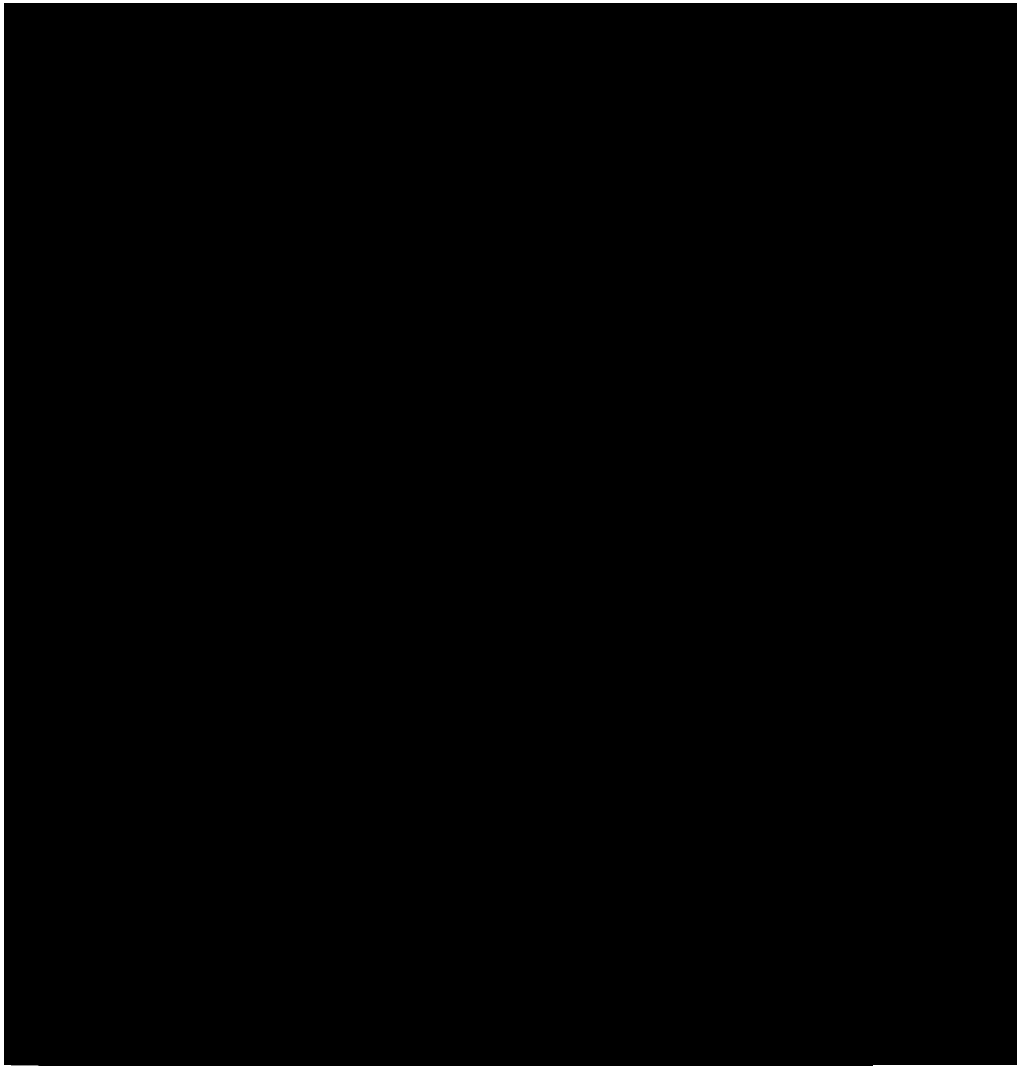
B) FRAUDE NA MEDIÇÃO

3.85. Foram localizados diversos e-mails trocados entre o servidor do DNIT, JOSÉ CARLOS, e RODRIGO ZAGO, a indicarem a ocorrência de medições fraudulentas em obras realizadas pela ZAG, como a seguir se demonstrará.

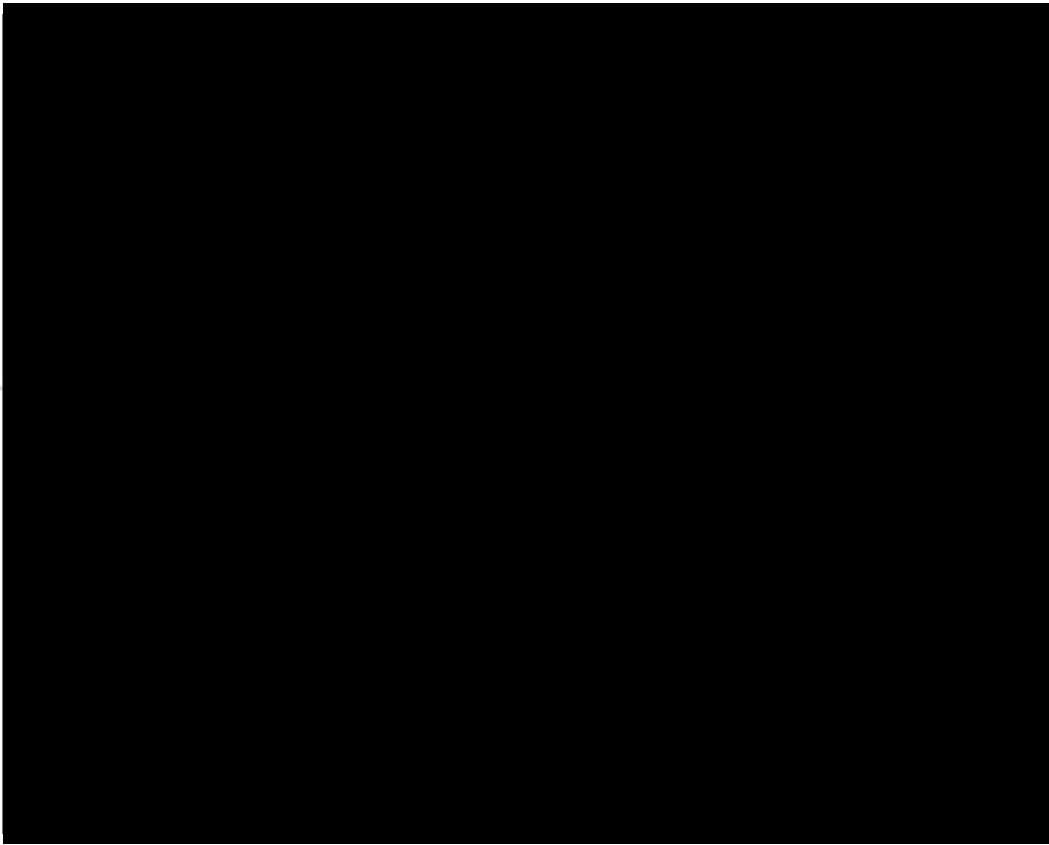
3.86. Em e-mail (SEI [2683694](#) e [2683691](#)) datado de 25/07/2010, enviado por JOSÉ CARLOS, tendo por destinatário RODRIGO ZAGO, o servidor perguntou ao empresário sobre a adequação (de um contrato da ZAG) - p. 482 do pdf, SEI [2351327](#), RAPJ nº 009/2020. Afirmou ainda ter lançado “*um pouco mais das suas medições*”, acrescentando: “*vamos ver quanto vai dar o total e aí a gente vê o que pode ser feito*”. No dia 03/08/2010, RODRIGO ZAGO respondeu para JOSÉ CARLOS, declarando: “*Consegui tickets de massa para todos os meses. Temos que tentar encaixar*”. Isso pode ser entendido, segundo a PF, como documentação relacionada ao uso de massa asfáltica nas obras. JOSÉ CARLOS então pediu que RODRIGO ZAGO se comunicasse com ele usando o e-mail particular  e que não mandasse para o e-mail do DNIT.

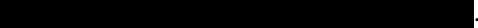


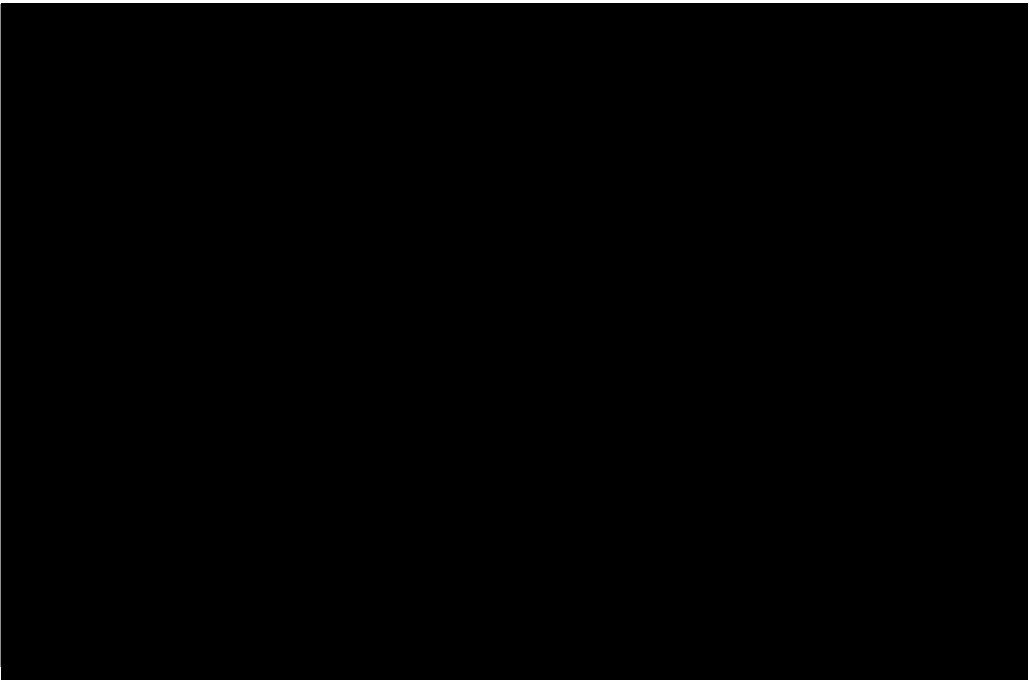
3.87. Na próxima sequência de e-mails (SEI [2683703](#)), à p. 485 do pdf, SEI [2351327](#), RAPJ nº 009/2020, afigura-se que, no dia 30/08/2010, JOSÉ CARLOS, enquanto conversava com RODRIGO ZAGO sobre a medição de uma obra, perguntou por JOSÉ ZAGO e solicitou a RODRIGO uma ajuda no valor de R\$ 5.000,00 no começo de setembro, para pagar a cirurgia de sua filha, ao que RODRIGO ZAGO respondeu: *“Assim, essa semana não teria como eu levar, mas, se for o caso, eu te passo o que eu tiver na minha conta e depois ele acerta comigo. Ou então faz depósito depois. Não precisa preocupar que damos um jeito”*. Posteriormente, RODRIGO ZAGO advertiu JOSÉ CARLOS: *“Agora envia logo a correção e cobra do pessoal lá a implantação. Eu tirei o aumento do tapa buraco porque vai sobrar. **Dai acrescentei roçada pq é mais fácil você incluir sem ninguém questionar**”* (sic) – grifos acrescentados.



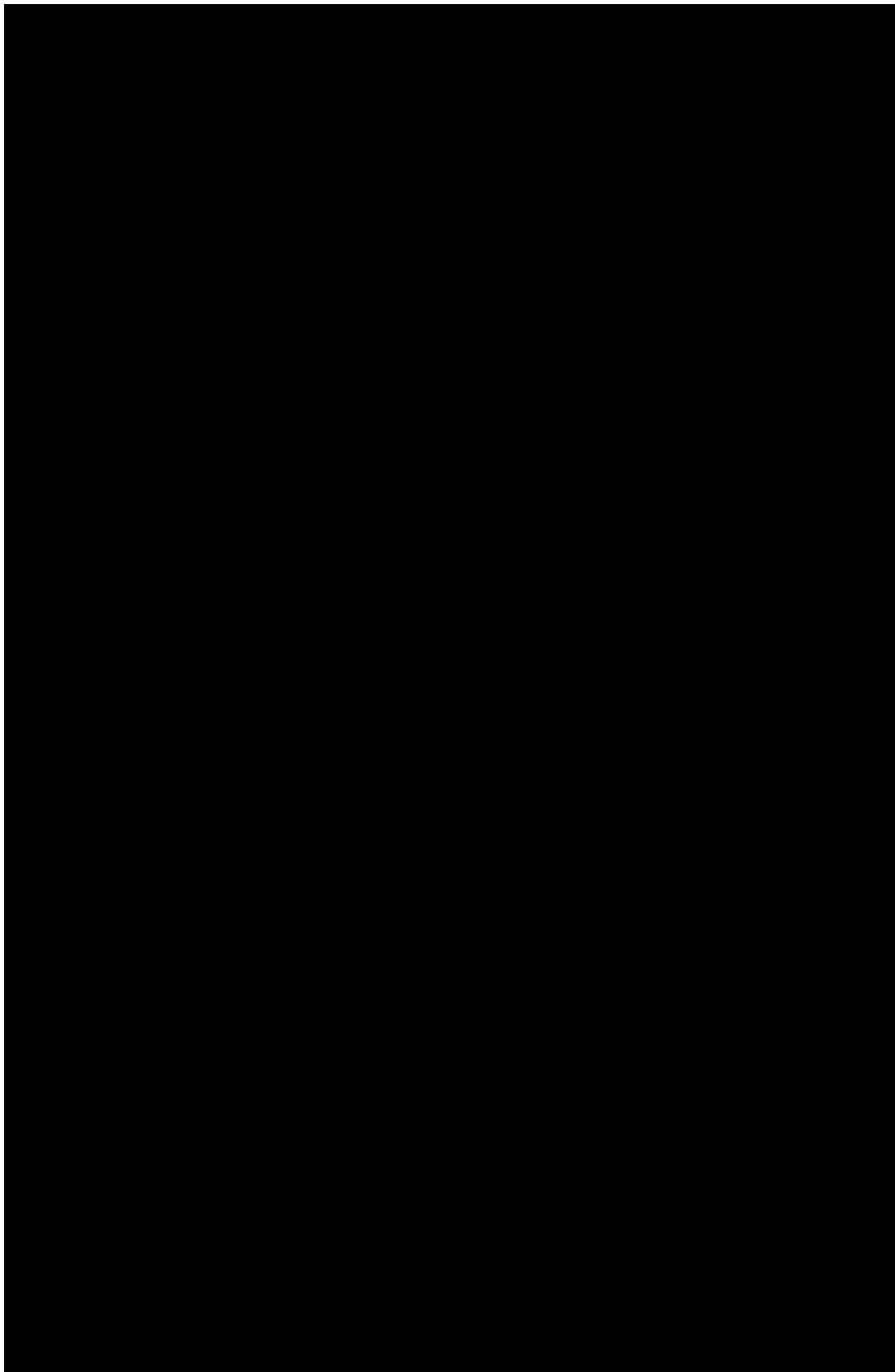
3.88. Em 09/09/2010, JOSÉ CARLOS pontuou que havia lançado os “tickets” que tinha, tendo pedido para RODRIGO ZAGO conferir, asseverando que se ele tivesse alguma outra ideia, aproveitariam (SEI [2683710](#)). No dia 21/09/2010, RODRIGO ZAGO respondeu o e-mail, afirmando: “*José Carlos, segue as medições revisadas. Apenas atualizei os quantitativos (última revisão da adequação), os acumulados e dividi o tapa buraco com serra por 2 (ao invés de 2,4). Acho que pode imprimir assim. **Acho melhor não mexer mais pra não termos problema. Melhor ir devagar e sempre***” (grifos acrescentados). Registrou, outrossim: “*vou fazer uma memória de cálculo aqui para justificar todas as diferenças, caso alguém questione alguma coisa*”. No dia 30/09/2010, JOSÉ CARLOS enviou e-mail contendo um anexo chamado “Controle de Medições Zag.xls”, referente, como se nota, ao Contrato nº 118/2008 (p. 486 do pdf, SEI [2351327](#), RAPJ nº 009/2020) - SEI [2683708](#).



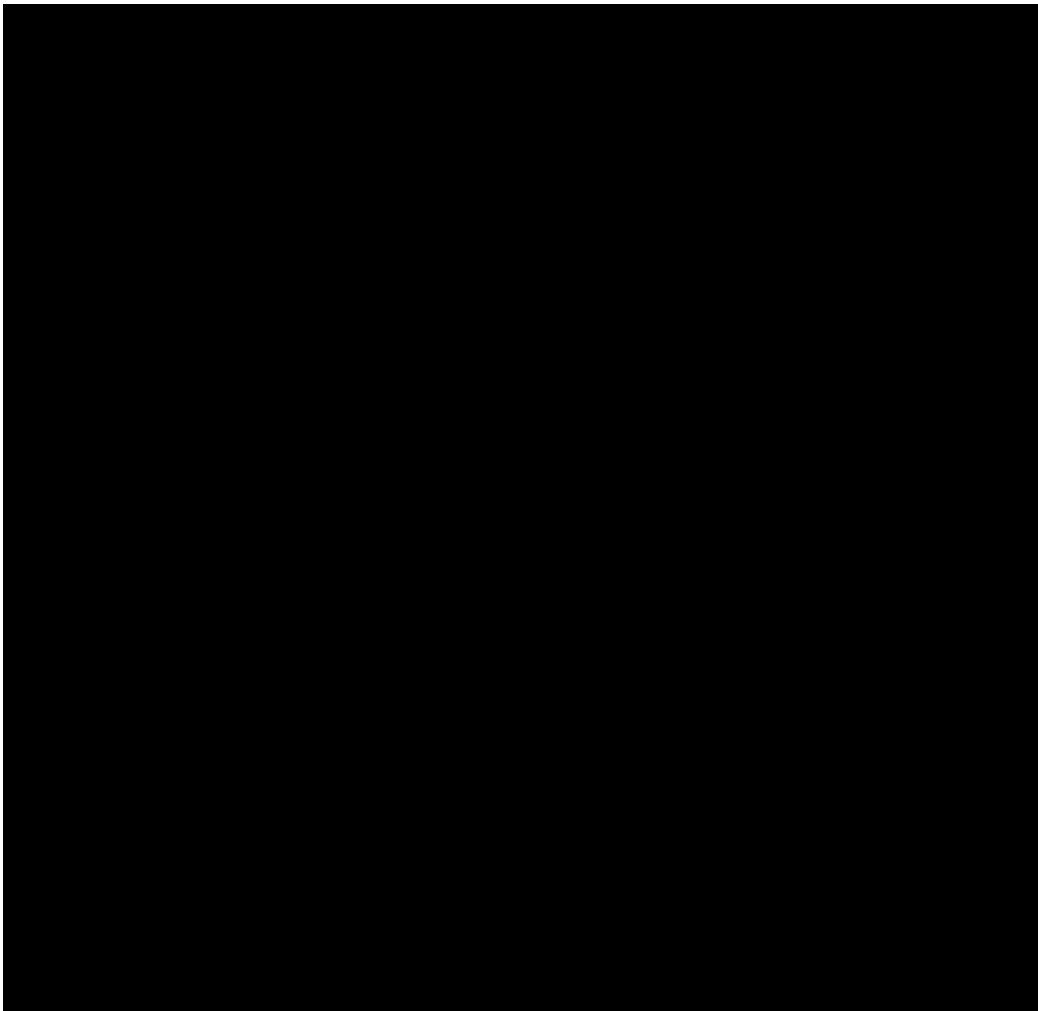
3.89. No dia 01/10/2010, JOSÉ CARLOS encaminhou outro e-mail para RODRIGO ZAGO, com a já citada tabela “Controle de Medições Zag.xls”, só que com outros valores (SEI [2683722](#) e [2683714](#)), cobrando ajuda por parte de RODRIGO (p. 487 do pdf, SEI [2351327](#), RAPJ nº 009/2020): .



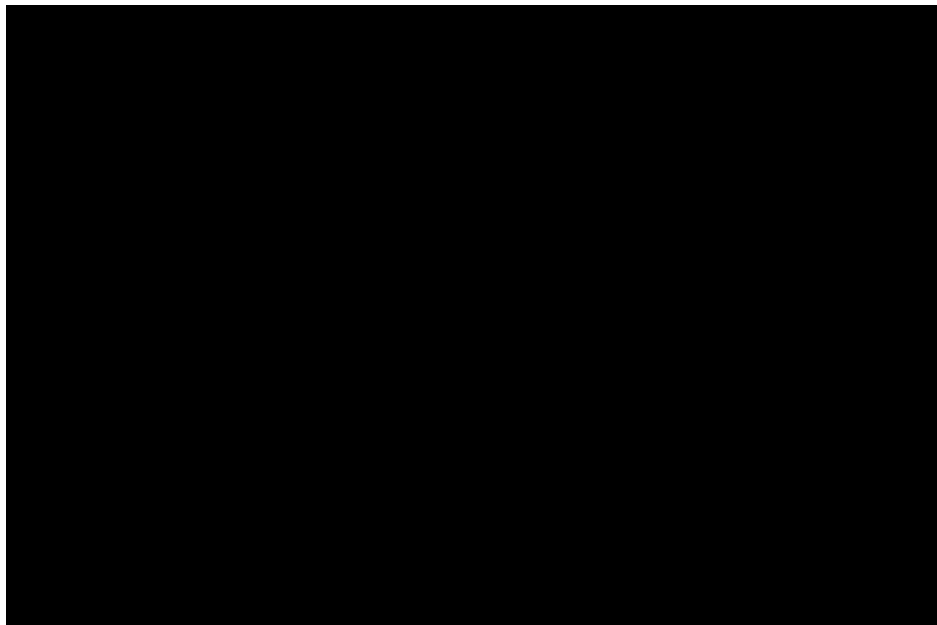
3.90. Em e-mail datado de 19/10/2010 (SEI [2684208](#), [2683750](#) e [2684210](#)), RODRIGO ZAGO e JOSÉ CARLOS voltaram a falar sobre medições. Na conversa, eles estariam “negociando” valores em troca de medições (p. 489-491 do pdf, SEI [2351327](#), RAPJ nº 009/2020). É de se lembrar que, conforme explanado no RAPJ nº 009/2020, os valores das medições das obras processadas pela ZAG, em obras do DNIT/MG, seriam a base de cálculo para o valor da propina paga aos servidores públicos do DNIT.



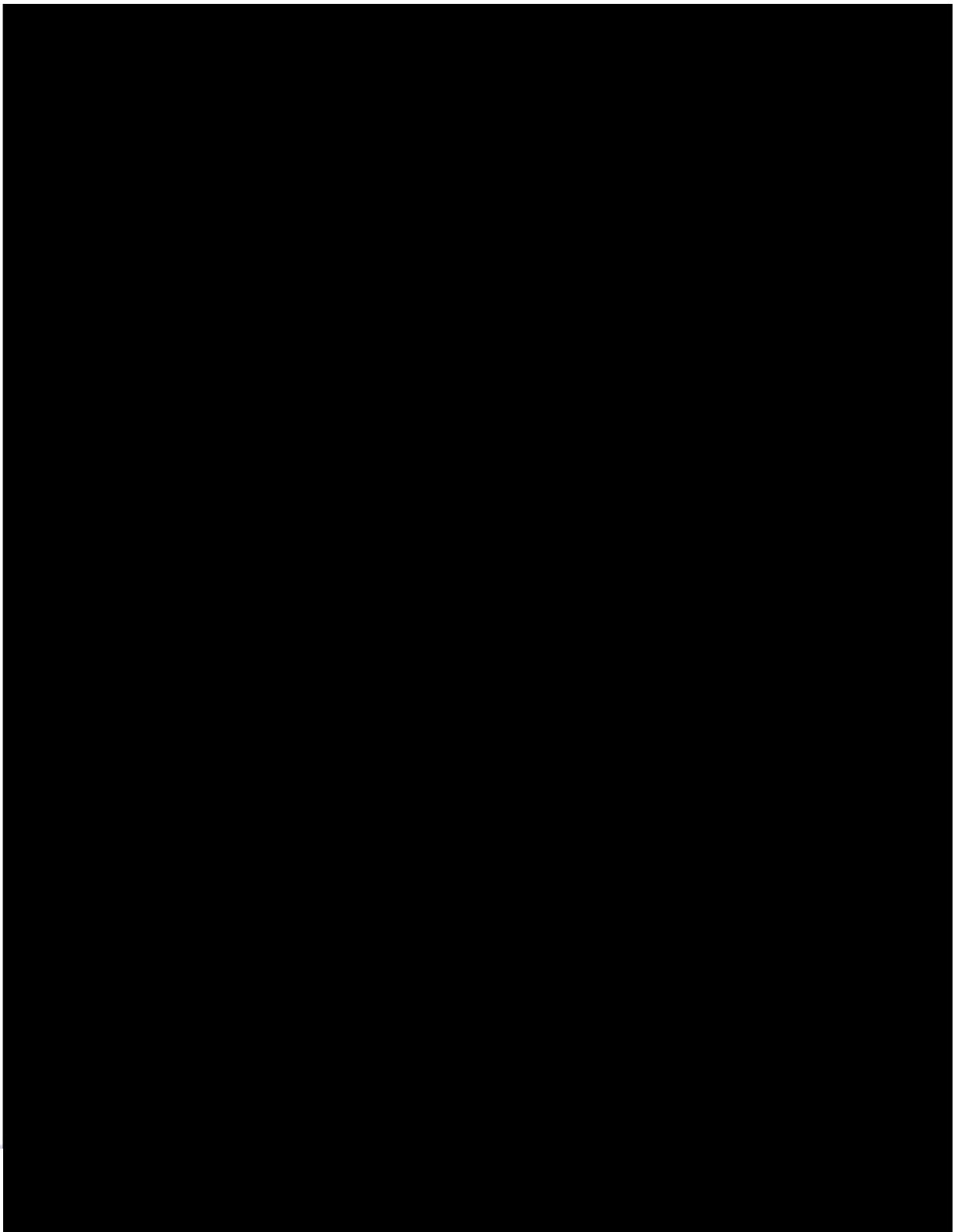
3.91. Na data de 25/10/2010, eles conversaram novamente sobre medições e sobre a ajuda prestada à ZAG por JOSÉ CARLOS (SEI [2684218](#) e [2684225](#)). JOSÉ CARLOS chegou a questionar RODRIGO ZAGO: “*you viu a possibilidade de me ajudar no início do mês. Quanto e quando?*” (p. 491/492 do pdf, SEI [2351327](#), RAPJ nº 009/2020). Em seguida, RODRIGO propõe ao servidor: “*Aqui, se formos usar as duas vias, dá pra acrescentar tapa buraco nesta medição de abril. O que acha?*”, tendo JOSÉ CARLOS respondido: “*Não, esta já foi assinada pelo Dr. Régio. (...) Ele questionou se está de acordo com o Donizeti, pois achou muito alto o valor. Respondi para ele que foi o Donizeti que me passou os quantitativos. Temos que ter muito cacuete para fazer as outras, para não deixar margem de desconfiança, senão acaba tudo*” (grifos acrescidos).



3.92. Na data de 29/10/2010 (SEI [2684274](#)), JOSÉ CARLOS questionou RODRIGO ZAGO sobre um cálculo de capina na 16ª Medição, ao que o empresário replicou ter “chutado” um número, por não saber o valor correto. Uma vez mais, JOSÉ CARLOS cobrou RODRIGO pelo “envio de valores” (p. 494 do pdf, SEI [2351327](#), RAPJ nº 009/2020).

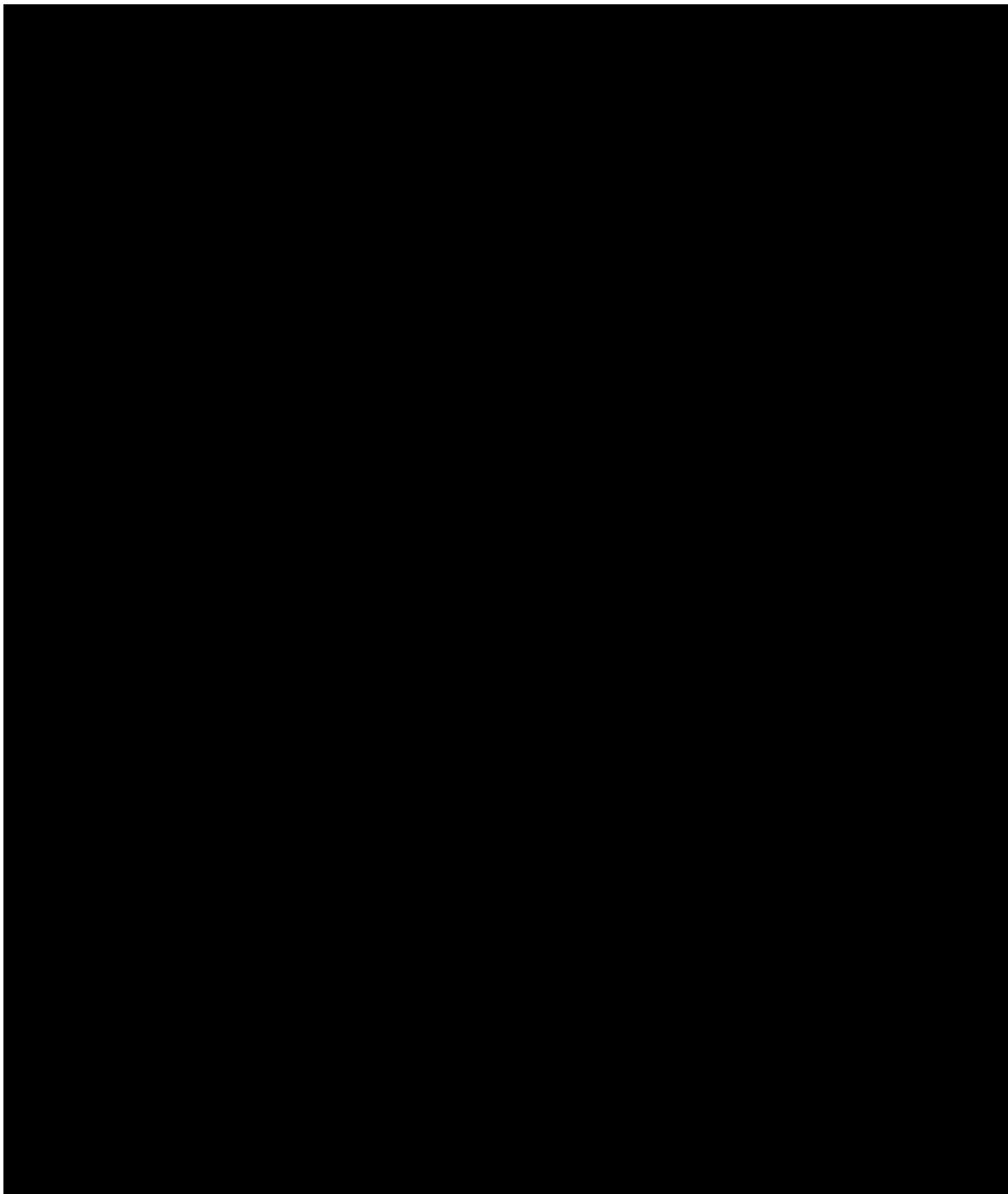


3.93. Já o conteúdo dos e-mails abaixo (SEI [2685160](#), [2685149](#), [2685197](#), [2685183](#), [2685224](#), [2685206](#), [2685249](#), [2685237](#), [2685268](#), [2685260](#), [2685293](#) e [2685287](#)) demonstra a rapidez do trâmite das medições no âmbito do DNIT-MG. RODRIGO ZAGO encaminhava as medições para JOSÉ CARLOS e, no máximo, o que ocorria era uma verificação dos cálculos. Não há indicativo de fiscalização do que era colocado nessas planilhas, como alertou a PF (p. 505-507 do pdf, SEI [2351327](#), RAPJ nº 009/2020).



[REDACTED]

[REDACTED]



DO POSSÍVEL ENQUADRAMENTO DO (S) ATO (S) LESIVO (S)

3.94. Os fatos acima enunciados configuram, ao mesmo tempo, atos lesivos previstos tanto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações).

3.95. Com efeito, a conduta referente ao “pagamento de vantagem indevida a servidores do DNIT-MG”, por parte da ZAG, subsume-se ao art. 5º, incisos I e III da Lei nº 12.846, de 2013 (isso pois uma das formas utilizadas pela ZAG para efetuar o repasse indevido de valores para os servidores do DNIT-MG teria sido por meio de empresas como a ASS TRANSPORTES LTDA e a BRENDA E LEIDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA e de pessoas físicas relacionadas aos servidores, como LEIDIANE, sócia da BRENDA E LEIDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA), e ao art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993.

3.96. Já a conduta atinente à “fraude na execução do contrato” pode ser enquadrada no art. 5º, IV, “d”, da Lei nº 12.846, de 2013, e ao art. 88, inciso III, c/c art. 96, *caput* e inciso IV da Lei nº 8.666, de 1993.

DA ANÁLISE PRESCRICIONAL

Lei nº 12.846/2013

3.97. No que diz respeito à aplicação da Lei nº 12.846, de 2013, a prescrição terá sua contagem iniciada a

partir do conhecimento pela autoridade competente (ou da sua cessação, em se tratando de infração permanente ou continuada), interrompendo-se a contagem apenas pela instauração do processo administrativo de responsabilização (PAR), conforme transcrito abaixo:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

3.98. No caso da 3ª Fase da operação Rota BR 090 (Fase ZIG ZAG), sobreleva ressaltar que os fatos de que ora se cuida só chegaram ao conhecimento da autoridade competente para instauração de PAR na CGU, com a deflagração da sobredita Fase ZIG ZAG, o que se deu aos 18 de março de 2020, devendo, pois, ser essa a data considerada como “data da ciência da infração”, isso tanto para a primeira, como para a segunda irregularidade acima mencionadas.

3.99. Não se pode ainda perder de vista o recente entendimento esposado na Nota Técnica nº 627/2022/CGUNE/CRG, no sentido de que *"a contagem dos prazos prescricionais nos casos em que não há procedimento correccional acusatório regularmente instaurado deve levar em consideração a suspensão determinada no parágrafo único do art. 6º-C, de 120 dias (de 23 de março a 20 de julho de 2020), tendo em vista que a Medida Provisória nº 928/2020, além de paralisar de forma equânime o andamento dos processos punitivos sem impor ônus maior a qualquer uma das partes, dilatou o prazo para o regular tratamento das notícias de supostos ilícitos funcionais pelos órgãos e entidades, também prejudicado em virtude da pandemia"*. Observe-se que essa Nota foi referendada pelo Parecer nº 00282/2022/CONJURCGU/CGU/AGU.

3.100. Logo, a prescrição da pretensão punitiva com fulcro na Lei nº 12.846, de 2013, na situação *sub examine*, ocorrerá, a princípio, no que diz respeito às duas irregularidades, por volta de 18/07/2025 (5 anos depois da data da ciência da infração mais 120 dias, por força da MP nº 928/2020).

3.101. Há que se salientar ainda que, apesar de ter sido instaurado, na esfera da CGU, um PAR contra a ZAG, após a deflagração da 1ª Fase da Operação Rota BR 090, o fato investigado nesse primeiro processo não tem qualquer relação com os fatos aqui relatados, os quais só vieram à tona, como visto, com a deflagração da 3ª Fase.

Lei nº 8.666/93

3.102. Para a aplicação das sanções da Lei de Licitações, o prazo prescricional é fixado de acordo com o artigo 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o qual estabelece:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se á pelo prazo previsto na lei penal.

3.103. A aludida norma expressa, outrossim, que a prescrição da ação punitiva é interrompida *“por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato”* (art. 2º, II da Lei nº 9.873, de 1999), do que se extrai que a instauração de uma IPS configura causa interruptiva de prescrição, para os fins de aplicação de punição com base na Lei de Licitações.

3.104. Assim, para as duas irregularidades listadas na presente Nota, tem-se que:

a) o ato lesivo atinente ao “pagamento de vantagem indevida a servidores do DNIT-MG” guarda correspondência com o crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal (CP). Portanto, o prazo prescricional, *in casu*, será de 16 (dezesseis) anos (mesmo prazo prescricional da pretensão punitiva na esfera penal – ver art. 109, II, do CP). O pagamento de vantagem indevida pela ZAG ocorreu pelo menos até 03/01/2019 (data da última nota fiscal da empresa BRENDA E LEIDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME, localizada), de modo que aqui se considera que o prazo prescricional de 16 anos começou a correr a partir dessa data (data em que teria cessado o pagamento da vantagem indevida aos servidores - ver art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999). Contudo, com a instauração de IPS pela CGU aos 27/04/2022, interrompeu-se a prescrição (art. 2º, II da Lei nº 9.873, de 1999), devendo recomençar a contagem do prazo prescricional de 16 anos a partir de 27/04/2022, donde se conclui que a prescrição da pretensão punitiva ocorrerá, para essa irregularidade, aproximadamente na data de 27/04/2038, no que tange às penalidades dispostas na Lei de Licitações. Importa destacar que ainda que se entenda que o prazo prescricional a ser aplicado na hipótese é o de 5 (cinco) anos, previsto no art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.873, de 1999, e não o prazo penal, a prescrição não terá ocorrido, pois contar-se-iam os 5 anos a partir de 03/01/2019. Entretanto, com a instauração de IPS pela CGU aos 27/04/2022, interrompeu-se a prescrição, tendo a contagem dos 5 anos reiniciado a partir dessa data. Nesse último caso, se assim se

considerar, a prescrição ocorrerá por volta de 27/04/2027;

b) o ato concernente à “fraude na execução do contrato” guarda correspondência com o crime previsto na Lei nº 8.666, de 1993, art. 96, “d” (Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente: (...) IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida), o qual possui prazo prescricional de 12 (doze) anos (art. 109, III, do CP). Assim, o prazo prescricional, na presente situação, será de 12 anos. A fraude na execução contratual ocorreu pelo menos até 13/06/2017 (data em que RODRIGO ZAGO encaminhou e-mail para JOSÉ CARLOS, contendo uma minuta de nota técnica, solicitando que o servidor a imprimisse e passasse para RÉGIO revisar e assinar), de modo que se entende que o prazo prescricional de 12 anos começou a correr a partir dessa data. Porém, com a instauração de IPS pela CGU aos 27/04/2022, interrompeu-se a prescrição (art. 2º, II da Lei nº 9.873, de 1999), devendo recomeçar a contagem do prazo prescricional de 12 anos a partir de 27/04/2022, donde se conclui que a prescrição da pretensão punitiva ocorrerá, para essa irregularidade, aproximadamente na data de 27/04/2034, no que toca às penalidades enunciadas na Lei de Licitações. Insta salientar que ainda que se entenda que o prazo prescricional a ser aplicado na hipótese é o de 5 (cinco) anos, previsto no art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.873, de 1999, e não o prazo penal, a prescrição não terá ocorrido, pois contar-se-iam os 5 anos a partir de 13/06/2017. Entretanto, com a instauração de IPS pela CGU aos 27/04/2022, interrompeu-se a prescrição, tendo a contagem dos 5 anos reiniciado a partir dessa data. Nesse último caso, se assim se entender, a prescrição ocorrerá por volta de 27/04/2027.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

DA ESTIMATIVA PRELIMINAR DO CÁLCULO DA MULTA

3.105. Feitos os registros anteriores, passa-se ao cálculo da projeção da multa para fins de identificação da criticidade e priorização dos trabalhos da CRG, nos termos dos artigos 22 a 23 do Decreto nº 11.129, de 2022. Impende frisar que tal projeção não vincula a manifestação técnica e a avaliação oportuna dos critérios de dosimetria, que cabem à eventual vindoura Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização e demais áreas técnicas, as quais deverão se manifestar nos autos, conforme rito estabelecido na Instrução Normativa CGU nº 13, de 2019.

3.106. Importante ainda registrar que não foi possível obter informações acerca do faturamento bruto anual da empresa no ano anterior à instauração do PAR (2022) ou no ano de 2019 (ano que se reputa como sendo o último ano em que as irregularidades foram praticadas, já que as irregularidades teriam ocorrido de 2010 a 2019), razão pela qual considerar-se-á, para efeito de estimativa preliminar do cálculo da multa, o faturamento bruto da ZAG no exercício de 2018, informação essa que consta à p. 2.359/2.360, Quadro 9, [2351344](#).

3.107. Quanto às alíquotas propostas no quadro abaixo, explica-se: a) no que diz respeito ao inciso I do art. 22 do citado Decreto, foi sugerida a alíquota máxima, uma vez ter sido praticado pela ZAG mais de um ato lesivo (pagamento de vantagem indevida e fraude na execução do contrato), ao longo de vários anos; b) quanto ao inciso II do art. 22, foi sugerida a alíquota máxima, haja vista que todo o corpo diretivo da ZAG, formado por JOSÉ ZAGO e seus filhos, não só teve ciência, como também envolvimento nas irregularidades; c) quanto ao inciso V do art. 22, não foi sugerido qualquer percentual, em virtude de que não se tem conhecimento de reincidência por parte da ZAG; d) quanto ao inciso VI do art. 22, foi sugerida a alíquota máxima, dado que, após consulta aos sistemas corporativos, verificou-se que o somatório do valor dos contratos firmados entre a ZAG e o DNIT-MG, no período compreendido entre julho de 2010 (como mencionado no decorrer da Nota, os primeiros e-mails trocados entre a ZAG e o servidor do DNIT, JOSÉ CARLOS, com "tratativas espúrias", datam de julho/agosto de 2010) e janeiro de 2019 (data da última nota fiscal da empresa BRENDA E LEIDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME, localizada), ultrapassou o montante de R\$ 250.000.000,00; e e) no que tange ao art. 23 do sobredito Decreto, não foi sugerido qualquer percentual, pois não foram, até aqui, encontradas atenuantes.

Quadro 1: Estimativa preliminar do cálculo da multa

Dispositivos do Decreto nº 11.129/2022.		Percentual aplicado
Art. 22 (Agravantes)	I – até 4,0%	4%
	II – até 3,0%	3%
	III – até 4,0%	–
	IV – 1,0%	–
	V – 3,0%	0%
	VI – 1,0 a 5,0%	5%

Art. 23 (Atenuantes)	I – até 0,5%	0%
	II – até 1,0%	0%
	III – até 1,5%	0%
	IV – até 2,0%	0%
	V – até 5,0%	–
Alíquota aplicada		12%
Base de Cálculo	Faturamento Bruto em 2018	R\$ 67.833.961,84
Multa preliminar	Faturamento Bruto x alíquota (R\$ 67.833.961,84 x 12%) =	R\$ 8.140.075, 42
Limite mínimo	maior valor entre vantagem auferida () e 0,1% do faturamento bruto	R\$ 67.833,96 (0,1% do faturamento bruto)
Limite máximo	menor valor entre 20,0% do faturamento bruto e 3x a vantagem pretendida/auferida ()	R\$ 13.566.792,36 (20,0% do faturamento bruto)
Valor final da multa da LAC		R\$ 8.140.075, 42
TOTAL		R\$ 8.140.075, 42

3.108. Assim, o valor da multa preliminar para a **ZAG** estaria no importe aproximado de **R\$ 8.140.075,42**.

DOS POSSÍVEIS VALORES DE DANO E VANTAGENS INDEVIDAS

3.109. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846, de 2013, e também considerando a previsão constante em seu §3º, do art. 6º, destaca-se a identificação dos seguintes valores:

a) valor do dano à Administração: R\$ 27.038.085,20, que é o equivalente à soma do lucro indevido/superfaturamento (lucro real-lucro previsto) obtido pela ZAG, no que se refere aos contratos nº 313/2014 (data-base 2014 a setembro de 2017), 345/2014 (data-base 2014 a setembro de 2017), 610/2015 (data-base 2015 a agosto de 2017) e 869/2012 (data-base 2012 a setembro de 2017), conforme calculado na tabela "Lucratividade - Contratos Zag", constante do Anexo à Nota Técnica nº 2423/2020/NAE-MG/MINAS GERAIS, à p. 605/606 do pdf, SEI [2351338](#).

b) valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: R\$ 807.266,88, referentes aos valores acumulados de pagamentos constantes das abas "DECEPTION" (março de 2012 a abril de 2013), "COMUNITY" (maio de 2012 a julho de 2017) e "JHERICO" (dezembro de 2011 a janeiro de 2017), da planilha "SERIES2", SEI [2621184](#).

3.110. Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração. Observe-se que a cobrança deles dar-se-á em processo próprio, sendo resguardados a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

4. CONCLUSÃO

4.1. Por todo o exposto, recomenda-se a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em face da CONSTRUTORA ZAG LTDA (CNPJ nº 00.356.328/0001-45), para apurar os seguintes fatos:

Quadro 2: Sugestão de instauração de PAR

Pessoa Jurídica e CNPJ

NOME: CONSTRUTORA ZAG LTDA

CNPJ: 00.356.328/0001-45

Condutas Imputadas

1) pagamento de vantagem indevida a servidores do DNIT-MG (art. 5º, incisos I e III, da Lei nº 12.846, de 2013, e art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993)

2) fraude na execução do contrato (art. 5º, IV, "d", da Lei nº 12.846, de 2013, e art. 88, inciso III, c/c art. 96, caput e inciso IV da Lei nº 8.666, de 1993)

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA COSTA BANDEIRA DE MELLO**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 01/03/2023, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **GIANE PAUXIS TEIXEIRA DE FIGUEIREDO**, Coordenador-Geral de **Instrução e Julgamento de Entes Privados 2**, em 01/03/2023, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

ANEXO 1 - Cópia da planilha em Excel denominada "SERIES2"

Referência: Processo nº 00190.100635/2022-30

SEI nº 2709271

Criado por [gianefigueiredo](#), versão 2 por [renatacbm](#) em 01/03/2023 16:12:54.